

UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

CAROLINA SILVA PORTO

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFODEMIA E SOCIEDADES
DISTÓPICAS: A desinformação como ameaça aos direitos
humanos no Brasil

Autora: Carolina Silva Porto

Orientadora: Dra. Clara Cardoso Machado Jaborandy

ARACAJU/SE

JUNHO / 2022

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFODEMIA E SOCIEDADES DISTÓPICA: A
desinformação como ameaça aos direitos humanos no Brasil

CAROLINA SILVA PORTO

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE TIRADENTES COMO PARTE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM DIREITOS HUMANOS.

Profa. Dra. Clara Cardoso Machado Jaborandy (Orientadora).

ARACAJU/SE

JUNHO / 2022

P8531 Porto, Carolina Silva
Liberdade de expressão, infodemia e sociedades distópica: a desinformação como ameaça aos direitos humanos no Brasil/ Carolina Silva Porto; orientação [de] Prof.^a Dr.^a Clara Cardoso Machado Jaborandy– Aracaju: UNIT, 2022.

115 f. il ; 30 cm

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes, 2022
Inclui bibliografia.

1. Desinformação. 2. Distopias. 3. Infodemia. 4. Liberdade de expressão. 5. Pós-verdade. I. Jaborandy, Clara Cardoso Machado (orient.). II. Universidade Tiradentes. III. Título.

CDU: 342.7:614.4

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFODEMIA E SOCIEDADES
DISTÓPICA: A desinformação como ameaça aos direitos humanos
no Brasil**

CAROLINA SILVA PORTO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO SUBMETIDA À BANCA EXAMINADORA PARA A
OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITOS HUMANOS

Aprovada por:

Clara Cardoso Machado Jaborandy

Profa. Dra. Clara Cardoso Machado Jaborandy (Orientadora)

Carlos Augusto Alcântara Machado

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado (Membro Interno
da Banca)

Miriam Coutinho de Faria Alves

Profa. Dra. Miriam Coutinho de Faria Alves (Membro Externo
da Banca)

ARACAJU/SE

JUNHO / 2022

Dedico esta dissertação à minha avó, Emília, por sempre me incentivar a buscar a verdade.

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, como não poderia deixar de ser, agradeço à minha avó, Emília, por tudo. Nenhum agradecimento será capaz de descrever meu amor, minha admiração e minha gratidão por você. Obrigada por acreditar e incentivar todos os meus sonhos, mesmo quando eles parecem incompreensíveis e utópicos. Obrigada por nunca soltar minha mão.

Ao meu pai, Emílio, que, desde cedo, me ensinou a continuar persistindo em buscar meus ideais, agradeço por ser meu maior apoiador e meu maior exemplo de força. Pai, sem seu afeto e suporte incondicionais eu jamais teria chegado tão longe. Te amo!

À minha orientadora, professora Clara Cardoso Machado Jaborandy, agradeço pelo companheirismo, pela paciência e pelo suporte ilimitado durante todo o meu percurso acadêmico. Tenho muita sorte em poder contar com seus conselhos e direcionamentos em minha vida.

Ao meu avô, Sérgio (*in memoriam*), agradeço por ter me feito criar o gosto pela leitura e por ter me guiado espiritualmente nessa e em todas as jornadas da minha vida. Seu exemplo e sua presença são constantes em minha vida.

Aos meus tios, Roseana e Neto, e aos meus primos, Vitor e Sérgio, agradeço por me estimularem nos momentos difíceis, por me aconselharem nas dúvidas e por todo o amor, carinho e conforto que colocam na minha vida. Sem vocês, o caminho seria ainda mais árduo.

A toda minha família, que aqui não pude citar nominalmente, obrigada por confiarem em mim e por perdoarem minhas ausências. Quando escolhi enveredar na pesquisa acadêmica, sabia que seria um caminho complexo e tortuoso, mas, com a base sólida de ternura, segurança e esperança que vocês sempre me deram, se torna mais fácil. Obrigada!

A Matheus, meu companheiro na vida e na academia, agradeço por não me deixar falhar e por me ajudar a recuperar o ânimo quando o cansaço e a desesperança tomaram conta de mim. Você foi um verdadeiro porto seguro nessa jornada.

À Lara, minha irmã de alma, agradeço por se fazer presente, independente da circunstância. Nunca estarei perdida enquanto você estiver por perto. Você é luz em minha vida!

À Karine, Deco, Martins, Brisa, Ian, Iara, Carol, Luiza, Caíque e Gabi, agradeço por serem sinônimos de certeza e de aconchego em meio ao caos. Ao Bonitinhos, ao Barracão, ao BR e ao Conpedivas, agradeço pelas conversas – sempre engrandecedoras –, pelas risadas e por todo o afeto e companheirismo. Amo vocês.

À Bruna, Hércules, Tayane, Victória e Paulinho, amigos que o mestrado me deu, meus grandes companheiros de jornada, agradeço pela troca indescritível durante esse período. Existem coisas que você não pode fazer junto sem criar um vínculo indissolúvel e o mestrado é uma delas. Obrigada!

Aos amigos da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Laranjeiras, agradeço por serem sempre tão pacientes com minhas falhas e por suportarem minhas ausências neste período. Vocês são essenciais na construção de quem eu sou.

A todos os professores do Programa de Pós-graduação em Direito, em especial aos do Mestrado em Direitos Humanos. Obrigada por confiarem em mim e por me ensinarem tanto. Levarei comigo todas as discussões acadêmicas e os ensinamentos preciosos.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma maneira, contribuíram para essa dissertação, acreditando em mim e apoiando minhas escolhas. Espero que esta pesquisa sirva para que nós, como seres humanos, jamais fiquemos satisfeitos com uma sociedade distorcida e injusta. Espero nunca parar de tentar encontrar a verdade e de defendê-la, por mais utópico que isto possa parecer. Nas palavras de Eduardo Galeano: “A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

“Palavras são, na minha nada humilde opinião, nossa inesgotável fonte de magia, capazes de formar grandes sofrimentos e também de remediá-los.”

Alvo Dumbledore, em Harry Potter e as Relíquias da Morte.

RESUMO

Tendo em vista o cenário de caos informativo instaurado durante a pandemia de Corona Vírus, que levou à Organização Mundial de Saúde (OMS) a cunhar o termo Infodemia, bem como a rapidez com que a desinformação se espalha na sociedade atual graças à internet e às redes sociais, a presente dissertação teve como objetivo principal demonstrar as conexões existentes entre a conjuntura social atual, marcada pela pós-verdade e pelo disparo de *fake news*, inclusive por parte de figuras políticas relevantes, e as obras literárias 1984, de George Orwell, Nós, de levguêni Zamiátin, e Não Verás País Nenhum, de Ignácio de Loyola Brandão. De maneira específica, a pesquisa buscou discutir os impactos que a pós-verdade provocou no cenário pandêmico instaurado pela Covid-19, analisando o direito à liberdade de expressão e seus limites, a partir dos posicionamentos emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em seus relatórios e recomendações, sempre traçando um paralelo entre narrativa e realidade, para evidenciar a hipótese de que a pós-verdade e o disparo de *fake news* são capazes de corroer as bases democráticas de uma sociedade e de violar direitos humanos e fundamentais dos indivíduos, e que o direito à liberdade de expressão, ainda que seja um dos pilares fundadores da democracia, não pode ser invocado como subterfúgio para o disparo de *fake news*. A partir do método de pesquisa fenomenológico, aplicado ao texto por meio de abordagem qualitativa, desenvolveu-se também a hipótese de que o contexto provocado pela pós-verdade e pela desinformação, impulsionam a sociedade para um cenário distópico, semelhante ao das obras escolhidas. Com isso, conclui-se que o ponto em comum entre as sociedades fictícias e a sociedade real, além da manipulação da verdade deliberadamente promovida por alguns governantes, é a indiferença com que a maioria da população lida com as mentiras contadas por essas figuras de poder. Este é também um dos fatores que impulsiona a pós-verdade, uma vez que, em uma sociedade onde não há resistência à mentira, a verdade factual nunca é exposta. Além disso, foi possível concluir que a desinformação, materializada no disparo de *fake news*, atuou como um segundo vírus durante a pandemia, sendo responsável por violar principalmente o direito humano à informação dos indivíduos atingidos pelas mentiras divulgadas neste período. Apesar disso, ao legislar sobre o assunto, na tentativa de coibir o disparo de *fake news*, os Estados devem se ater às recomendações da Corte IDH, uma vez que o direito à liberdade de expressão deve ser respeitado neste processo, motivo pelo qual as ferramentas de *fact-checking* se apresentam como alternativas válidas para a contenção do problema.

Palavras-chave: Desinformação; Distopias; Infodemia; Liberdade de Expressão; Pós-verdade.

ABSTRACT

Given the scenario of information chaos created during the Corona Virus pandemic, which led the World Health Organization (WHO) to coin the term Infodemic, as well as the speed with which disinformation spreads in today's society thanks to the internet and social media, the main objective of the present dissertation was to demonstrate the connections between the current social conjuncture, marked by post-truth and by the firing of fake news, and the literary works 1984, by George Orwell, Us, by Yevgeni Zamyatin, and Não Verás País Nenhum, by Ignacio de Loyola Brandão. Specifically, the research sought to discuss the impacts that the post-truth caused in the pandemic scenario established by Covid-19, analyzing the right to freedom of expression and its limits, based on the positions issued by the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) in its reports and recommendations, always drawing a parallel between narrative and reality, to highlight the hypothesis that the post-truth and the triggering of fake news are capable of eroding the democratic foundations of a society and violating the human and fundamental rights of individuals, and that the right to freedom of expression, even though it is one of the founding pillars of democracy, cannot be invoked as a subterfuge to trigger fake news. From the phenomenological research method, applied to the text through a qualitative approach, the hypothesis was also developed that the context caused by post-truth and misinformation, drive society towards a dystopian scenario, similar to that of the chosen works. With this, it is concluded that the common point between fictional societies and real society, in addition to the manipulation of the truth deliberately promoted by some rulers, is the indifference with which the majority of the population deals with the lies told by these power figures. This is also one of the factors that drives post-truth, since in a society where there is no resistance to lying, factual truth is never exposed. In addition, it was possible to conclude that disinformation, materialized in the shooting of fake news, acted as a second virus during the pandemic, being responsible for violating mainly the human right to information of individuals affected by the lies disseminated in this period. Nevertheless, when legislating on the subject, in an attempt to curb the spread of fake news, States must adhere to the recommendations of the IACHR, since the right to freedom of expression must be respected in this process, which is why the tools of fact-checking are presented as valid alternatives to contain the problem.

Keywords: Disinformation; Dystopias; Infodemic; Freedom of expression; Post-truth.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 “OS MELHORES LIVROS SÃO AQUELES QUE LHE DIZEM O QUE VOCÊ JÁ SABE”: AS INTERLOCUÇÕES ENTRE DIREITO E LITERATURA.....	13
2.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS LACUNAS: A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA LITERÁRIA	14
2.2 O PARADOXO ENTRE DIREITO E LITERATURA: A IMAGINAÇÃO EXISTENCIALIZANDO A REALIDADE.....	20
2.3 DAS OBRAS DISTÓPICAS AO REALISMO ANTIUTÓPICO: “TODAS AS REVOLUÇÕES SÃO INFINITAS”.....	33
3 “QUEM CONTROLA O PASSADO, CONTROLA O FUTURO”: PÓS-VERDADE E O DISCURSO COMO FERRAMENTA DE ALIENAÇÃO	39
3.1 “SE DISSERMOS A VERDADE, ULTRAPASSAREMOS OS LIMITES DO INACREDITÁVEL”: O QUE É UM FATO?.....	45
3.2 DESINFORMAÇÃO E FAKE NEWS: A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO COMO COMBUSTÍVEL DA PÓS-VERDADE.....	53
3.3 INFODEMIA: A PANDEMIA DA DESINFORMAÇÃO E A DIFICULDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE CRISE	60
4 “AQUELES HOMENS PRETENDERAM ELIMINAR A HISTÓRIA, TENTANDO APAGAR O FUTURO”: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DESINFORMAÇÃO	67
4.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	72
4.2 O DISCURSO COMO ARMA VIOLADORA DE DIREITOS HUMANOS: ATÉ ONDE VAI A LIBERDADE DE EXPRESSÃO?.....	80
4.3 ENTRE O REALISMO ANTIUTÓPICO E A FICÇÃO DISTÓPICA: REFLEXÕES URGENTES	94
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS	107

1 INTRODUÇÃO

Ao observar o panorama social e político vigente em diversas sociedades ao redor do mundo, é possível notar como, de maneira intensa, a tecnologia – em especial a vertente referente à internet e redes sociais – é utilizada para compartilhamento de informações e, até mesmo, como meio autônomo de comunicação, atuando como um vetor para a efetivação do direito à liberdade de expressão. Milhões de pessoas ao redor do globo terrestre se expressam virtualmente, trocando experiências e cultura, a partir da exposição de toda gama de fatos, pensamentos e opiniões, compartilhados com aqueles que compõe determinada bolha social.

Esse movimento compõe a chamada sociedade de informação, caracterizada justamente pela rapidez com que ocorre a permuta cultural entre indivíduos que estão distantes no aspecto físico, ou seja, distantes em território, porém próximos graças às inovações tecnológicas trazidas pelo progresso social. Entretanto, apesar dos benefícios, a facilidade no compartilhamento de informações gera prejuízos às formações sociais. Isto porque as redes sociais, por serem extremamente democráticas¹, são utilizadas por diversos públicos, de diversas maneiras, inclusive como vetor de disparo de *fake news* e de propagação de desinformação. A conduta é agravada quando a desinformação parte de figuras com grande relevância política e social, que possuem maior alcance em suas redes e, em consequência disso, atingem um público maior com suas postagens.

Esse cenário é apenas um dos ingredientes que compõem a pós-verdade, que se manifesta como um verdadeiro estágio histórico na qual a sociedade está inserida e dificilmente conseguirá sair, sendo esta, inclusive, uma das hipóteses deste trabalho. Trata-se de um contexto cultural extremamente delicado, pois a distorção da verdade, sobretudo no que se refere a assuntos relativos política, revela-se como um verdadeiro agente erosivo das bases democráticas em que a sociedade brasileira foi fundada e, em consequência disso, como um instrumento violador de direitos

¹ SOUZA, Karina. A cada segundo, 14 pessoas começam a usar uma rede social pela primeira vez. **Exame**, Brasil, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/a-cada-segundo-14-pessoas-comecam-a-usar-uma-rede-social-pela-1a-vez/>. Acesso em 6 jan. 2022.

humanos e fundamentais daqueles que são afetados pela desinformação. Isto porque, o direito ao acesso à informação é uma ferramenta que torna os indivíduos aptos a reivindicarem e exercerem os demais direitos. Sem acesso à informação de qualidade, toda a sociedade fica vulnerável.

Essa vulnerabilidade se intensifica ainda mais em momentos de crise social. Durante as ditaduras, por exemplo, onde comumente os governos censuram a imprensa e inviabilizam o acesso à informação, transformando os indivíduos em uma grande massa alienada, sujeita a todo tipo de violação de outros direitos. Entretanto, nesta dissertação, será utilizada uma outra crise como parâmetro para exposição do impacto da desinformação da efetivação dos direitos humanos: a pandemia de Covid-19, a maior crise sanitária da humanidade, que, desde o final de 2019, desafia a comunidade científica, principalmente no que concerne à contenção da difusão de notícias inverídicas sobre o vírus e sobre a prevenção e tratamento da doença.

Isto porque, não obstante o SARS-CoV-2 ser um vírus recém-descoberto e, por conta disso, pouco conhecido pela comunidade médica, a sociedade também precisa lidar até hoje² com a onda de desinformação que tomou conta do globo terrestre, pois o negacionismo de uma parcela da sociedade atuou e ainda atua como um dos maiores vetores para a disseminação do vírus. Tanto é que, neste sentido, a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) atribuíram o nome de Infodemia ao aumento do disparo de informações falsas sobre o Coronavírus e suas variantes³. Ou seja, isso significa dizer que a pandemia de COVID-19 foi impulsionada por uma pandemia de *fake news*, já que a velocidade com que as notícias inverídicas sobre a doença se espalharam é semelhante à velocidade com que o próprio vírus infectou milhões de pessoas ao redor do mundo.

É então, tomando como base esse cenário – em que o caos social instalado é tão peculiar – e, considerando que o direito sozinho não possui ferramentas para combater essas circunstâncias, que se justifica a utilização da literatura na presente dissertação. Isto porque, toma-se aqui como fundamento o entendimento de que a arte, de maneira geral, ajuda a aproximar o direito da realidade, tornando-o menos

² Parâmetro de tempo estabelecido no ato da escrita desta dissertação, entre janeiro e agosto de 2022.

³ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19.** 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14. Acesso em: 20 fev. 2022.

engessado e mais palpável, principalmente em tempos de evolução da tecnologia, de atualização desenfreada da sociedade e de crises globais tão intensas. Além disso, os gêneros literários, em especial as distopias – caracterizadas por apresentarem uma visão pessimista do futuro e por serem consideradas como contra utopias – oferecem uma visão crítica e visceral do futuro da sociedade, de sua evolução tecnológica e do comportamento político da parcela dominante.

Isto é, a partir da abordagem do direito e literatura, com foco principal nas sociedades distópicas narradas em três livros (“1984” de George Orwell⁴, “Não Verás País Nenhum” de Ignácio Loyola Brandão⁵ e “Nós” de Ievguêni Zamiátin⁶), pretende-se demonstrar as semelhanças entre a atual conjuntura política, social e jurídica e as realidades futurísticas expostas nos livros. Considerando, então, as paridades entre a distorção da verdade existente na sociedade atual – representada pelo disparo de *fake news* durante a pandemia de COVID-19 e impulsionada por meios virtuais, redes sociais e avanços tecnológicos – e a manipulação da realidade enfrentada pelos personagens dos livros supracitados, pretende-se identificar os pontos em comum entre a existência e a narrativa.

Em consequência lógica, pretende-se também demonstrar que, assim como nos livros acima enumerados, com a corrosão da democracia provocadas pelo disparo de *fake news*, pelo fenômeno da pós-verdade e pela distorção de informações e notícias por figuras políticas importantes, ocorrem mudanças no pensamento da coletividade. Portanto, em uma sociedade alienada, sem acesso à informação real, direitos humanos fundamentais são deixados de lado e o futuro se torna tão ou mais distópico quanto aqueles que os autores das obras escolhidas puderam prever.

A contribuição para o tema reside, principalmente na utilização da literatura como ferramenta metodológica, o que gera uma abordagem diferenciada para o assunto que possui tanta relevância atualmente e, por esse motivo, entende-se que, sobretudo, é necessário demonstrar como situações vivenciadas no Brasil atual foram pensadas, imaginadas e previstas por diferentes autores em suas obras literárias.

A escolha dos livros que irão compor a análise base da dissertação foi pensada para abarcar diferentes autores, com nacionalidades diversas, que viveram e

⁴ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

⁵ BRANDÃO, Ignácio de Loyola. **Não verás país nenhum**. São Paulo: Global, 2019.

⁶ ZAMIÁTIN, Ievguêni. **NÓS**. São Paulo: Aleph, 2017.

escreveram suas obras em momentos diferentes. Isto porque, por mais díspares que, por exemplo, os textos de Ignácio de Loyola Brandão, George Orwell e Ievguêni Zamiátin possam parecer, as sociedades distópicas pensadas por estes autores contam com um ponto em comum, que é justamente o cerne desta dissertação: a utilização do discurso e a sua distorção como instrumentos de dominação política.

Tudo isto posto, a pergunta que norteia a dissertação é: com a manipulação do discurso durante a pandemia de COVID-19, que alimenta o fenômeno da pós-verdade, estaria a sociedade atual se transformando em uma sociedade distópica, onde direitos humanos e fundamentais são violados em detrimento da manutenção de poder de uma minoria da população? A hipótese formulada é que o direito humano à liberdade de expressão, quando utilizado como escusa para o disparo de desinformação, torna-se um instrumento que acaba por obstar a efetivação de outros direitos humanos e fundamentais.

Sendo assim, ao distorcer o sentido da liberdade de expressão, evocando-a como subterfúgio – ou, até mesmo, como um verdadeiro escudo – para legitimar a propagação de *fake news*, a sociedade se desinforma e, em consequência disso, se torna vulnerável e facilmente alienada. Este movimento propicia a instauração de regimes antidemocráticos, totalitários e tão ou mais distópicos quanto aqueles expostos nos livros.

Objetiva-se, assim, discutir os impactos que, no contexto da sociedade de informação, os fenômenos da pós-verdade e da desinformação produziram no cenário social durante a pandemia. De maneira mais específica, pretende-se identificar as semelhanças entre a manipulação da verdade existente na sociedade atual – impulsionada por meios virtuais – e a distorção da realidade enfrentada pelos personagens dos livros supracitados. Além disso, analisar a influência da sociedade de informação na ampliação da propagação de *fake news* durante a pandemia, promovendo um estudo aprofundado sobre o conceito de *fake news*, desinformação e pós-verdade e os impactos provocados por esses três fenômenos na sociedade brasileira.

Por fim, também são objetivos desta dissertação investigar de que maneira os fenômenos de manipulação da verdade atuam, a partir da distorção de fatos, como responsáveis pela dilapidação de consciência coletiva popular e das bases democráticas da sociedade e propor, com base nas soluções encontradas nas obras

distópicas escolhidas, perspectivas de adaptação da sociedade para a realidade imposta pelos avanços tecnológicos e pela pós-verdade. Isto porque, conforme restará elucidado nas linhas a seguir, a manipulação do discurso é apenas um dos fatores que impulsiona a pós-verdade e é nele que esta dissertação focará. Além disso, busca-se também analisar o direito à liberdade de expressão, a fim de demonstrar que este não pode ser utilizado como pretexto para o disparo de notícias falsas.

Nesse sentido, a pesquisa desenvolve-se em torno da hipótese explicitada anteriormente de que o contexto da pós-verdade e os fenômenos sociais que envolvem a desinformação, ao serem impulsionados por figuras politicamente influentes, encaminham a sociedade atual – ou seja, a sociedade de informação – para o cenário distópico, antidemocrático e violador de direitos humanos e garantias fundamentais, assim como retratado em obras escolhidas. Ademais, a dissertação será dividida em três capítulos, desenvolvidos também em torno de hipóteses específicas.

No primeiro capítulo, serão tratadas as interlocuções entre direito e literatura, de maneira que se busca demonstrar que a utilização da literatura como ferramenta metodológica é abordagem válida a inovar a interpretação jurídica, a partir da ampliação do olhar crítico sobre determinados assuntos e da sugestão de novos parâmetros de solução de conflitos. O segundo capítulo, que trata sobre a pós-verdade e seus desdobramentos na sociedade, com o aprofundamento do estudo sobre o assunto, será construído em torno da suposição de que não há como a sociedade atual regredir do patamar em que chegou. Ou seja, a sociedade de informação, com todos os seus avanços tecnológicos, é uma realidade que não mais pode ser alterada, restando apenas a adaptação como alternativa.

Além disso, ainda no segundo capítulo, constata-se que, como já dito, a distorção da verdade, o negacionismo durante a pandemia do Coronavírus e a manipulação do discurso são apenas um dos fatores que inflam o fenômeno da pós-verdade e que, por si só, a desinformação e a manipulação da verdade de qualquer tipo são capazes de influenciar o cenário político, eleitoral e social, provocando perspectivas distorcidas e a alienação da população e colaborando para a estagnação do cenário de pós-verdade. Com isso, parte-se para o terceiro capítulo, onde se abordará, essencialmente, o direito humano à liberdade de expressão e as violações

dos demais direitos humanos decorrentes da manipulação da verdade durante a pandemia.

No terceiro capítulo, será abordada a liberdade de expressão como um direito humano e, por isso, será feita uma delimitação acerca de seu conceito e, principalmente, de seus limites, tomando como base, de maneira acentuada, os posicionamentos da Organização dos Estados Americanos (OEA), mais especificamente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre o assunto. Tudo isto com o intuito de comprovar que o discurso distorcido e inverídico, em especial aquele propagado nas mídias sociais, não pode ser disseminado sob a alegação do usufruto do direito à liberdade de expressão, uma vez que a manipulação da verdade, em especial aquela representada pelo disparo de *fake news*, justamente por atuar arruinando a consciência coletiva e o acesso a informações verídicas, representa grande perigo a manutenção das bases democráticas.

Nesse sentido, fica evidente que, assim como visualizado nas narrativas distópicas escolhidas, o controle de informações, o negacionismo e a divulgação proposital de inverdades por parte da parcela detentora de poder são atos prejudiciais à formação de consciente coletivo da população e interfere na identificação dos indivíduos como comunidade, obstando, assim, o desenvolvimento de redes sociais efetivamente capazes de gerar mobilização contra as ingerências estatais. Isto porque, o acesso à informação – como direito humano – é um instrumento capaz de promover que os indivíduos alcancem e exerçam os direitos fundamentais de que são titulares, como o direito à vida e à saúde.

Ademais, o mau uso da liberdade de expressão – e a verdadeira distorção do sentido deste direito, ao encará-lo como irrestrito –, finda por impulsionar os fenômenos supracitados, e, assim como nas obras literárias escolhidas, constitui grande afronta à salvaguarda de direitos humanos, pondo em risco, não só direitos humanos internacionalmente garantidos, mas também todo o histórico democrático existente.

Toda a pesquisa acima delineada será desenvolvida por meio de metodologia de abordagem qualitativa, mais especificamente através do método fenomenológico, que será aplicado aos assuntos dedicados à interdisciplinaridade entre direito e literatura, a fim de calcificar o diálogo entre as duas disciplinas, através dos aportes da sociologia e crítica jurídica. Isto porque, a arte se revela, primordialmente, como

uma ferramenta de reconhecimento da humanidade, adicionando visão crítica aos eventos cotidianos, sem abandonar a intelectualidade e profundidade necessárias ao desenvolvimento deste texto.

Nesse sentido, a análise das situações sociais, políticas e jurídicas, que serão abordadas nas páginas seguintes, será realizada por meio das lentes da literatura distópica, com base nas obras 1984, Nós e E Não Verás País Nenhum, de modo que as ligações entre arte e realidade sejam demonstradas por meio de uma análise sociocrítica. Trata-se, portanto, de uma análise dos fatos sociais, da sociedade e de suas mudanças, a partir da visão concedida pelo texto literário e, sendo assim, as situações presentes nos enredos escolhidos serão correlacionadas com a realidade para promover o estudo de suas subjetividades.

Ou seja, o texto literário irá exceder o papel que lhe é posto normalmente e será considerado como parte integrante da estrutura social. Em outras palavras, será considerado como mais do que apenas um espelho das formações sociais – pois comumente a arte é vista apenas como algo que costuma imitar a vida e se apropriar dos acontecimentos reais para gerar entretenimento – e passará a ser visto como uma verdadeira base estruturadora da sociedade, que possui potencial para construir e remodelar a comunidade e os costumes vigentes.

O que se propõe é, de fato, pensar a sociedade a partir dos enredos literários, enxergando a literatura como algo que vai além de um mero reflexo social, e que também consegue, para todos os fins, construir uma nova base social, lançando novos significados aos acontecimentos e aos costumes da comunidade e sugerindo, a partir das vivências dos personagens, perspectivas para a de resolução de conflitos reais, vivenciados por indivíduos de carne e osso.

Nas palavras de Leomir Cardoso Hilário, “a narrativa literária é uma forma a partir da qual a cultura pode pensar a si mesma”⁷ e, considerando o contexto de constante evolução social e tecnológica exposto anteriormente, a tarefa da literatura enquanto obra arte, de repensar a cultura enquanto um costume e tradição social, é urgente, uma vez que há, indubitavelmente, a aproximação de certas conjunturas sociais com a barbárie exposta em narrativas distópicas.

⁷ HILÁRIO, Leomir Cardoso. Teoria Crítica e Literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. **Anuário de Literatura**, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 201-215, out. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/27842>. Acesso em: 20 fev. 2022, p. 204.

Para tanto, visando atingir os objetivos supracitados e fazer uso da metodologia aqui exposta, a base bibliográfica relativa as questões de direito e literatura engloba os trabalhos de André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert⁸, Henriette Karam⁹, François Ost¹⁰, Lênio Streck¹¹, Germano Schwartz¹², Roland Barthes¹³ e outros. Além disso, no que concerne ao estudo da pós-verdade e de suas particularidades, serão tomados como base os trabalhos de Eugenio Bucci¹⁴, Matthew D'Ancona¹⁵, Ralph Keyes¹⁶, Patrícia Campos Mello¹⁷ e outros.

⁸ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para repensar o direito. *In*: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org). **Direito & literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 11-63.

⁹ KARAM, Henriette. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se Gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 3, v. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>. Acesso em: 16 fev. 2022.

¹⁰ OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

¹¹ STRECK, Lênio Luiz; KARAM, Henriete. A literatura ajuda a existencializar o direito. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 615–626, 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/525>. Acesso em: 16 fev. 2022.

¹² SCHWARTZ, Germano. **A constituição, a literatura e o direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

¹³ BARTHES, Roland. **Aula**: Aula inaugural da cadeira de semiologia literária no Colégio de França, pronunciada no dia 7 de janeiro de 1977. São Paulo: Cultrix, 2019.

¹⁴ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?**. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

¹⁵ D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editora, 2018.

¹⁶ KEYES, Ralph. **A era da pós-verdade**: desonestidade e enganação na vida contemporânea. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

¹⁷ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

2 “OS MELHORES LIVROS SÃO AQUELES QUE LHE DIZEM O QUE VOCÊ JÁ SABE”¹⁸: AS INTERLOCUÇÕES ENTRE DIREITO E LITERATURA

Um dos grandes desafios da atualidade, desde o início do século XXI, é repensar o direito, principalmente ante as evoluções trazidas pelo avanço tecnológico que gerou o desenvolvimento desenfreado da sociedade. Nesse sentido, diversas são as alternativas aptas a serem utilizadas por juristas para diversificar o ordenamento jurídico e, dentre elas, a aplicação dos estudos do direito e literatura e da teoria literária se revelam como ferramentas válidas e relevantes.

Isto porque, a interdisciplinaridade, por se basear no cruzamento do direito com outras áreas de estudo – neste caso com a literatura –, abre portas para a reformulação da disciplina jurídica, de maneira que ela atinja contornos críticos, capazes de levantar questionamentos pertinentes sobre seus fundamentos e efetividade.¹⁹

Por ser tão relevante para esta dissertação, que visa utilizar-se da literatura, mais especificamente do gênero literário das distopias, como uma ferramenta metodológica, esse assunto será aprofundado neste capítulo, nos tópicos a seguir. Sendo assim, serão tratadas, de maneira mais aprofundada, as conexões entre direito e literatura, analisando, em um primeiro momento, de que maneira o ordenamento jurídico, por sua própria rigidez durante a evolução social, abriu brechas – ou melhor, lacunas – em si mesmo.

Em um segundo momento, no tópico subsequente, será demonstrada de que maneira a literatura é capaz de acrescentar ao direito e de suprir as lacunas que foram abertas, apesar de, à primeira vista, parecerem saberes distantes e tão distintos

¹⁸ “O livro o fascinava, ou, mais exatamente, tranquilizava-o. Em certo sentido não lhe dizia nada de novo, o que era parte do fascínio. Dizia o que ele teria dito, se tivesse a capacidade de organizar seus pensamentos dispersos. Era o produto de uma mente semelhante à dele, porém muitíssimo mais poderosa, mais sistemática, menos amedrontada. Os melhores livros, compreendeu, são aqueles que lhe dizem o que você já sabe”. ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 236.

¹⁹ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para repensar o direito. *In*: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org). **Direito & literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 11-63.

quanto irreconciliáveis, já que são localizados em polos diferentes – enquanto um preza pela criatividade, o outro preza pela lógica.

Por fim, o terceiro tópico deste capítulo abordará diretamente o estudo das narrativas distópicas, que, por possuírem caráter disruptivo e, até mesmo, pessimista, são capazes de acrescentar uma visão não apenas crítica, como também vigilante da realidade. Ou seja, as distopias, principalmente em tempos de crise social e política, ajudam a manter os olhos da sociedade abertos para que certas tragédias, como as expostas nos livros, não ocorram.

2.1 O ORDENAMENTO JURÍDICO E SUAS LACUNAS: A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA LITERÁRIA

A evolução da espécie humana começou quando, ainda nos tempos mais remotos, o ser humano percebeu que a vida isolada, afastada dos demais indivíduos, não era viável. Tanto em termos de segurança – pois um grupo de pessoas consegue se defender melhor do que indivíduos isolados –, quanto para compartilhar alimentos, trocar experiências, para fins de procriar e dar continuidade à espécie, ou tão somente para exercitar a sociabilidade e promover o intercâmbio de culturas, o progresso da humanidade veio da criação de grupos sociais, ou seja, da junção de indivíduos em comunidades. Não haveria, portanto, a humanidade como conhecemos hoje se, ainda em tempos pré-históricos, os indivíduos tivessem ignorado as vantagens da vida em comunidade e permanecido como eremitas insociáveis.

Obviamente, em termos biológicos, a continuidade da espécie humana seria prejudicada, pois um único humano não se reproduz sozinho. Entretanto, para além da reprodução e da propagação da linhagem genética, nos termos que importam para esta dissertação, não haveria o futuro se, no passado, não existissem as primeiras formações sociais, com a partilha de cultura. Sendo assim, justamente a partir da existência organizada de um agrupamento social de indivíduos, surgiu a junção de experiências, de comunidades e costumes denominada como sociedade, que nada mais é, do que uma verdadeira aglomeração de individualidades, que possuem em

comum a necessidade de interação social, de compartilhamento de conhecimento e, principalmente, de formação de vínculos afetivos ou não.²⁰

A partir disso, é obvio então aduzir que, do mesmo modo que existem pontos em comum nas individualidades existentes em determinadas sociedades, existem também pontos dissonantes. As diferenças entre os indivíduos, sobretudo as diferenças entre os pontos de vista e os interesses individuais, geram conflitos e desavenças e, com isso, manifesta-se a urgência na formulação de princípios que organizem a vivência e promovam o bem-estar coletivo. É neste sentido que o direito, nos moldes concebidos atualmente, ocupa o lugar que já foi ocupado pela religião e pela política²¹ e materializa-se como a ciência responsável por estruturar a sociedade, impondo regras e normas capazes de reger a convivência e formular bases seguras de justiça e ordem social. Sendo assim, então, o direito viabiliza a vida humana pacífica e promove o bem comum a partir da observação da coletividade, com respeito às individualidades.²²

Por estar inserido no campo axiológico da cultura, exige-se uma soma de fatores que viabilizam a aplicação do direito. Dentre estes, está o fato de que o homem sozinho, ou seja, isolado da sociedade, vive, nas palavras de Paulo Nader, fora do império das leis²³. Isto é, para ser detentor de toda a gama de garantias fundamentais concedida pelo direito como ordenamento jurídico, o indivíduo deve estar inserido e integrado em determinada formação social, atuando como parte desta, pois o direito existe para atender a sociedade.²⁴ Se faz necessário frisar, porém, que o direito e o ordenamento jurídico, tanto para o indivíduo, quanto para a formação social em que estão inseridos, não constituem um fim, mas sim, como já dito anteriormente, instrumentos que viabilizam a convivência pacífica e, com ela, estimulam o progresso e a evolução social.²⁵

Em outras palavras, o direito atua de maneira a regular as interações entre indivíduos e, a partir disso, estimula o desenvolvimento da coletividade, criando as

²⁰ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

²¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

²² NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*.

bases necessárias para a evolução.²⁶ Entretanto, não há como falar do papel do direito na história da sociedade sem mencionar que, nem sempre, a ciência jurídica ocupou este lugar de regulador de relações e mediador de conflitos. Isto porque, a humanidade tem um ritmo próprio e, durante seu desenvolvimento, até chegar aos dias atuais, a comunidade humana passou por diversas fases. Ao considerar então o direito como peça indissolúvel em uma sociedade, é necessário frisar que o direito se transmuta na medida em que a sociedade também se modifica.²⁷

Na antiguidade, como, por exemplo, nas civilizações pautadas pelo *paterpoder*, o direito se revelava como mais do que uma maneira de estruturar a sociedade. Tratava-se de uma verdadeira ferramenta de dominação, que, a partir da imposição de força física, sem qualquer utilização de regras jurídicas propriamente ditas, excluía as minorias e as subjugava, em detrimento da parcela dominadora.²⁸ Esse panorama foi modificado apenas na altura histórica em que o direito deixou de ser apenas um reflexo da moral imposta por uma religião ou outro grupo de costumes, como os mitos. À medida em que as sociedades antigas foram se tornando mais complexas, o direito avançou junto com elas. É o caso, por exemplo, da Grécia antiga, onde havia grande discussão filosófica sobre o conceito de justiça. Os romanos, em contrapartida, pouco se preocupavam sobre as questões filosóficas e focavam no direito como regulador da vida prática e mediador de conflitos.²⁹

Por mais que pareça um conceito semelhante ao atual, o direito romano se difere do direito moderno principalmente no que concerne às bases em quais ambos são fundados. Isto porque, o direito moderno é baseado em figuras jurídicas, decorrentes do poder político estatal, e no direito subjetivo, enquanto o direito romano possuía forte ligação com o misticismo e nenhum compromisso com a imparcialidade, o que findava por gerar, em muitos casos, soluções arbitrárias e variáveis de conflito.³⁰ O mesmo ocorreu na era medieval, época em que também não existia um ordenamento jurídico estruturado, pois a organização social da época se baseava no feudalismo, e nos institutos da vassalagem e da suserania, que, de certa maneira,

²⁶ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

²⁷ BITTAR, Eduardo. C. B. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

²⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ *Ibidem*.

possuíam profundo fundamento religioso, sem a constituição de um Estado propriamente dito.³¹

Apenas com o surgimento da idade moderna passaram a existir os primeiros sinais de um direito como nos padrões reconhecidos pela atualidade. A mudança se deve, principalmente, ao fim do feudalismo e ao início de atividades consideradas tipicamente burguesas, como o comércio. Ou seja, a partir do incentivo à atividade mercantil, do surgimento da burguesia e do intercâmbio cultural gerado pelas rotas de comércio, a modernidade necessitou de regras que facilitassem a troca de mercadoria e decidissem sobre os conflitos gerados pela colisão dos costumes de indivíduos socializados em diferentes comunidades.³²

Nesse mesmo momento histórico, surgiu o que Alysson Leandro Mascaro chama de “as ferramentas institucionais necessárias a criação das bases do direito moderno”³³. São elas, os títulos de crédito e as primeiras modalidades de contrato, que viabilizaram a criação do embrião do direito privado, numa estrutura social, econômica e financeira que remete aos moldes capitalistas.³⁴ Cumpre ressaltar que, nesta mesma época, foi introduzida a figura do Estado como ferramenta jurídica, sendo inicialmente concebido como o terceiro que intervém na transação comercial entre a parte vendedora e a parte compradora, estando acima dos interesses individuais e levando à execução dos contratos não adimplidos.³⁵

Em meados do século XIX, a partir do panorama apresentado, que o Estado, influenciado pela burguesia, assume seu papel de regulamentador, produzindo normas que privilegiam os interesses burgueses. É nessa mesma época que surgem as primeiras legislações contratuais, como, por exemplo, o Código Civil francês.³⁶ Para Alysson Mascaro³⁷, estas legislações refletiam as produções contratuais e o desejo de obtenção de mercadoria, ou seja, o ordenamento jurídico acompanhava as necessidades da sociedade recém mercantilizada. Porém, regulamentação escrita das normas gerou um outro efeito: a partir da criação de códigos escritos, os juristas

³¹ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

³² *Ibidem*.

³³ *Ibidem*.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ O Código Civil Francês foi promulgado por Napoleão Bonaparte em 1804 e serviu como inspiração para que outros Estados promulgassem suas leis e regulamentassem suas obrigações. MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

³⁷ *Ibidem*.

passaram a enxergar o direito tão somente como uma técnica a ser aplicada, deixando de considerar que a norma correspondia a um reflexo das relações interpessoais.³⁸

Com isso, surge o movimento chamado de juspositivismo, conceito que interessa a esta dissertação porque consiste na aplicação do direito tão somente enquanto norma que deve ser posta em prática. Sobre o assunto, Alysson Mascaro afirma que o positivismo jurídico é uma ideologia jurídica conservadora, pois não abre margens para interpretação da norma e, de maneira estrutural, impossibilita qualquer tipo de contestação à norma posta em forma de legislação.³⁹ Nesse aspecto, interessa ressaltar que o juspositivismo, apesar de trazer uma suposta segurança jurídica, acaba por engessar o direito, tornando-o antiquado perante a própria sociedade que o construiu.

Conforme demonstrado anteriormente, o direito é fator fundamental na estruturação de uma sociedade, ao mesmo tempo em que é moldado por ela. Justamente por isso, possui um papel dicotômico perante a comunidade em que se insere, isto é, além de seu objetivo precípua, de definir princípios e regras de convivência, ele também possui um segundo pressuposto de existência: deve se manter atualizado, de maneira que acompanhe o ritmo das inovações sociais e não permaneça à margem da sociedade. É por este motivo, que se fez necessário traçar brevemente uma linha histórica da evolução do direito, para comprovar que o ordenamento jurídico segue, ao mesmo tempo em que é seguido, a sociedade da qual faz parte.

Nesse ponto, se faz interessante trazer, mais uma vez, a visão de Alysson Leandro Mascaro⁴⁰ sobre o assunto. Para ele, não há como estudar o direito sem dar a devida atenção aos fatos históricos que compõem as estruturas sociais. Para o autor, ainda, é necessário que se tome como exemplo a mudança de pensamento que ocorreu na antiguidade, porque, em tempos remotos, conforme já exposto, o direito era considerado como uma instituição próxima da religião, responsável por ditar a moral e os costumes de uma sociedade. Com a evolução social, essa forma de pensar foi extinta, dando espaço para um direito moderno e positivado.

³⁸ MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ *Ibidem*.

Entretanto, o direito moderno nos moldes atuais, acaba por estratificar a disciplina. Não são ignorados neste texto o advento do pós-positivos benefícios da positivação da legislação, até mesmo porque as normas escritas, firmadas no texto da lei, aumentam a segurança jurídica da sociedade. Porém, é inegável que o modelo positivista, ao incentivar a aplicação de normas de maneira técnica, finda por incentivar também a reprodução de pautas econômicas, sociais e políticas, indo na contramão dos desdobramentos naturais de uma sociedade, que está em constante mutação cultural. O movimento narrado, faz com que o direito passe a atuar na contramão da sociedade, tornando a ciência jurídica inapta para exercer o seu papel precípua de regulador de relações e incentivador do progresso social.⁴¹

Sendo assim, mais do que a aplicação das técnicas previstas em legislações, é necessário que o direito seja encarado a partir de pensamento crítico, capaz de promover a adaptação das normas positivadas às demandas de um agrupamento social que evolui de forma acelerada e irrestrita. Até mesmo porque, a sociedade atual tem como característica determinante a rapidez em seu desenvolvimento e no compartilhamento de informações entre indivíduos. Então, não é viável que, a cada novo segundo, quando novidades em grupos sociais surgirem, o ordenamento jurídico positive novas normas e adote novos posicionamentos, sob pena de arriscar toda a segurança conquistada até então.

A partir disso, de que maneira, então, poderia se obter a consciência crítica necessária para potencializar as normas postas sem arriscar a segurança jurídica obtida com o progresso da ciência jurídica? Analisar os fatores históricos é uma das saídas mais adotadas por doutrinadores – como o próprio professor Alysson Mascaro, tantas vezes aqui referenciado, aduz em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito*⁴².

Porém, a união de perspectivas do direito com outras ciências humanas e sociais surge como uma solução não só possível, como necessária, ao problema causado pelo excesso de tecnicismo do juspositivismo. Isto é, aliar o estudo do direito à filosofia, política, sociologia, economia e artes, por exemplo, traz o embasamento necessário para afastar a frivolidade de uma aplicação técnica pragmática das legislações.

⁴¹ SCHWARTZ, Germano. **A constituição, a literatura e o direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁴² MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

Nesse sentido, visando levantar uma reflexão crítica quanto a aspectos tão importantes quanto recentes da ciência jurídica – sobre a pós-verdade, a desinformação e seus desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro –, a presente dissertação se aprofundará, nos capítulos que seguem, no estudo da interlocução entre direito e arte, mais especificamente, entre direito e literatura. Isto porque, conforme entende Lenio Luiz Streck, em entrevista concedida a Henriete Karam⁴³, a literatura ocupa o mesmo espaço que a psicanálise e, até mesmo, que a própria hermenêutica, no que concerne à função de provocar incomodo, angústia e de retirar o leitor de sua zona de conforto.

Ainda de acordo com Streck⁴⁴, os juristas estão acomodados aos enunciados prontos, ante a tranquilidade que o direito posto traz, e, por este motivo, é necessário mais do que legislações e súmulas para de fato entender os fenômenos da sociedade, a essência humana e, até mesmo, conceitos advindos do próprio direito, como democracia, cidadania e direitos humanos e sociais. Tendo isto em vista, serão aprofundados os pontos que conectam a literatura ao direito, expondo de que maneira a arte literária atua como uma ferramenta apta ao preenchimento das lacunas interpretativas deixadas no ordenamento jurídico e, por fim, será analisado o gênero literário das distopias, expondo suas peculiaridades e, principalmente, demonstrando como a contra utopia é, na verdade, um alerta para o futuro.

2.2 O PARADOXO ENTRE DIREITO E LITERATURA: A IMAGINAÇÃO EXISTENCIALIZANDO A REALIDADE.

A necessidade de repensar o direito é inerente ao século XXI. Isto porque, como já dito anteriormente, a sociedade é um sistema em desenvolvimento contínuo e, a deste século, em especial, se transmuta com rapidez, gerando dinamismo nas

⁴³ STRECK, Lênio Luiz; KARAM, Henriete. A literatura ajuda a existencializar o direito. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 615–626, 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/525>. Acesso em: 16 fev. 2022.

⁴⁴ Ibidem.

comunicações e nas relações interpessoais.⁴⁵ Sendo assim, o direito, importante componente da vida em comunidade, que atua regulando as relações sociais e articulando normas de convivência, necessita de abordagens que o aproximem dos indivíduos que compõem a sociedade e que o tornem mais palpável, flexível e adaptado sem que necessariamente sejam promovidas mudanças no texto positivado.

Assim, abandonar entendimentos antigos, baseados na lógica kelsiana, de que a teoria do direito deve ser pura⁴⁶, é uma necessidade cada vez mais crescente. Isto porque, a importância de estudar as intersecções entre direito e literatura advém também do propósito de promover o resgate de uma época em que a justiça, o direito e as ciências destes decorrentes eram poéticos e construídos em cima de bases sedimentadas nas paixões e nas necessidades humanas⁴⁷. Essa essência foi perdida com a burocratização da disciplina e corrobora para que o direito se afaste dos desejos e das urgências sociais.

Germano Schwartz relembra que, ao contrário do que parece, a literatura não inova ao conceber novos fatos e mundos. A inovação trazida pela arte literária reside justamente em utilizar o mundo e os fatos reais como fonte de inspiração, dando-lhes uma nova roupagem. De mesma maneira deve ocorrer, portanto, ao traçar a conexão entre direito e literatura, ou seja: para que o direito acompanhe a sociedade, não é necessário que seja introduzido em um sistema jurídico completamente inovador, mas sim que, a partir da observação e da junção da realidade com os elementos trazidos pela arte, o ordenamento existente possa se recriar em seus próprios termos.⁴⁸

Em sentido semelhante, Raquel Barradas de Freitas⁴⁹ afirma que é na observação do mundo e na posterior interpretação do mesmo que a criatividade se aflora. Dessa forma, a literatura, ao ser vinculada ao direito, atuaria como um verdadeiro amplificador dos horizontes dos juristas, abrindo, não apenas novas possibilidades de interpretação do texto legal, mas também perspectivas inovadoras de resolução de conflitos. Apenas assim, a partir a abertura do olhar para além do

⁴⁵ SCHWARTZ, Germano. **A constituição, a literatura e o direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ FREITAS, Raquel Barradas de. **Direito, linguagem e literatura: reflexões sobre o sentido e o alcance das inter-relações**. Breve estudo sobre dimensões da criatividade em direito. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2002.

convencional, o ordenamento jurídico de fato adentraria no chamado pós-positivismo, pois nenhum instrumento de aplicação do direito que se mantenha fixado em normas rígidas é, de fato, adequado para cumprir com as funções sociais do direito.

É preciso que os poetas, nas palavras colocadas por Raquel de Freitas, sejam também legisladores para o mundo⁵⁰, já que o direito não é nada mais do que uma manifestação de linguagem, tanto quanto a literatura. A literatura, no entanto, além dos benefícios já citados, como a ampliação de horizontes interpretativos e a sugestão de novas formas de resolução de conflitos, é capaz de conceder à ciência jurídica pontos de vista profundos, críticos e complexos da realidade e das relações interpessoais.⁵¹

Apesar disso, nem sempre a literatura foi entendida desta maneira. Mikhail Bakhtin, em sua obra “Questões de literatura e de estética: A teoria do romance”⁵², relembra que, durante muitos anos, a literatura em prosa e o discurso contido nesta eram vistos com verdadeiro preconceito, tanto pela comunidade acadêmica, quando pela sociedade em geral. Isto porque, a literatura era vista apenas como uma ramificação do discurso poético, sem receber maior importância além disso. Apenas com o passar do tempo, a prosa literária atraiu novos olhares e suas concretudes passaram a ser consideradas academicamente, até que finalmente os romances literários fossem notados como “um fenômeno pluriestilístico, plurilíngue e plurivocal”.⁵³

Isto porque, os romances que compõem a literatura em prosa são constituídos por uma soma de diversas vozes que integram a linguagem de determinado local. Ou seja, dentro de uma narrativa literária, estão englobados toda a diversidade social de uma comunidade, constituindo um verdadeiro plurilinguismo que abarca as vozes do autor, dos personagens, dos narradores, incorporando, além disso, os dialetos, maneirismos, jargões presentes na sociedade da época em que o texto foi

⁵⁰ FREITAS, Raquel Barradas de. **Direito, linguagem e literatura**: reflexões sobre o sentido e o alcance das inter-relações. Breve estudo sobre dimensões da criatividade em direito. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2002.

⁵¹ KARAM, Henriette. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se Gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 3, v. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>. Acesso em: 16 fev. 2022.

⁵² BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e de estética**: A teoria do romance. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 2002.

⁵³ *Ibidem*, p. 74.

elaborado.⁵⁴ Essa união coesa de tantas vozes diferentes não é vista na literatura produzida a partir da estilística tradicional e é justamente a abordagem quase sociológica presente na literatura em prosa que a torna tão necessária e singular em termos artísticos.⁵⁵

Henriette Karam⁵⁶ enumera ainda como característica que enaltece o valor artístico da literatura, o fato desta modalidade artística ser, nada mais nada menos do que a produção de material puramente humano, capaz de gerar empatia no leitor que consome a obra. A empatia gerada, ou seja, a identificação do leitor pelos problemas e desafios enfrentados pelo personagem, é justamente o fator que promove a aproximação da arte com a realidade. Não à toa, Humberto Eco afirma que “não nos damos conta, mas nossa riqueza em relação ao analfabeto (ou a quem não lê) é que ele está vivendo e viverá apenas uma vida, ao passo que nós viveremos muitíssimas. (...) o livro é um seguro de vida, uma pequena antecipação da imortalidade”.⁵⁷ Sendo assim, a literatura se apresenta como uma verdadeira ferramenta lúdica, criativa e flexível de renovação da linguagem e da sociedade em seu redor.

Nesse mesmo sentido, André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert⁵⁸ relembram que a obra de arte literária é responsável por ampliar os horizontes daqueles que a consomem, mediante a mudança da maneira de encarar o mundo e os indivíduos a sua volta. Isso se dá por meio de uma verdadeira *poiesis*, ou seja, quando um sentido espontaneamente adquire forma por meio da liberdade de imaginação. Sendo assim, é seguro afirmar que a arte literária demonstra que a realidade é apenas uma peça dentro de tudo que é possível, ou, nas palavras dos autores supracitados: “dizia-se que a obra de arte dá forma ao possível; agora,

⁵⁴ BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e de estética**: A teoria do romance. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 2002.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ KARAM, Henriette. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se Gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 3, v. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>. Acesso em: 16 fev. 2022.

⁵⁷ ECO, Umberto. **A memória vegetal**: e outros escritos de bibliofilia. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, *E-book* (148 p.).

⁵⁸ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org). **Direito & literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 11-63.

percebeu-se que esse possível constitui justamente a condição de possibilidade do real, que surgiu em seu acontecimento singular”⁵⁹.

Ainda sobre o assunto, Roland Barthes, em seu discurso posteriormente transformado no livro intitulado “Aula”⁶⁰, todo poder nasce e se perpetua por meio da linguagem. Essa questão em específico será mais aprofundada nos capítulos seguintes que se referem à pós-verdade e a linguagem como uma maneira de alienação popular. Porém, no capítulo atual, importa dizer que, para o autor, a literatura é a maneira que os indivíduos encontraram de subverter a dominação promovida pela língua. Ou seja, a literatura é a visão mais pura e honesta da realidade, é o exercício da linguagem fora da autoridade exercida por aqueles que detêm o poder. Isto porque a literatura é a única disciplina capaz de englobar todos os outros saberes, de modo que a arte literária se transmuta na própria realidade.

A realidade fornecida pelo olhar literário, entretanto, é indireta, ajustável e versátil, não se fixa em nenhum saber e, por conta disso, como já dito anteriormente, abre portas para além do que é real. A literatura está situada entre a ciência e a vivência e, assim sendo, demonstra o que é possível, ou seja, o que ainda não foi realizado. Transpõe a dureza da ciência e supera a sutileza da vivência, rompendo a distância que existe entre ambas. Nesse sentido, é importante ressaltar que a oposição criada entre as artes e as ciências, como o direito, não se referem ao certo contra o errado ou ao real contra a fantasia, mas sim dois diferentes lugares de fala que se utilizam da linguagem como maneira de expressão.⁶¹

O que se propõe com o estudo do direito e literatura é justamente romper com o que Roland Barthes chama de “mito histórico”⁶²: a fronteira criada no imaginário coletivo de que a ciência e as artes são uma oposição – o certo contra o errado; a objetividade frente à subjetividade; ou o real frente à fantasia. Romper com esse mito é necessário pois, em verdade, a literatura e a ciência são dois polos da realidade, que ocupam lugares de fala distintos, mas que podem se conectar ante a necessidade

⁵⁹ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org). **Direito & literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 11-63, p. 14.

⁶⁰ BARTHES, Roland. **Aula**: Aula inaugural da cadeira de semiologia literária no Colégio de França. 1. ed. 19. reimpressão. São Paulo: Cultrix, 2019.

⁶¹ Ibidem.

⁶² Ibidem, p. 18.

de complemento que um exerce sobre o outro. Ignorar o papel agregador da literatura e as benesses que esta pode trazer à ciência, é retroceder na própria história da linguagem, é ceder à dominação exercida por aqueles que detém o discurso.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Barthes, quando a sociedade enxergar as diversas linguagens existentes dentro de uma só língua – e nestas linguagens inclui-se, não só a ciência, como também a literatura – concederá aos indivíduos que a compõem uma liberdade jamais vista. Entretanto, o autor ainda entende a concessão dessa liberdade como uma grande utopia, pois as artes literárias estão longe de sejam vistas no meio social da mesma maneira que as ciências e outras disciplinas, justamente por conta do mito criado em torno da literatura: de que esta representaria o impossível, quando, em verdade, representa apenas o irrealizado.⁶³

Ao assumir que a literatura demonstra não só o real, como também o possível, ou seja, o que já foi e o que poderia ser feito pelo ser humano, é consequência lógica que ela seja inserida no mesmo patamar de outras disciplinas como a sociologia, a antropologia e a economia, por exemplo. Isto porque, todas as disciplinas citadas enxergam o direito e a sociedade sob algum viés e acrescentam ao estudo da disciplina jurídica pontos de vista relevantes para a sua interpretação. A literatura, de mesma maneira, trata, desde os menores problemas encontrados no ordenamento jurídico, aos maiores e mais complexos já vistos na história do direito.⁶⁴

Desse modo, a literatura é uma ferramenta que, por meio da imaginação, permite e viabiliza a visão de realidades alternativas à tradicional, expondo a profundidade da vida a partir da vivência e das escolhas dos personagens. Por esse motivo, a partir da visualização dos entraves que formam a narrativa, o indivíduo que lê aprende a enxergar outras perspectivas e a analisá-las como observador, de modo que se pode afirmar que a literatura possui o condão de tornar o jurista um ser humano mais crítico, dotado da capacidade de examinar e explorar as experiências alheias com máxima imparcialidade.⁶⁵

⁶³ BARTHES, Roland. **Aula:** Aula inaugural da cadeira de semiologia literária no Colégio de França. 1. ed. 19. reimpressão. São Paulo: Cultrix, 2019, p. 23

⁶⁴ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org). **Direito & literatura:** reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 11-63.

⁶⁵ Ibidem.

Se a literatura possui a força necessária para instigar o senso crítico do jurista, também possui para invocar a sua criatividade. Utilizando a mesma ferramenta, ela preenche, a partir de sua própria indisciplina, as lacunas deixadas pelas disciplinas convencionais e enfraquece os saberes formulados pelo direito, que nasceram apoiados em suas bases rígidas. Nas palavras de François Ost, a literatura, por ser livre para navegar entre imaginação e real, espanta, deslumbra, perturba e desorienta o jurista, e, justamente por isso, apresenta a ele todas as saídas possíveis para os caminhos e descaminhos humanos.⁶⁶ Sendo assim, para que o direito não se mantenha preso à caixa que ele mesmo fundou, a literatura pode ser utilizada como um instrumento que expande os referenciais do jurista e desconstrói dos limites do direito posto, expondo novas rotas para um conflito e, até mesmo, trazendo sugestões para a resolução de determinadas divergências.⁶⁷

Trata-se, não apenas do preenchimento de lacunas deixadas pela rigidez jurídica, ou do estímulo ao pensamento crítico e à criatividade, mas sim do despertar de empatia. A literatura provoca e inflama a inteligência empática, forçando o direito a romper com a máscara normativa e com os papéis regimentados pelas leis e pelos estatutos. Reproduzindo os ensinamentos de François Ost, “na encenação que opera da vida social, o direito endurece o traço, impondo aos indivíduos uma máscara normativa”⁶⁸, enquanto a literatura promove o deslocamento desses papéis e demonstra a ambivalência da natureza humana – que só é exposta em situações extremas –, sempre questionando as funções atribuídas a determinados indivíduos pela sociedade.

A literatura, portanto, trata da concretude humana, ou seja, das questões particulares e intrínsecas dos indivíduos – que podem ser variadas e, em certo ponto, inimagináveis, devido às complexidades de cada ser. Enquanto isso, o direito se preocupa com as abstrações, ou seja, com o tratamento geral e normativo e com a imposição de regras. A literatura, então, mostra as possibilidades do real e o direito

⁶⁶ OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

⁶⁷ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org). **Direito & literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 11-63.

⁶⁸ OST, op. cit., p. 16.

assume o papel de codificá-las em um sistema de direitos e deveres, obrigações e garantias.⁶⁹

Nesse sentido, é necessário recapitular o paradoxo⁷⁰ entre direito e literatura proposto por François Ost e diluído nas linhas anteriores em consonância com o pensamento de outros autores. Isto porque, Ost enumera, em sua obra *Contar a Lei*, os quatro principais pontos de divergência e, em consequência disso, de conexão entre direito e literatura: o primeiro deles seria precisamente o fato de a literatura atuar como uma fonte de previsão das possibilidades, enquanto o direito, em nome da segurança jurídica, se ocupa apenas de normatizar aquilo que já ocorreu, cumprindo a função social de estabilizar as angústias e tranquilizar os conflitos da sociedade⁷¹. A segunda diferença entre direito e literatura citada por Ost surge em decorrência da primeira: a literatura é livre para alimentar o imaginário dos indivíduos, enquanto o direito é preso, por si próprio, no dever-ser⁷².

O terceiro ponto⁷³ paradoxal entre direito e literatura é a distinção entre os papéis dos personagens e dos cidadãos regidos por determinado ordenamento jurídico. Isto porque, o direito solidifica os papéis e funções sociais, estereotipando-os, enquanto a literatura inova, no sentido de remover os personagens da zona de conforto e das caixas de atribuições em que foram colocados, expondo, entre outras coisas, a ambivalência do ser humano.

Por fim, o último ponto⁷⁴ de conjugação e, ao mesmo tempo, de diferenciação entre direito e literatura, seria, para François Ost, justamente o fato de que, por mais contraditório que possa parecer, o direito se ocupa das abstrações dos seres humanos – ou seja, do que o indivíduo é, em tese. Enquanto isso, a literatura tem como papel concretizar os perfis existentes. Nas palavras do autor: “de um lado, um universo de

⁶⁹ OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

⁷⁰ Paradoxo, pois as divergências entre direito e literatura acabam por se transmutar no ponto de ligação entre as duas disciplinas. Essa dicotomia fica evidente quando, em dado momento em sua obra já referenciada, *Contar a Lei*, Ost questiona o leitor sobre as ligações entre direito e arte literária e responde com uma reflexão: “Entre direito e literatura, as ligações não seriam necessariamente perigosas? De fato, nunca é demais ser vigilante: entre a pena e a espada, os mal-entendidos formam legião”. *Ibidem*, p. 12.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ OST, op. cit.

qualificações formais e de arranjos abstratos (...), de outro, uma história irreduzivelmente singular. (...)”⁷⁵

Entretanto, o próprio François Ost assevera que é importante ter em mente que as conexões entre direito e literatura não findam por aí. Isto porque, o direito, ao cuidar daquilo que está em no patamar abstrato da vida em sociedade, extrapola a função de defensor de tudo que já está instituído, e passa a exercer uma função de ator instituinte. O papel de instituir algo, portanto, pode ser considerado como uma função criativa, em que a imaginação é constantemente utilizada. Trata-se, então, de uma função que promove a criação – ou, senão, a imaginação – de novos panoramas sociais, a partir da desconstrução de certas significações já postas e solidificadas e, por esse motivo, seria um erro insistir que, não só as leis, como também todo o ordenamento jurídico são peças imutáveis e imaleáveis, que não abrem margem para mudanças que acompanhem o ritmo de evolução social e que desconsideram o imaginário-jurídico.⁷⁶

Por isso, quando levanta o questionamento sobre o que o estudo do direito ganharia quando unido ao estudo literatura e às ficções literárias e artísticas, Ost traz duas possibilidades, que não se anulam e apenas se acrescentam: a primeira das possibilidades de acréscimo, assevera ele, é mais superficial e diz respeito à pura e simples “diversão erudita”⁷⁷. Ou seja, a literatura, quando tomada apenas em seu papel artístico mais comum – o de entretenimento – tem o condão de ornamentar e humanizar as demonstrações jurídicas. Como exemplo disso, pode ser citado o momento em que um jurista se utiliza de um trecho de poema ou prosa para adornar uma decisão, ou petição. Neste caso, a literatura é utilizada apenas para tornar o direito algo mais palpável e menos austero.

A segunda maneira pela qual a literatura pode complementar o direito, é em nível fundamental, ou seja, basilar e, ainda nas palavras de Ost, diz respeito à literatura em sua função de “subversão crítica”, já discutida nas linhas anteriores. Isto é, quando o cenário jurídico se propõe a explorar e a utilizar dos artifícios das ficções para incrementar suas interpretações e perspectivas, ou seja, para de fato expandir a ordem jurídica vigente a partir da literatura, passa também a produzir,

⁷⁵ OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004, p. 18.

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ Ibidem, p. 25.

instantaneamente, um saber crítico. Este saber crítico amplia os horizontes do jurista, engrandecendo suas perspectivas e, em nível geral, fortalece a linguagem como ciência e a cultura – o que representa um grande contributo para a sociedade como um todo –, além de, evidentemente, desenvolver a ampliar a razão prática do jurista que se utiliza desse método.⁷⁸

Sendo assim, é justamente a partir da observação de todas as peculiaridades acima citadas que surge o movimento *Law and Literature*. Esta corrente, que vincula o direito à arte, enxerga a literatura como um verdadeiro instrumento de mudança social, e toma como base que o caráter agregador e criativo e, ao mesmo tempo, crítico e sociológico da literatura a torna uma ferramenta apta a ajudar o desenvolvimento do ordenamento jurídico, fornecendo uma visão ao mesmo tempo realista e inovadora do mundo e das relações interpessoais.⁷⁹

O primeiro registro de estudos que promovem a ligação entre direito e literatura decorre do início do século XX, dentro das universidades e a partir das pesquisas acadêmicas estadunidenses.⁸⁰ Em 1908, John Wigmore, através do seu ensaio *A List of Legal Novels*, catalogou inúmeros romances em que temas jurídicos eram abordados. Posteriormente, em 1925, Benjamin Cardozo produziu o ensaio *Law and Literature*, que explorava o direito como literatura a partir de uma análise sobre a qualidade literária das produções científicas.⁸¹

Já na Europa, o movimento começou a se desenvolver entre 1931 e 1936, na Suíça, com a publicação dos ensaios *Das Recht in der Dichtung* e *Die Dichtung im Recht*, de Hans Fehr, que tratavam do direito como uma criação cultural que importava tanto para a educação dos juristas, quanto para a educação dos literários. Enquanto isso, a literatura aparecia como base do conhecimento jurídico, viabilizando ferramentas aptas à construção crítica. A noção da literatura como uma maneira de interpretar as necessidades e vivências dos indivíduos foi levantada apenas por

⁷⁸ OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

⁷⁹ KARAM, Henriette. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se Gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 3, v. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>. Acesso em: 16 fev. 2022.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org). **Direito & literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 11-63.

Antonio D'Amato, na Itália, em 1936, no ensaio intitulado *La letteratura e l'avita del diritto*, que explorou, principalmente, a função da literatura capaz de promover a evolução do direito.⁸²

Entre 1940 e 1960, o estudo do direito e literatura, a partir da publicação dos ensinamentos de Ferruccio Pergolesi, atingiu um novo patamar. Nesse momento, o estudo do direito e literatura alcançou o que André Karam Trindade e Roberta Magalhães Gubert denominam de estágio intermediário, pois ficou evidente que a literatura, em seus mais variados gêneros, deve ser considerada como um material jurídico de vasta complexidade. Isto porque, a arte literária contribui para o reconhecimento da história do direito e da vida prática da sociedade, ajudando também a entender as relações e conexões de determinado povo, ou de determinada civilização.⁸³

Anos mais tarde, Pergolesi acrescentou à sua visão antiga uma nova perspectiva, que direciona o estudo do direito e literatura em dois sentidos: o sociológico, que toma o direito como um experimento, e o sentido do sentimento da justiça natural, que põe em prova a capacidade da literatura de discutir problemas éticos intrínsecos da sociedade, bem como a aptidão da ciência literária de se firmar como um verdadeiro documento que exhibe o chamado sentimento jurídico.⁸⁴ Neste mesmo momento histórico, nos Estados Unidos, a disciplina *Law e Literature* era incluída nas universidades e academias norte-americanas, o que, por si só, simboliza o avanço na percepção da importância da junção entre as duas disciplinas. Com isso, a partir, principalmente das obras de James Boyd White, firmava-se o entendimento do direito como parte do sistema cultural formador da racionalidade jurídica, composto também pela imaginação e pela criatividade literária.⁸⁵

Atualmente, considerando que o próprio paradigma da linguagem alterou a compreensão dos fatores que envolvem as narrativas e, com isso, modificou o papel dos textos literários na sensibilização e humanização da criticidade jurídica, o estudo

⁸² TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org). **Direito & literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 11-63.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ PERGOLES, Ferruccio. **Diritto e giustizia nella letteratura moderna e teatrale**. 2. ed. Bologna: Zuffi, 1956.

⁸⁵ TRINDADE; GUBERT, op. cit.

do direito e literatura se divide em três classificações, chamadas por Henriete Karam de correntes de investigação. Essas classificações são propostas, tanto para contextualizar e problematizar questões juridicamente relevantes, quanto para abarcar as diferentes articulações entre o direito e a arte. São elas: direito da literatura, direito como literatura e o direito na literatura.⁸⁶

Ainda de acordo com Henriete Karam, a primeira corrente, direito da literatura, é intrinsecamente jurídica. Ou seja, se restringe a analisar as legislações que são aplicáveis às obras literárias, para proteger a propriedade intelectual do autor. Essa corrente não ultrapassa os limites das discussões jurídicas sobre direitos autorais e produção intelectual, o que demonstra há um foco no estudo do texto literário como um objeto da ciência jurídica.⁸⁷

A segunda corrente, chamada de direito como literatura, aborda o texto jurídico como obra literária, explorando suas qualidades. Ao contrário da corrente anterior, esta é representada pelo texto jurídico como objeto da ciência literária e dos demais campos da linguística. Fazem parte desta corrente James B. White e Benjamim Cardozo. O primeiro, aborda em seus trabalhos a retórica-argumentativa existente nos textos jurídicos, defendendo que tais textos devem ser tratados como textos culturais, uma vez que possuem o condão de ressignificar e reintegrar à comunidade por meio da utilização da linguagem. O segundo se preocupou em analisar, mais a fundo, a qualidade dos textos jurídicos, sob o viés literário, assumindo a perspectiva de que o direito é parte integrante da literatura e que, por isso, deve ser analisado sob os conceitos dela.⁸⁸

Além de White e Cardozo, Henriete Karam⁸⁹ enumera Robert Cover e Ronald Dworkin como teóricos que influenciaram na corrente do direito como literatura. Robert Cover introduziu a concepção da ciência jurídica como um aglomerado de narrativas práticas e, partindo desse conceito, tratou de repensar a interpretação e posterior aplicação da jurisprudência estadunidense. Dworkin, por sua vez, estabeleceu

⁸⁶ KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se Gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 3, v. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>. Acesso em: 16 fev. 2022.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ *Ibidem*.

analogias entre a hermenêutica exigida para dar aplicabilidade ao texto jurídico e ao literário e inovou ao invocar a metáfora conhecida como romance em cadeira, que ressalta a necessidade de existir integridade e coerência nos textos aplicados as atividades jurídicas.

A última corrente – e a mais significativa para os termos desta dissertação – é o direito na literatura. Esta classificação acadêmica se propõe a estudar as representações literárias de justiça e direito existentes nos romances literários, ou, em outras palavras, procura analisar as ligações entre direito e literatura que são formadas a partir da abordagem, em textos literários, de temas do universo jurídico, utilizados como ferramentas que contribuem para o enredo da narrativa, ainda que, por muitas vezes, tais expressões não sejam explícitas.⁹⁰

O direito na literatura tem como precursores John Wigmore e Frank Loesc, que abordam, de maneira aprofundada, de que maneira o texto literário contribui para agregar conhecimento aos juristas e, além disso, reconhecem o romance jurídico como um novo gênero literário, capaz de compreender o fenômeno do direito e suas peculiaridades a partir da perspectiva literária. Além dos citados, possuem contribuições para a corrente do direito na literatura Richard Weisberg e Richard Posner, que entendem que a literatura é um instrumento que facilita a compreensão da humanidade e, em consequência disso, das noções de direito e justiça. Além do mais, ao aprofundar a análise da literatura e de suas questões, aprofunda-se também a força argumentativa do discurso jurídico e os métodos de análise de narrativas encaradas na realidade.⁹¹

No Brasil, Henriete Karam traz Martha Nussbaum como expoente da corrente direito na literatura e relembra que as pesquisas de Nussbaum abordam o papel da literatura no entendimento da vida real, uma vez que os romances literários abordam dimensões diversificadas da natureza humana e outras questões universais, além de instigarem a empatia e a imaginação do leitor. Isto porque, Nussbaum entende que, além da racionalidade naturalmente aplicada ao julgamento e a ponderação dos casos

⁹⁰ KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se Gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 3, v. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>. Acesso em: 16 fev. 2022.

⁹¹ Ibidem.

jurídicos, é necessária uma dose de capacidade imaginativa e empática, além de senso crítico afiado. Tais características são inerentes à apreciação humana sensível, concedida pela literatura.⁹²

A partir disso, denota-se que o direito na literatura também poderia ser chamado de o direito a partir da literatura⁹³, uma vez que se trata do estudo das formas pelas quais o direito pode ser representado pela ciência literária. Tudo isso, a partir de recriações de processos jurídicos imaginários, ou, até mesmo, de maneira implícita, pelo uso simbólico de situações que merecem um olhar mais atento do jurista.

Para Germano Schwartz⁹⁴, no que concerne à esta última possibilidade – o uso simbólico do direito nas narrativas, como parte integrante das sociedades imaginárias –, podem ser citadas como exemplo as narrativas distópicas. Isto porque, ao contrário do realismo romântico, nestas histórias, são expostas sociedades futurísticas e avançadas, que demonstram uma visão pessimista do futuro, onde o direito, na maioria dos casos, foi substituído por técnicas de dominação social, que ceifam a liberdade e as garantias fundamentais dos indivíduos. Este tema será abordado de maneira mais aprofundada no tópico a seguir.

2.3 DAS OBRAS DISTÓPICAS AO REALISMO ANTIUTÓPICO: “TODAS AS REVOLUÇÕES SÃO INFINITAS”⁹⁵.

Dentre os gêneros literários existentes, a distopia, de maneira bastante peculiar, se revela como o mais propenso a, não só demonstrar o reflexo mais puro

⁹² KARAM, Henriette. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se Gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 3, v. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>. Acesso em: 16 fev. 2022.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ SCHWARTZ, Germano. **A constituição, a literatura e o direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

⁹⁵ “- Sim, uma revolução! Por que isso é absurdo? / - É absurdo porque uma revolução não é possível. Porque a nossa revolução foi a última. E não é possível haver outras revoluções. Todo mundo sabe disso... [...] – Não há última, todas as revoluções são infinitas”. ZAMIÁTIN, Ievguêni. **NÓS**. São Paulo: Aleph, 2017, p. 236.

do ser humano e de suas questões internas, como também a analisar, de maneira radical, o comportamento da sociedade enquanto grupo – mais especificamente da parcela dominante dela. Nesse sentido, as distopias promovem um “diagnóstico do presente”⁹⁶, expondo os perigos das formações de poder atuais e concedendo aos indivíduos as ferramentas necessárias para encarar a contemporaneidade de maneira crítica.

A partir disso, neste tópico, será abordada a diferença de utopia e distopia, tomando como base que as reflexões de Adorno, que diz que a arte é, antes de tudo, resistência⁹⁷. Nesse mesmo sentido, será desenvolvido um raciocínio, em torno das características das distopias, para demonstrar as similaridades entre a narrativa distópica e realidade.

Conforme dita François Ost⁹⁸, quando a literatura é censurada, o direito também sai perdendo, pois é censurado junto com ela e, sendo assim, interpreta-se que, se a arte é resistência, as distopias são a representação do resistir dentro da literatura. Nasce daí a hipótese de que as distopias são, além de um reflexo distorcido da realidade, um instrumento de previsão e de alerta para os perigos do mal uso de tecnologias, principalmente por governos totalitários.

Theodor Adorno e Walter Benjamin⁹⁹ encaravam a estética, representada pelas artes e, sobretudo, pela literatura, como um campo vasto do conhecimento humano. Por isso, desenvolveram teorias críticas que concebiam a literatura como um componente de atualidade capaz de emancipar e libertar, além de expor os efeitos das mudanças sociais e de demonstrar de que maneira tais mutações são capazes de incidir subjetivamente na política, no direito e na ética.

No início do século XX, os autores supracitados reconheceram nas obras de Kafka, Proust e Musil contributos importantes para o estudo do direito e para a análise da sociedade da época e de suas forças políticas¹⁰⁰. Desse mesmo modo, considerando o avanço tecnológico latente na sociedade atual, para traçar a mesma linha comparativa entre sociedade e ficção, como os frankfurtianos fizeram, é

⁹⁶ HILÁRIO, Leomir Cardoso. Teoria Crítica e Literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. **Anuário de Literatura**, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 201-215, out. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/27842>. Acesso em: 20 fev. 2022, p. 201.

⁹⁷ ADORNO, Theodor W. **Teoria estética**. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 27.

⁹⁸ OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

⁹⁹ ADORNO, op. cit.

¹⁰⁰ Ibidem.

necessário buscar narrativas que possuam, de algum modo, similaridade com a realidade.

Nesse sentido, justifica-se a escolha das distopias como elemento central desta dissertação. Isto porque, conforme ensina Leomir Cardoso Hilário¹⁰¹, o gênero literário distópico entrega uma série de elementos que são imprescindíveis para repensar a contemporaneidade, pois, além de possuírem, como já dito, similaridades com o mundo tecnológico atual, atuam como verdadeiros lembretes de fatos que já aconteceram e funcionam como alertas do que está por vir.

Assim sendo, as distopias, de maneira geral, direcionam holofotes para situações e acontecimentos reais e, principalmente, para seus efeitos, demonstrando, a partir da conduta adotada pelas personagens fictícias, como controlar os efeitos dessas circunstâncias. Trata-se de análises intrincadas, que conectam as relações de poder existentes atualmente, com aquelas que já existiram e traçam uma ligação vívida e lúcida entre essas conexões e a imaginação do autor. Tudo isto, finda por revelar um futuro pessimista e por prever de que maneira a sociedade poderá se adaptar às mudanças provocadas pela tecnologia.

Ainda nas palavras de Leomir Cardoso Hilário:

O romance distópico pode então ser compreendido enquanto aviso de incêndio, o qual, como todo recurso de emergência, busca chamar a atenção para que o acontecimento perigoso seja controlado, e seus efeitos, embora já em curso, sejam inibidos. (...) Em suma, a narrativa distópica busca chamar nossa atenção para as relações heterônomas entre subjetividade, sociedade, cultura e poder.¹⁰²

Entretanto, não há como analisar plenamente a distopia sem antes traçar algumas considerações sobre o seu contraponto e antônimo – a utopia. De acordo com Marilena Chauí¹⁰³, mais do que um gênero literário, a utopia constitui um discurso social e político. Semanticamente, porém, a palavra denota à Ilha de Utopia, concebida por Thomas More¹⁰⁴. Tal ilha, nas concepções do referido autor, tem como capital a cidade de Amauronte – que significa a não-visível. Sendo assim, o próprio

¹⁰¹ HILÁRIO, Leomir Cardoso. Teoria Crítica e Literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. **Anuário de Literatura**, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 201-215, out. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/27842>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁰² Ibidem, p. 202.

¹⁰³ CHAUI, Marilena. Breve consideração sobre a utopia e a distopia. In: **Filosofia e Cultura: Festschrift em homenagem a Scarlett Marton**. São Paulo: Barcarolla, 2012.

¹⁰⁴ MORE, Thomas. **Utopia**. São Paulo: Edipro, 2021.

significado da palavra que dá título à cidade serve como traço característico para definir o conceito de utopia.

Em outras palavras, a utopia desloca os limites daquilo que é visível, ou, melhor dizendo, daquilo que, no tempo presente, se entende como possível. Não por acaso, conforme relembra Marilena Chauí¹⁰⁵, o prefixo *u*, existente no início da palavra utopia, ainda que tido, sintaticamente, como negativo, é equiparado – ou condicionado – ao prefixo grego *eu*, que, em sentido positivo, significa nobreza e abundância. Sendo assim, a palavra utopia, ao mesmo tempo, significa lugar nenhum – ou lugar invisível – também significa lugar feliz. Para Leomir Cardoso Hilário¹⁰⁶, esta reflexão enfatiza que, em uma utopia, as condições que permitem a felicidade plena dos indivíduos e a convivência harmônica e livre da comunidade existem, porém como uma potencialidade a ser atingida.

O conceito de utopia, portanto, antevê, até mesmo, ao próprio conceito de Esclarecimento, trazido pelos Iluministas – que nada mais seria do que um movimento que tem na razão humana a base para o progresso da sociedade e para a libertação da humanidade. Sendo assim, uma comunidade esclarecida, que acredita na razão e a tem como fundamento, seria, utopicamente, uma sociedade justa e livre de dogmas, que busca o progresso e o avanço da ciência e da tecnologia como uma maneira de alcançar o bem-estar dos indivíduos que a integram.¹⁰⁷

Apesar disso, na realidade, o Esclarecimento acabou por ter suas ideias frustradas, uma vez que, toda a racionalidade empregada para buscar a suposta emancipação social e política, acabou por se converter em um fim em si mesmo. E é dentro desse contexto, que se retoma ao início do século XX e à visualização do futuro da sociedade não mais como uma utopia, mas sim como uma distopia.¹⁰⁸

Enquanto as utopias perseguem um mundo novo, racional, baseado no progresso e fundamentado em ideias novadoras – ou seja, possuem um futuro melhor como ideal a perseguir –, as distopias são a assombrosa perspectiva de que a tendência do presente é uma ameaça aos direitos fundamentais já conquistados, em

¹⁰⁵ CHAUI, Marilena. Breve consideração sobre a utopia e a distopia. *In: Filosofia e Cultura: Festschrift em homenagem a Scarlett Marton*. São Paulo: Barcarolla, 2012.

¹⁰⁶ HILÁRIO, Leomir Cardoso. Teoria Crítica e Literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. *Anuário de Literatura*, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 201-215, out. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/27842>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ Ibidem.

especial, à liberdade. Assim sendo, a visão distópica caracteriza-se, principalmente, por ser a contra-utopia, ou a utopia negativa, que foca em analisar o lado sombrio e esquecido da sociedade, refletindo, assim, o sentimento de desesperança presente no indivíduo contemporâneo.¹⁰⁹

Analisando a semântica da palavra, distopia significa, literalmente, lugar distorcido, uma vez que o prefixo *dis* significa algo doente, distorcido ou anormal, enquanto o radical *topos* significa lugar. Portanto, um futuro distópico é, nada mais, nada menos, do que um futuro distorcido pelas tendências problemáticas do presente¹¹⁰.

Não por acaso, a maioria das narrativas distópicas – inclusive aquelas escolhidas para compor a base bibliográfica desta dissertação – são reconhecidas por expor um futuro em que o progresso tecnológico e o descuido da sociedade com relação à determinados temas ocasionaram a massificação cultural, a perda do sentido de privacidade e o controle total da subjetividade individual. Dentre estes temas, um ponto em comum em todas as narrativas é o descuido com relação à verdade, à mentira e, principalmente, da manipulação das massas em tempos de crise social.¹¹¹

É necessário salientar, portanto, que as distopias têm como característica comum – quase que como a identidade do gênero literário –, o fato de serem narrativas críticas e que, apesar de demonstrarem sociedades submissas a estados totalitários, se constituem como histórias com um altíssimo grau de insubmissão e antiautoritarismo. Sendo assim, não importa o viés ideológico retratado nas linhas que se transformam em narrativa; o que deve ser assimilado a partir da leitura de uma distopia é a mensagem que todo e qualquer autor que se envereda pelo gênero distópico faz questão de frisar: o totalitarismo deve ser combatido e, se possível, evitado.¹¹²

Por isso, as distopias são caracterizadas também por serem reflexões pessimistas – um futuro que, ao contrário da utopia, apenas piora – e possuem como intuito e objetivo ligar o sinal de alerta para que a sociedade encontre os meios de

¹⁰⁹ FROMM, Erich. Posfácio. *In*: ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ JACOBY, Russell. **Imagem imperfeita**: pensamento utópico para uma época antiutópica. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2007.

¹¹² *Ibidem*.

prevenir acontecimentos terríveis. Para Russell Jacoby¹¹³, se os autores utópicos são utopistas projetistas, os distópicos são utopistas negativos, que buscam descrever um futuro em que a tendência opressora do presente se concretizou em instrumentos de dominação. Não por acaso, como já mencionado anteriormente, este gênero literário surgiu no início do século XX, como um produto fabricado pela repressão e pela violência do estado, e como uma consequência da guerra e do genocídio.¹¹⁴

Leomir Cardoso Hilário ainda ressalta que, apesar de serem gêneros parecidos, a distopia e a ficção científica são dissonantes. Para diferenciá-los, expõe dois critérios, que julga importantes para compreender uma narrativa distópica em sua dimensão:

(...) primeiro é o de considerá-la da mesma maneira que Horkheimer (1983, p. 139) entendia a teoria crítica, isto é, como “uma imagem do futuro, surgida da compreensão profunda do presente”; segundo é o de praticar o exercício de “escovar a história a contrapelo” (BENJAMIN, 2008, p. 13), ou seja, de narrar o curso da história a partir da perspectiva dos vencidos.¹¹⁵

A partir disso, denota-se que a distopia não é apenas uma imagem ficcional de um futuro moderno e tecnológico, mas sim uma verdadeira previsão de tudo aquilo que o presente, potencialmente, tem de ruim e que, por isso, precisa ser combatido. A real intenção de uma distopia, portanto, é ligar um alerta, ou, melhor dizendo, fazer soar um alarme, para que a sociedade do presente entenda os perigos existentes e se movimente contra ideologias, figuras e quaisquer tipos de forças opressoras que tentem surgir.

Desse modo, justifica-se a escolha do gênero distópico para integrar a presente dissertação, uma vez que um dos maiores fenômenos da atualidade – a pós-verdade –, é alimentado por fatores sociais e políticos muito semelhantes às das obras escolhidas, conforme será aprofundado no capítulo a seguir.

¹¹³ JACOBY, Russell. **Imagem imperfeita**: pensamento utópico para uma época antiutópica. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2007.

¹¹⁴ HILÁRIO, Leomir Cardoso. Teoria Crítica e Literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. **Anuário de Literatura**, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 201-215, out. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/27842>. Acesso em: 20 fev. 2022.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 206.

3 “QUEM CONTROLA O PASSADO, CONTROLA O FUTURO”¹¹⁶: PÓS-VERDADE E O DISCURSO COMO FERRAMENTA DE ALIENAÇÃO

No ano de 1920, o escritor russo Levguêni Zamiátin escreveu o romance distópico *Nós*. O livro, no entanto, só pode vir a público quatro anos depois, em 1924, nos Estados Unidos, pois sua publicação foi proibida na União Soviética, por ser considerado como politicamente desviante e indesejável. Isto porque, com base em suas experiências com a revolução russa, Zamiátin criou um mundo onde vive uma sociedade perfeita em aparência, sob os cuidados do Benfeitor.

Ao imaginar o universo em que o livro se passa, Zamiátin narrou um estado totalitário, chamado de Estado Único que, sob o pretexto de promover a proteção dos indivíduos, manipula-os, privando a sociedade de livre-arbítrio, individualidade, privacidade e diversos outros direitos humanos. Em *Nós*, o Estado Único impõe a rotina dos cidadãos, determinando o horário em que os indivíduos devem trabalhar, se alimentar, exercitar e, até mesmo, manter relações sexuais¹¹⁷.

A visão de Zamiátin sobre o que se tornaria o mundo caso regimes totalitaristas continuassem a se perpetuar foi pioneira e inspirou diversos outros autores no curso da história. Não à toa, *Nós* é considerada como a primeira distopia e, por ter atingido o estágio de atemporalidade que apenas clássicos da literatura conseguem alcançar, serviu de base para a construção de universos alternativos e distópicos, como *Admirável Mundo Novo*¹¹⁸, *Fahrenheit 451*¹¹⁹, *O Conto da Aia*¹²⁰, *1984*¹²¹ e, mais recentemente, *Jogos Vorazes*¹²², *Divergente*¹²³ e *Battle Royale*¹²⁴.

¹¹⁶ “E se todos os outros aceitassem a mentira imposta pelo Partido — se todos os registros contassem a mesma história —, a mentira tornava-se história e virava verdade. “Quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado”, rezava o lema do Partido. E com tudo isso o passado, mesmo com sua natureza alterável, jamais fora alterado. Tudo o que fosse verdade agora fora verdade desde sempre, a vida toda. Muito simples. O indivíduo só precisava obter uma série interminável de vitórias sobre a própria memória. “Controle da realidade”, era a designação adotada. Em *Novafala*: “duplipensamento”. ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 47.

¹¹⁷ ZAMIÁTIN, levguêni. **NÓS**. São Paulo: Aleph, 2017.

¹¹⁸ HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 22. ed. São Paulo: Globo, 2014.

¹¹⁹ BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2012.

¹²⁰ ATWOOD, Margaret. **O conto da aia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

¹²¹ ORWELL, op. cit.

¹²² COLLINS, Suzanne. **Jogos Vorazes**. São Paulo: Rocco, 2009.

¹²³ ROTH, Veronica. **Divergente**. São Paulo: Rocco, 2012.

¹²⁴ TAKAMI, Koushun. **Battle Royale**. São Paulo: Alt, 2014.

Nesse sentido, em 1948, Eric Arthur Blair, sob o pseudônimo de George Orwell, publicou o livro que, décadas mais tarde, seria considerado, assim como *Nós*, um clássico da literatura. Na obra *1984*, o autor britânico – que lutou na Guerra Civil Espanhola e se intitulava como socialista democrático – descreve um mundo diferente, em termos geográficos, daquele conhecido atualmente. O protagonista, Winston, mora no país fictício de Oceânia. As semelhanças da obra de Orwell com a de Zamiátin são inegáveis, isto porque, assim como em *Nós*, o país onde residem os protagonistas de *1984* é regido pelo Grande Irmão, uma figura onisciente e onipresente, que tudo sabe e tudo vê, capaz de controlar, até mesmo, os sonhos e pensamentos dos indivíduos.¹²⁵

Esse controle é exercido, de maneira indireta, por meio da manipulação da linguagem vigente em Oceânia – na realidade criada por Orwell, o inglês foi substituído pela *novafala*¹²⁶ e pelo duplipensar¹²⁷, extremamente eficaz no controle indireto dos pensamentos e dos sonhos, pois promove um verdadeiro condicionamento do raciocínio dos indivíduos. Sendo assim, por meio da manipulação das ferramentas de linguagem, o estado totalitário criado por Orwell aliena os cidadãos e viola diversos direitos fundamentais, submetendo-os a vigilância constante – pois tudo é visto e ouvido pelo Grande Irmão – e privando-os de contatos sociais – já que até mesmo o casamento e o sexo são convenções que se resumem a atos mecanizados impostos pelo partido. Além disso, o partido possui outra ferramenta de controle da população: o Ministério da Verdade.

O Ministério da Verdade criado por Orwell é uma das instituições que compõem o governo do Grande Irmão. O nome atribuído ao ministério é uma grande ironia, pois este em nada tem a ver com a verdade, já que se trata do lugar responsável por manter a ordem social e perpetuar o domínio do partido dominante. Nesse sentido, o Miniver

¹²⁵ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹²⁶ A depender da tradução adotada, *novafala* também pode ser chamada de *novilíngua* ou *novidioma*. Na versão do texto original de Orwell, é chamada de *newspeak* e, neste trabalho, será adotado o termo *novafala*, uma vez que esta foi a tradução adotada pela edição aqui referenciada. Sendo assim, a *novafala* é o idioma oficial de Oceânia e foi criado a partir da adaptação do inglês às necessidades ideológicas do Socing. No contexto criado por Orwell, o objetivo da *novafala* é inviabilizar – por meio da criação de novos vocábulos e da extinção de palavras indesejadas – formas de pensamento que entrem em conflito com os posicionamentos adotados pelo partido. Dessa maneira, a partir da manipulação incontestável e irrestrita da linguagem, o Grande Irmão e o partido a quem ele representa poderiam eliminar qualquer tipo de pensamento desviante e, assim, perpetuar a dominação existente.

¹²⁷ Ou duplopensar. No original, *doublethink*. Consiste no estímulo à crença em duas posições diferentes, de maneira que as duas, por mais contraditórias que fossem, acabassem sustentadas e aceitas pela sociedade.

– como cunhado em novafala – promove, de maneira deliberada, a distorção de fatos, acontecimentos e informações, principalmente as relacionadas ao passado. A distorção é realizada de maneira relativamente simples, por meio da alteração de registros de jornais, noticiários e todo tipo de mídia. Além disso, indivíduos que apresentam comportamentos dissonantes, considerados indesejados, eram apagados¹²⁸ dos registros oficiais até, pouco a pouco, serem apagados de fato da memória da população. Os registros eram alterados para, então, outros indivíduos, que nunca existiram, serem colocados em seu lugar.¹²⁹

E se todos os outros aceitassem a mentira imposta pelo Partido — se todos os registros contassem a mesma história —, a mentira tornava-se história e virava verdade. “Quem controla o passado controla o futuro; quem controla o presente controla o passado”, rezava o lema do Partido. E com tudo isso o passado, mesmo com sua natureza alterável, jamais fora alterado. Tudo o que fosse verdade agora fora verdade desde sempre, a vida toda. Muito simples.¹³⁰

Publicado em 1981, *Não Verás País Nenhum* foi escrito pelo brasileiro Ignácio de Loyola Brandão e, assim como as obras citadas anteriormente, narra um futuro distópico, em que a sociedade é comandada pelas mãos de ferro de um governo autoritário. Esta, no entanto, é localizada em território brasileiro, apesar de tratar-se de um Brasil diferente do atual.

Em sua obra, Loyola Brandão imagina um país destruído pela falta de água ocasionada destruição do meio ambiente nativo. Os impactos provocados pelo desmatamento da Amazônia e pela degradação da flora brasileira são sentidos pelos indivíduos e interferem no dia a dia. A água é racionada e o calor é descrito pelos personagens é tão insuportável que provocou mudanças na rotina e na forma física dos indivíduos sobreviventes.¹³¹

Nesse cenário caótico, o governo deturpa as informações recebidas pelos indivíduos, monopolizando a mídia, distorcendo informações e censurando cientistas, professores e pesquisadores. Até mesmo Souza, o protagonista, foi deposto de seu

¹²⁸ O termo utilizado por Orwell em seu texto é vaporizados. Conforme o próprio Orwell explica em 1984: “Um dia desses, pensou Winston, assaltado por uma convicção profunda, Syme será vaporizado. É inteligente demais. Vê as coisas com excessiva clareza e é franco demais quando fala. O Partido não gosta desse tipo de gente. Um dia ele vai desaparecer. Está escrito na cara dele” ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 70.

¹²⁹ Ibidem.

¹³⁰ Ibidem, p. 47.

¹³¹ BRANDÃO, Ignácio de Loyola. **Não verás país nenhum**. São Paulo: Global, 2019.

cargo: era professor em uma universidade e, constantemente, recebia de seus alunos questionamentos denominados como Perguntas Intragáveis. Os alunos as faziam, pois, de acordo com a narrativa, os indivíduos não mais podiam confiar nas informações que eram passadas pelas mídias oficiais – uma vez que todas elas estavam nas mãos do governo. As salas de aula eram monitoradas e as aulas gravada, logo, não demorou muito para que as forças detentoras de poder descobrissem sobre os assuntos que eram tratados nas lições do professor Souza e o convidassem a se retirar de seu posto. Os personagens chamam essa época de A Grande Locupletação, mas os registros oficiais sobre ela foram apagados e os governantes negam que tenha existido.¹³²

Ao descrever como Adelaide, sua própria esposa, parece ter sido completamente alienada pelas distorções provocadas pelo governo, o narrador descreve A Grande Locupletação:

(...) A televisão está vigiada. Ainda que não estivesse, a ela nada interessa. Os noticiários são inócuos. Novelas, inaugurações, planos do governo, promessas de ministros. Como acreditar nesses ministros, a maioria centenários? Quase perpétuos, remanescentes da época da Grande Locupletação. (...) O povo ainda fala desses tempos insondáveis. Eles sobrevivem na tradição oral. Os livros de história omitem. Quem se der a algum grande trabalho, encontrará nos arquivos de jornais alguns elementos. Distorcidos, é claro. Foi um período de intolerância, amordaçamento, silêncio.¹³³

A partir do exposto, denota-se que os três livros têm em comum entre si, além de aspectos básicos da literatura distópica, a manipulação da verdade por parte dos governantes. Além disso, as obras escolhidas têm em comum com a realidade atual um aspecto preocupante, considerado como um dos propulsores da pós-verdade: o fato de que a população não consegue mais discernir a verdade da mentira e, por isso, tornou-se apática.

Ou seja, deixou de se importar com a realidade, de maneira que não faz diferença se os governantes, a mídia ou outros indivíduos estão dizendo a verdade ou não. A informação – ou desinformação – é apenas consumida, de maneira acrítica, os fatos – inventados ou não –, que são repassados pelas fontes de informação, são assimilados e tomados como verdadeiros, sem que haja reflexão a respeito. Pior do

¹³² BRANDÃO, Ignácio de Loyola. **Não verás país nenhum**. São Paulo: Global, 2019.

¹³³ Ibidem, p. 24.

que a distorção da verdade, é a apatia perante ela e a falta de vontade em reencontrar a realidade dos fatos.

Na Hungria, o primeiro-ministro Viktor Orbán, além de ser considerado como um dos representantes da ultradireita na Europa, é uma inspiração também para aqueles que comungam do conservadorismo. Isto porque, desde quando assumiu o poder, no ano de 2010, guiou a Hungria em direção ao autoritarismo, a partir de uma reforma administrativa radical, que centralizou o governo e baixou leis que vão de encontro aos valores culturais progressistas que se tornaram tendência em grande parte do mundo.¹³⁴

Nesse sentido, Orbán atuou silenciando, principalmente, a imprensa e as universidades. Trocou os juízes das mais altas cortes húngaras para atender suas demandas pessoais, alterou a lei eleitoral vigente, proibiu o casamento entre casais do mesmo gênero e, para os fins que importam à esta dissertação, transformou os jornais e os canais de imprensa em veículos de comunicação do governo. Além disso, alterou o conteúdo dos livros didáticos de história, que passaram a conter conteúdo e narrativa xenofóbica.¹³⁵

Em janeiro de 2017, Donald Trump assumiu a presidência dos Estados Unidos da América e, em meados de 2020, o jornal Washington Post contabilizou mais de 20 mil declarações falsas emitidas pelo ex-presidente¹³⁶. Dentre as mais famosas, afirmou que o México enviava, de maneira deliberada, estupradores para os Estados Unidos; que o partido Democrata, na pessoa do também ex-presidente Barack Obama e de Hillary Clinton, criou o Estado Islâmico; além de espalhar mentiras sobre a pandemia de COVID-19. Não por acaso, o termo pós-verdade se popularizou durante seu mandato, ante a quantidade de notícias falsas propagadas por Trump.¹³⁷

¹³⁴ FERRAZ, Thaís. Hungria de Orbán reprime imprensa e universidades. **Estadão**, Brasil, 3 jul. 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/internacional,hungria-de-orban-reprime-imprensa-e-universidades,1179826/>. Acesso em: 3 mar. 2022.

¹³⁵ MOTA, Camilla Veras. Bolsonaro na Hungria: como primeiro-ministro Viktor Orbán se tornou inspiração para a ultradireita. **BBC News**, São Paulo, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60396883>. Acesso em: 3 mar. 2022.

¹³⁶ TRUMP ignora pergunta sobre suas mentiras no cargo durante coletiva de imprensa. **G1**, Brasil, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/08/14/trump-ignora-pergunta-sobre-suas-mentiras-no-cargo-durante-coletiva-de-imprensa.ghtml>. Acesso em: 3 mar. 2022.

¹³⁷ MODELLI, Laís. Relembre as mentiras mais famosas de Trump. **G1**, Brasil, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2020/noticia/2020/11/09/relembre-as-mentiras-mais-famosas-de-trump.ghtml>. Acesso em: 3 mar. 2022.

Utilizando-se da influência que possui sobre determinados públicos, o presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, durante a pandemia de COVID-19, atua, rotineiramente, negando a ciência e despolitizando uma grande parcela populacional – seus apoiadores¹³⁸. Para Jandré Corrêa Batista, ainda que alguns autores considerem a postura do chefe do executivo nacional como a politização da ciência, a conduta de Jair Bolsonaro, além de promover a violação de direitos humanos fundamentais, é, na verdade, antipolítica e anticiência.¹³⁹

Indo na contramão da própria Organização Mundial da Saúde (OMS) e replicando o comportamento de Donald Trump, ex-presidente estadunidense, o presidente Bolsonaro, em um pronunciamento oficial, teceu críticas sobre as medidas de distanciamento social e sobre o lockdown.¹⁴⁰ Além disso, em diversas oportunidades, desdenhou da gravidade da COVID-19, afirmando que não se contagiaria pois possuía “histórico de atleta”¹⁴¹. Chegou a afirmar também que a doença, que ceifou a vida de milhões de pessoas ao redor do mundo, não passava de uma “gripezinha”¹⁴².

Apesar das condutas extremamente problemáticas, que tentam, de todas as formas, difundir informações falsas, que são tão parecidas com as narradas em 1984, Nós e Não Verás País Nenhum, é errôneo e, até mesmo, ingênuo apontar Donald Trump, Jair Bolsonaro, Viktor Orbán, ou qualquer outro político como causas da pós-verdade. Estes indivíduos, são, na realidade, apenas o sintoma de uma doença maior que assola a sociedade, conforme ficará evidenciado nas linhas a seguir.

Nesse sentido, os próximos tópicos tratarão, respectivamente, sobre o que é verdade e porque ela deve ser baseada em fatos; sobre a influência da sociedade de informação no fenômeno da desinformação e, por fim, sobre como a soma de todos esses fatores findou por criar a infodemia.

¹³⁸ BATISTA, Jandré Corrêa. O acesso a desinformação no contexto da pandemia: o posicionamento oficial anticiência e as suas conseqüentes violações aos direitos humanos. **Revista UFG**, v. 20, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/66629>. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹³⁹ Ibidem.

¹⁴⁰ SATIE, Anna. Bolsonaro volta a criticar restrições e diz que lockdown é ‘irresponsabilidade’. **CNN Brasil**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-criticar-restricoes-e-diz-que-lockdown-e-irresponsabilidade/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁴¹ MUNIZ, Mariana. Com Saúde em colapso, Bolsonaro faz piada com ‘histórico de atleta’. **Veja**, Brasil, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/com-saude-em-crise-bolsonaro-volta-a-fazer-piada-com-historico-de-atleta/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

¹⁴² 2 MOMENTOS em que Bolsonaro chamou covid-19 de ‘gripezinha’, o que agora nega. **BBC News**, Brasil, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>. Acesso em: 20 ago. 2021.

3.1 “SE DISSERMOS A VERDADE, ULTRAPASSAREMOS OS LIMITES DO INACREDITÁVEL”¹⁴³: O QUE É UM FATO?

Antes de promover um aprofundamento sobre a pós-verdade, suas causas, consequências e sobre os impactos que provoca nas bases democráticas, é necessário que algumas considerações sobre verdade e mentira na atualidade sejam traçadas. Isto porque, parte-se do pressuposto de que a verdade factual está em processo de extinção¹⁴⁴ e considerando sua importância para o desenvolvimento dos sistemas políticos – já que, de acordo com Hannah Arendt, a narrativa sobre fatos e acontecimentos pode ser modificada pelos homens de acordo com a textura política que desejam adotar, mas a verdade dos fatos, em si, é imutável¹⁴⁵ - não há como discorrer sobre os impactos políticos da pós-verdade, sem definir, anteriormente, o que é a verdade.

Eugenio Bucci é um dos muitos estudiosos que levanta a ponderação de que a mentira sempre existiu nos círculos midiáticos e políticos, conforme será aprofundado nesta dissertação em momento posterior. Entretanto, assevera o autor em sua obra “Existe Democracia Sem Verdade Factual?”¹⁴⁶ que é preciso refletir sobre qual espécie de verdade deve ser cultivada nesses meios. De acordo com Bucci, mesmo os políticos mais comprometidos com suas causas não costumam prezar pela verdade e propagam mentiras quando lhes convém, porém, apesar de ser rotineiramente tida como algo sacro e quase metafísico, a verdade que interessa a esses meios é apenas uma: a factual. Trata-se, de maneira bastante simples e objetiva, da verdade dos fatos, que se apresenta como os acontecimentos reais, ou, conforme é chamada popularmente, pela denominação fato.

¹⁴³ “Viam-se nas ruas e nas praças da cidade pedaços de cabeças, de mãos, de pés. Infantes e cavaleiros abriam caminho através de cadáveres. Mas tudo isso ainda era pouco. Vamos até o Templo de Salomão, onde os sarracenos tinham o costume de celebrar as solenidades de seu culto! Que aconteceu nesses lugares? Se dissermos a verdade, ultrapassaremos os limites do inacreditável.” BRANDÃO, Ignácio de Loyola. **Não verás país nenhum**. São Paulo: Global, 2019, p. 200.

¹⁴⁴ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?**. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

¹⁴⁵ ARENDT, Hannah. Verdade e Política. In: **Entre o Passado**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

¹⁴⁶ BUCCI, op. cit.

Essa linha de raciocínio advém dos pensamentos desenvolvidos por Hannah Arendt em sua obra *Verdade e Política*¹⁴⁷. Neste ensaio, publicado em 1967, a filósofa reflete sobre a maneira que os pontos de vista sobre fatos e acontecimentos são manipulados para gerarem os movimentos que são entendidos como a mentira e a verdade. Para Arendt, assim como para Bucci, a única vertente da verdade que interessa ao debate político, jornalístico e educacional é aquela que toma como base situações que aconteceram no plano material, desde que narradas da exata maneira que aconteceram. Ou seja, a verdade factual deve ser a única a basear o comportamento político, jornalístico e cultural, pois, além de conter uma carga de honestidade e provocar um desdobramento de cunho moral, é também um portal de acesso ao conhecimento e à informação.

E é justamente por isso, por se interligar aos acontecimentos do mundo real e aos fatos – que podem ser narrados sob diferentes pontos de vista –, que a verdade factual é, nas palavras de Hannah Arendt, frágil e efêmera¹⁴⁸. Isto porque, é suscetível a falsificações e manipulações, pois trata-se de um registro exato do que acontece na realidade contado a partir das diferentes percepções dos olhos humanos. Ou seja, mesmo que os acontecimentos sejam diretos e claros, e que haja no locutor da informação o desejo de repassar a mensagem de maneira íntegra, o discurso pode ser distorcido apenas pela influência das opiniões pessoais e das diferentes percepções do emissor.

Por este motivo, a imprensa assume um papel tão distinto e primordial desde sua criação. Os meios jornalísticos têm – ou teriam, em uma sociedade ideal – como função provocar o apagamento do olhar passional que o emissor projeta sobre o fato, transformando em impessoal e neutra toda a narrativa que gira em torno do fato, para, somente assim, o fato se tornar uma notícia. Ou seja, a partir da remoção das perspectivas individuais que são projetadas em um fato, este se transmuta em uma informação indubitável – uma notícia –, capaz de comunicar algo ou de trazer luz a algum evento. Entretanto, de maneira contrária ao que aqui se expõe e defende, Eugênio Bucci afirma que a verdade ultrapassa a função da imprensa, pois o jornalismo e suas mídias teriam como tarefa apenas a comunicação inicial – a veiculação da informação. Para o autor, a consciência sobre a verdade, ou seja, o

¹⁴⁷ ARENDT, Hannah. *Verdade e Política*. In: **Entre o Passado**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

juízo de valor sobre aquela informação, é algo a ser formado de maneira individual de cada um dos receptores da notícia.¹⁴⁹

O pensamento de Bucci abre margem para uma interpretação que, de acordo com o próprio autor, serviu como uma das bases para a sedimentação da pós-verdade. Se a notícia existe, mas cada indivíduo deve deliberar sobre ela para decidir, de acordo com suas convicções pessoais, se é verdade ou mentira, então várias verdades sobre um mesmo assunto podem existir. Ao passo que, de mesmo modo, jamais existiria unanimidade sobre as informações: o que é verdade para um, seria mentira para outro. Essa eterna instabilidade entre o correto e o incorreto provoca o ambiente propício para o desinteresse e apatia da população na busca pela verdade factual.

Sendo assim, em uma realidade perfeita, onde uma sociedade ideal existisse, a imprensa comunicaria apenas fatos comprovados e notícias baseadas na verdade factual. Entretanto – e daí surge uma das grandes advertências que Eugênio Bucci traz em seu livro – a sociedade atual está longe de ser a ideal e está mais próxima de uma distopia do que de uma utopia. Por esse motivo, entregar a verdade nas mãos da imprensa entregaria também a essas mídias um salvo-conduto tão poderoso quanto perigoso. Em nome da busca pela verdade, os jornalistas poderiam perder o senso de respeito às individualidades humanas e, assim, desrespeitar os limites e as garantias individuais. Pois, se a imprensa detém o poder de falar a verdade, desde que um fato exista, ele pode ser exposto, não importa quão pessoal ele seja.¹⁵⁰

Não se levanta aqui a hipótese de que a imprensa e os fatos por ela noticiados são incontestáveis e estão longe de qualquer suspeita. Até porque, conforme ficará nítido em momento posterior, a manipulação das mídias e a veiculação das chamadas *fake news* é uma realidade indiscutível na atualidade. O caminho da sociedade rumo à distopia é antigo, sendo a utilização de mentiras por parte da imprensa tão antiga quanto.

Basta lembrar que, desde os tempos mais remotos, até a atualidade, a imprensa – pelo menos uma parte dela – não se comporta da maneira imparcial que deveria. Seja privilegiando um olhar em detrimento de outro ou deliberadamente

¹⁴⁹ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?**. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

¹⁵⁰ Ibidem.

veiculando acontecimentos que não existiram, ou até mesmo, distorcendo aqueles que aconteceram, os jornais – e posteriormente outros meios de divulgação de notícias – assumiam e assumem posicionamentos que em nada condizem com a qualidade, o equilíbrio, a ponderação e a objetividade nos quais a imprensa deveria se respaldar.¹⁵¹

O comportamento político está inserido nessa mesma perspectiva. Para Platão, desde que estivesse visando o interesse da cidade e da população de maneira geral, o governante poderia mentir.¹⁵² Hannah Arendt acreditava que a verdade está além dos domínios da política e que, para que os governantes baseiem sua atuação na verdade factual, estes deveriam sair da zona de conforto, pois a política não teria o dever e a função de localizar e difundir fatos comprovados. Para a filósofa, ao atribuir à política o dever de falar a verdade – e mais, o dever de definir o que é verdade ou não – abre-se uma brecha perigosa para que regimes autoritários e totalitários se instaurem.¹⁵³

Nesse sentido, as obras distópicas confirmam, de algum modo, a visão de Arendt. Isto porque, como demonstrado anteriormente, a característica primordial dos governos autoritários nestas obras é a autoridade que os políticos detentores de cargos de poder têm de definir o que é a verdade ou não - ainda que a verdade seja inventada por eles para servir a uma ideologia. Para Hannah Arendt, a verdade se revela àqueles que conseguem renunciar às perspectivas partidárias ao olhar para realidade. Ou seja, aquele que, por mais politicamente engajado que seja, consegue se desfazer de seu ponto de vista ideológico para encarar a realidade de maneira crítica, consegue descobrir a verdade dos fatos.¹⁵⁴

É um exercício muito parecido com o que a imprensa, em uma realidade utópica, realizaria e, justamente por conta disso, não é uma tarefa fácil. Não se trata de apenas visualizar a verdade factual e divulgá-la. Para Arendt, a descoberta da verdade pressupõe que não haja nenhuma influência exterior na observação da realidade e, para isso, seriam necessários três pilares: isolamento, liberdade e independência. A filósofa assevera ainda que, por mais hercúleo que esse exercício

¹⁵¹ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?**. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

¹⁵² PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

¹⁵³ ARENDT, Hannah. Verdade e Política. In: **Entre o Passado**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

¹⁵⁴ Ibidem.

pareça e, ainda que a verdade não seja levada em consideração no campo político, tomar conhecimento da realidade nua e crua é essencial para que a própria política se desenvolva.

Sendo assim, seria justamente nesse sentido que a democracia e a verdade se cruzam. Cabem aos estados democráticos o dever de cuidar e zelar permanentemente não apenas pela verdade, mas pela possibilidade de que ela exista e de que seja comunicada por diversas fontes. A função política e a função de divulgação de informações devem coexistir, pois uma inexistente sem a outra. Sem a luz da verdade factual, as convicções políticas tendem a tornar-se fanatismos e beiram a irracionalidade. Sem a política e seus marcos democráticos, a verdade corre o risco de se tornar algo mutável, maleável e manipulável, que não responde aos fatos e acontecimentos do mundo material, mas sim aos desejos e ideologias pessoais dos governantes.¹⁵⁵

Desde os tempos do Iluminismo, tem-se a consciência de que a informação é a chave para mobilização dos indivíduos e que, nesse sentido, seria um dos pilares da cidadania. O acesso à informação gera o ambiente propício para a formação de consciência crítica e, para Eugênio Bucci, transformaria os indivíduos em cidadãos com capacidade julgar. Para o autor, é justamente essa capacidade de formular um julgamento sobre determinados acontecimentos que difere cidadãos conscientes dos cidadãos alienados.¹⁵⁶ Ademais, a fuga da alienação é um dos fatores que impede a proliferação de governos absolutistas e totalitários, uma vez que o acesso à verdade e à reflexão crítica empodera o povo e o torna insubmisso.

A liberdade, então, se apresenta como um pré-requisito para que a verdade seja encontrada. Se as sociedades fossem, de fato, livres – em uma utopia, assim como aquela em que se imagina a imprensa cumprindo o papel de comunicar de maneira imparcial os acontecimentos – e todos os indivíduos pudessem exercer o pensamento crítico, a mentira não teria espaço para se propagar.

Ainda refletindo sobre o significado da verdade, cumpre levantar a discussão sobre uma outra corrente, que apresenta um sentido diferente para o que se denomina como verdade na sociedade moderna. Mais uma vez, Eugênio Bucci levanta a

¹⁵⁵ ARENDT, Hannah. Verdade e Política. In: **Entre o Passado**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

¹⁵⁶ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?**. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

reflexão que, para alguns pensadores como Guillaume-Chrétien de Lamoignon de Malesherbes, a verdade nasce a partir do confronto de diversas opiniões. Ou seja, ainda que existam os fatos, que refletem os acontecimentos ocorridos no mundo material, a verdade não reside nestas situações, mas sim no pensamento fabricado a partir delas. Por isso, não há como encontrar a verdade em um espaço onde não há discussão, debate e enfrentamento de opiniões.¹⁵⁷

A corrente de pensamento exposta nas linhas acima, apesar de, de alguma maneira, descredibilizar a verdade factual, conecta-se com a verdade dos fatos em um sentido: a liberdade necessária para encontrar a verdade. Para que os indivíduos tomem conhecimento da verdade dos fatos, é necessário que tenham acesso à informação e este acesso só é obtido quando há liberdade para exercê-lo. De mesmo modo, ao refletir sobre a corrente de pensamento difundida por Malesherbes, conclui-se que o debate sobre os fatos e a discussão com exposição de opiniões divergentes só é possível em sociedades livres.

Além disso, Malesherbes abre a possibilidade de discussão sobre a formação de bolhas sociais. Até que ponto, um indivíduo inserido em uma bolha, em que todos possuem a mesma opinião sobre um fato, está genuinamente de posse da verdade? Se sem o debate não há verdade, até que ponto, então, seria saudável que indivíduos que possuem as mesmas ideologias evitem debater? Como um indivíduo que ouve apenas posicionamentos semelhantes aos seus pode expandir seus horizontes? Esses questionamentos possuem extrema relevância principalmente nos tempos atuais, onde os algoritmos das redes sociais atuam agrupando aqueles que pensam e agem de maneira semelhante e, ao mesmo tempo, isolando aqueles que possuem posicionamentos divergentes.

Um indivíduo isolado em sua bolha social, que convive apenas com outros indivíduos que possuem opiniões convergentes com a sua, pode passar a vida inteira acreditando que uma notícia inverídica é uma verdade, pois, além de não ter tido acesso à informação correta, não pode também dialogar com outras visões do mundo no qual está inserido. No fim das contas, os algoritmos das redes sociais – que possuem como objetivo promover a conexão daqueles que se comportam de maneira

¹⁵⁷ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?**. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

semelhante – acabam por provocar uma ruptura do real sentido de sociedade, já que impulsiona o afastamento entre os seres.

As bolhas sociais, portanto, acomodam o indivíduo em um local de conforto que, por muitas vezes, pode se tornar um local de completa ignorância. Sem dúvidas, esse movimento é um dos propulsores da pós-verdade – assunto que será aprofundado a seguir. Não se pode perder de vista, entretanto, que, a partir do momento que essas aglomerações sociais se solidificam, há uma dificuldade em rompê-las. Tanto por inércia daqueles que estão envolvidos, quanto pela própria natureza do ser humano, que tende a rejeitar o diferente – principalmente quando o diferente lhe contradiz.

Para Sharon Rider e Michael Peters¹⁵⁸, apesar do conceito abstrato que a envolve, a verdade é o eixo central das instituições modernas, necessária para o exercício da educação, da ciência, da política e do direito. Para além disso, a verdade seria também parte da cultura infraestrutural da modernidade, sendo definida pelos pesquisadores supracitados como um verdadeiro andaime social da civilização¹⁵⁹.

A preocupação com a verdade e com as consequências que a sua manipulação deliberada poderia causar às bases políticas e ao futuro da sociedade foi alvo de um ensaio, intitulado *Looking Back On The Spanish War*, datado de 1943. Nele, George Orwell, apesar de admitir que a parcialidade ideológica sempre existiu – ou seja, que a manipulação do discurso para fins políticos, por si só não se configura como fato novo na sociedade – demonstra uma intensa preocupação com os rumos da história humana, considerando a distorção da verdade existente na época.¹⁶⁰

Por possuir consciência da importância da verdade nas formações sociais e, principalmente, na criação e manutenção dos fundamentos democráticos de determinado país, já naqueles tempos, Orwell afirmava ter a sensação de assistir a verdade desaparecer do mundo, pois a propaganda fascista da época manipulava, de

¹⁵⁸ RIDER, Sharon; PETERS, Michael A. **Post-Truth, Fake News: Viral Modernity and Higher Education**. Singapura: Springer, 2018.

¹⁵⁹ Outside of philosophy department seminar rooms, truth would seem to be an obvious and everyday affair. We do not need it explained to us; in our way of life, truth, and its cognate concepts (right, correct, accurate, real) and truth-telling activities are central to our institutions of science, politics, law, and education. But more fundamentally, it is part of the cultural infrastructure within which we exist and make sense of the world. It is one of a handful of abstract concepts that serve as a kind of intellectual scaffolding in our civilization. RIDER; PETERS, *Ibidem*, p. 16.

¹⁶⁰ ORWELL, George. *Looking Back On The Spanish War*. In: **Sobre a Verdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

maneira deliberada, a narrativa sobre os fatos e a maneira com que elas que eram consumidas pelos indivíduos. O supracitado autor, então, possuía intensa inquietação com relação ao tópico, já que acreditava que o lado ganhador, ou melhor dizendo, o lado que possui mais poder, sempre escreve a história da maneira que lhe convém e que, quando morrem aqueles que presenciaram os fatos, a mentira narrada por essa parcela detentora de poder se torna verdade.¹⁶¹

A preocupação de Orwell residia também na percepção da indiferença dos indivíduos quanto à perseguição da verdade, isto é, “no abandono da ideia de que é possível escrever a história com veracidade”¹⁶². Para ele, como já dito anteriormente, a manipulação da verdade para obtenção de determinado fim ou para reforçar certa ideologia não representava uma novidade. Isto nem mesmo era considerado como algo alarmante. O que chamava a atenção, entretanto, era a cegueira coletiva no que diz respeito à busca pela realidade fática – que aqui pode ser chamada de verdade factual. Para o autor, a indiferença dos indivíduos com relação à verdade e, sobretudo, a falta de movimentação para reivindicá-la se demonstrava mais apavorante do que qualquer bomba lançada durante a guerra.¹⁶³

Para Matthew D’Ancona, Orwell, neste ensaio, introduziu, de maneira pioneira, um conceito famoso nos dias atuais. Isso porque, ao demonstrar a crise da veracidade nas sociedades da época, atribuindo a culpa pelo estado de caos social a um conjunto de fatores – e não apenas à comportamentos individuais –, George Orwell teria traçado o que se tem, atualmente, como a base do conceito de pós-verdade. Isto porque, adiantando o assunto que será tratado no tópico subsequente, não foi apenas o totalitarismo que destruiu a noção de verdade factual, mas sim um conjunto intrincado de fatores que não emanam de um local determinado e identificável.

Por esse motivo, e o assunto será tratado a seguir, junto com suas implicações e características. O aprofundamento no tema se faz urgente, uma vez que, conforme assevera D’Ancona¹⁶⁴, a eleição de figuras políticas como Donald Trump, Jair Bolsonaro e Viktor Orbán são consequências, ou seja, meros reflexos do fenômeno

¹⁶¹ ORWELL, George. Looking Back On The Spanish War. In: **Sobre a Verdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

¹⁶² Ibidem, p. 101.

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ D’ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

da pós-verdade e não a causa direta. Por isso, para combatê-la e para evitar que cenários como os descritos nas obras distópicas escolhidas se desenvolvam e perpetuem, se faz necessário estudar de que maneira a sociedade de informação influencia no agravamento da pós-verdade e, principalmente, quais os elementos formadores deste fenômeno.

3.2 DESINFORMAÇÃO E FAKE NEWS: A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO COMO COMBUSTÍVEL DA PÓS-VERDADE

Entre o final do século XX e o início do século XXI, diversas foram as inovações tecnológicas que surgiram. Algumas, entretanto, já existiam e apenas se desenvolveram, aperfeiçoando a maneira de atuação e evoluindo na forma como influenciaram na sociedade. Dentre estas últimas, sem dúvidas, a mais efetiva, ou seja, a que impactou de maneira mais evidente a sociedade, foi a internet.

Capaz de provocar uma verdadeira revolução em diversos setores da atividade humana, a internet viabilizou alterações no ritmo econômico, empresarial, cultural e, sobretudo, da comunicação. Para Maurício Gentil Monteiro, é justamente nos setores que envolvem as mídias sociais e os domínios comunicativos que se percebe a maior carga da influência da internet neste século, uma vez que é neste terreno que se visualiza a maneira com que a internet afetou a sociabilidade humana, gerando uma verdadeira sociedade de informação.¹⁶⁵

Apona o autor¹⁶⁶ que o termo sociedade de informação surgiu em 1993, para resumir, em um simples conceito, a sociedade que se reinventou durante o pós-industrial. Desse modo, a sociedade de informação reflete o estágio do avanço tecnológico que tem foco nas tecnologias de informação – e aqui inclui-se o uso e armazenamento de dados pessoais – e comunicação – inclusive sua distribuição e processamento por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefones e computadores.

¹⁶⁵ MONTEIRO, Maurício Gentil. **O papel das novas tecnologias de informação e comunicação na superação dos obstáculos à concretização da democracia participativa no Brasil**. 2018. 163 fls. Tese (Doutorado em Direito) São Paulo: Instituto Presbiteriano Mackenzie, 2018.

¹⁶⁶ Ibidem.

Entretanto, ressalta-se que as tecnologias, mais especificamente a internet, não transformaram a sociedade em uma nova formação, mas sim, como dito anteriormente, influenciaram em seu contexto cultural, econômico, político e social de tal forma que a sociedade já existente – principalmente nos países industrializados e localizados ao norte da Linha do Equador – evoluiu e se desenvolveu até atingir um verdadeiro caos informativo.

Como dito anteriormente, este caos informativo – gerado pela evolução social que se iniciou com o desenvolvimento da internet – tem o condão de modificar diversos setores da sociedade, sem, entretanto, transmutá-la em uma nova formatação. Sendo assim, a economia, a cultura e a política, por exemplo, são faces da sociedade afetada pelos impactos da internet e, em consequência disso, pela sociedade de informação.

Com a comunicação não é diferente. A internet alterou, sobretudo, a maneira que a sociedade se comunica e se expressa. Isso porque, derruba as barreiras geográficas e promove a sociabilização sem que seja necessária a proximidade física entre o interlocutor e o destinatário da mensagem.¹⁶⁷ Nesse sentido, não há como negar que, ao ampliar o espaço onde os indivíduos podem se expressar, a tecnologia – representada pela internet e pelas redes sociais virtuais – amplia também as possibilidades e os veículos onde as informações são comunicadas.

Dentro desse contexto, a pós-verdade é então definida como a cultura política e social em que os fatos e notícias comprovados possuem menos credibilidade na formação de consciente público que apelos subjetivos e crenças pessoais. Não se trata da mentira em si, mas da maneira com que a sociedade recebe e reage a essa distorção da realidade. Assim sendo, não há como negar o papel da internet e das redes sociais como instrumentos que catalisam o potencial manipulador da desinformação.¹⁶⁸

Isto porque, como já dito, a sociedade de informação tem como uma de suas principais características a facilidade no acesso de redes e mídias digitais. Por esse motivo, as informações e notícias, verdadeiras ou não, transitam de um lugar a outro, sem que haja tempo hábil para checagem da veracidade. Além disso, cumpre frisar

¹⁶⁷ COUTO, Mara Rúbia Duarte. **Contradições da democracia:** a dualidade entre discurso de ódio e liberdade de expressão nas mídias sociais. 2021. 98 fls. Dissertação (Mestrado em Comunicação) Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2021.

¹⁶⁸ Ibidem.

que, graças aos algoritmos que determinam o público-alvo que receberá as informações, a internet distribui as notícias falsas de maneira quase personalizada, atentando diretamente contra cada um dos receptores – e, em consequência disso, violando o direito à informação destes.¹⁶⁹

A mistura dos fatores anteriormente expostos cria um ambiente propício para que o indivíduo comum, com conhecimento médio em determinados assuntos, perca a capacidade de distinguir entre verdade e mentira e seja manipulado pelo emissor da notícia.¹⁷⁰ Neste ponto, iniciam-se as lesões aos direitos humanos e fundamentais deste indivíduo, que, durante a pandemia de COVID-19, por exemplo, ao ter o seu acesso à informação negado – uma vez que foi exposto a todo tipo de notícias falsas sobre a doença –, passa a não exercer de maneira íntegra e substancial outros direitos, como o direito à saúde e à vida.¹⁷¹

Entretanto, antes de se aprofundar no disparo de notícias falsas durante a pandemia de COVID-19, que deram origem ao termo Infodemia, é preciso aprofundar o debate sobre a pós-verdade, principalmente no que concerne ao seu conceito, suas causas e consequências. Além disso, se faz necessário diferenciar os diferentes tipos de notícias falsas, para identificar, de fato, quais delas integram o fenômeno da pós-verdade e, nesse sentido, violam direitos humanos fundamentais.

Isto porque, a desinformação é apenas uma das espécies de *fake news* existente e, apesar de todos os outros tipos de notícias inverídicas também serem consideradas como mentiras – ou distorções da verdade –, existem diferenças intrínsecas entre as espécies, principalmente no que diz respeito à intenção do emissor da informação. Tudo isso, será mais bem detalhado a seguir.

Inicialmente, cumpre informar que o termo pós-verdade, cada vez mais difundido atualmente, surgiu, pela primeira vez, em um artigo publicado em 1992 no jornal americano *The Nation*. Anos depois, em 2004, o autor Ralph Keyes trouxe o termo no título de seu livro *The Post-Truth Era*¹⁷². Em 2016, após aparecer na capa

¹⁶⁹ HORBACH, Lenon Oliveira. **FAKE NEWS: uma abordagem em face da liberdade de expressão, internet e democracia.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2019, p. 121.

¹⁷⁰ HORBACH, op. cit., p. 121.

¹⁷¹ GALHARDI, Cláudia Pereira et al. FATO OU FAKE? UMA ANÁLISE DA DESINFORMAÇÃO FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 2, v. 25, p. 4201-4210. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csc/2020.v25suppl2/4201-4210/pt>. Acesso em: 13 ago. 2021, p. 4202.

¹⁷² A Era da Pós Verdade, em tradução literal.

do *The Economist*, o termo pós-verdade foi declarado como a palavra do ano, pelo Dicionário Oxford.¹⁷³

Para Matthew D’Ancona, o surgimento do termo pós-verdade é contemporâneo a um capítulo social, político e intelectual que desafia as instituições democráticas. Isto porque, cada dia mais, a racionalidade política é substituída pela emoção gerada pelo populismo; a diversidade é substituída pelo patriotismo cego; e a liberdade, no mesmo sentido, é substituída por um movimento acelerado que leva a sociedade rumo à autocracia. A ciência, no mesmo passo, é desacreditada e tratada com desprezo e, com isso, o valor da verdade é vítima de um desmoralamento ético “comparável ao colapso de uma moeda, ou de uma ação”¹⁷⁴.

Entretanto, o mesmo autor relembra que a utilização da mentira como artifício político não é uma exclusividade da contemporaneidade, lembrando que Platão atribuiu a Sócrates a ideia da existência da mentira nobre – aquela capaz de promover a harmonia social – e que, em *O Príncipe*, Maquiavel recomenda, explicitamente, que o governante seja, antes de tudo, um dissimulador¹⁷⁵.

Em sentido semelhante, Ralph Keyes¹⁷⁶ relembra que as mentiras sempre existiram, em todos os âmbitos da sociedade. Entretanto, a existem duas diferenças notáveis no papel que a mentira assume no momento social vigente e que assumia no pré pós-verdade. A primeira delas, gira em torno da facilidade que os indivíduos encontram para mentir – sem nenhum sinal de remorso e sem considerar os impactos efetivos da mentira. A segunda diferença diz respeito à maneira como a distorção da verdade, de qualquer tipo, é recepcionada pelo destinatário da mensagem.

Isto porque, conforme ressalta Matthew D’Ancona¹⁷⁷, apesar de, como já dito, a mentira ser considerada como algo inerente às práticas políticas, desde a época do Iluminismo entendia-se que a manipulação da verdade se revelava como um fator danoso à democracia e, portanto, a prática era vista com maus olhos. No entanto, em algum ponto da história, o impacto da mentira no dia a dia dos indivíduos diminuiu ao

¹⁷³ BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?**. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

¹⁷⁴ D’ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 19.

¹⁷⁵ Ibidem.

¹⁷⁶ KEYES, Ralph. **A Era da Pós-Verdade: desonestidade e enganação na vida contemporânea**. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

¹⁷⁷ D’ANCONA, op. cit.

ponto de torná-la irrelevante, pois mentir tornou-se um evento rotineiro, que ocupa espaço em todos os tecidos sociais.

Desde as mentiras mais complexas, até as pequenas e irrelevantes, a verdade é, cotidianamente, violada, causando um sentimento generalizado de que a desonestidade se tornou um evento casual. Em outras palavras, até mesmo aqueles atingidos pela mentira, adquirem uma postura indiferente a ela e passam a ignorar os efeitos práticos da distorção da verdade. Afinal, quem nunca mentiu?¹⁷⁸ Por isso, a sociedade, de maneira geral, por ser tão indiferente à mentira, passa a ser conivente com aqueles que mentem e, assim, sequer possui força – ou vontade – para exigir a verdade de seus governantes.¹⁷⁹

Ao discorrer sobre o impacto e o papel da mentira no cotidiano da sociedade atual, reforça Ralph Keyes¹⁸⁰:

O fosso entre a verdade e a mentira encolheu para uma fresta. Escolher o que contar é, em grande medida, uma questão de conveniência. Mentimos por todos os motivos habituais, ou sem absolutamente nenhum motivo aparente. Já não se supõe que a veracidade seja sequer a nossa configuração padrão.

Sendo assim, não é a mentira em si, nem mesmo o crescimento do fluxo desta, que se revela como o fator determinante para o surgimento da pós-verdade. A chave para compreender o fenômeno não é a desonestidade política, mas sim o comportamento dos envolvidos na comunicação: a falta de culpa do emissor da informação e a falta de reação do receptor. Esta última, sendo considerada por Matthew D’Ancona como fundamental para a instauração da pós-verdade.¹⁸¹

Para além das consequências éticas e morais, a indiferença com relação às mentiras divulgadas na esfera política, então, abre portas para que a racionalidade seja ignorada e dá lugar à conivência, ou, em outras palavras, ao sentimento que Matthew D’Ancona chama de “resignação cognitiva”¹⁸². Ou seja, não importa qual é a verdade, ou se existem políticos que, deliberadamente, distorcem fatos para beneficiar sua própria ideologia. A pós-verdade surge, pois, o que passa a importar para os

¹⁷⁸ D’ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

¹⁷⁹ Ibidem.

¹⁸⁰ KEYES, Ralph. **A Era da Pós-Verdade**: desonestidade e enganação na vida contemporânea. Petrópolis: Editora Vozes, 2018, p. 13.

¹⁸¹ D’ANCONA, op. cit.

¹⁸² Ibidem, p. 38.

indivíduos atingidos pela mentira é a conexão – quase emocional – entre eles e os fatos e personalidades em quem escolhem acreditar.

Este contexto, que, por si só, tem proporções gigantescas para a humanidade, é impulsionado pelo caos informativo, pela velocidade das conexões e, principalmente, pelo mau uso da tecnologia. E é neste ponto onde a pós-verdade atua como um dos fatores para a criação da indústria da desinformação. Conforme assevera Matthew D’Ancona, a indústria da desinformação pode ser assim chamada pois trata-se de uma estrutura social que movimenta montantes gigantescos de dinheiro e que visa a produção – ou a distorção – de informações e, posteriormente, a sua difusão, de maneira sistematizada.¹⁸³

Desde assuntos envolvendo o formato do planeta Terra e a existência ou não de vida extraterrestre, até pautas mais urgentes, como as mudanças climáticas, o aquecimento global e, mais recentemente, a eficácia das vacinas, a indústria da desinformação – que é composta por grupos, em sua maioria, de fachada – atua sistematicamente difundindo mentiras que, de alguma maneira, irão favorecer aqueles que detém poder financeiro para pagar pelos disparos de *fake news*. Toda a situação é projetada para que o público, já potencialmente predisposto a acreditar – ou a não se importar com as mentiras –, fique confuso e aceite, sem contestar, as informações veiculadas. Assim, até mesmo a política pública de conscientização mais robusta, será derrotada pela desinformação.¹⁸⁴

Isto porque, como já dito anteriormente, é incontestável que a difusão de qualquer tipo de informação ocorre de maneira acelerada pela internet, principalmente quando comparado aos meios de comunicação tradicionais. Nesse sentido, França e Machado¹⁸⁵ relembram a pesquisa publicada pela agência Quartz, que constata um dado gritante: cerca de 70% dos brasileiros faz uso das redes sociais como fonte primordial de informação e, em consequência disso, de opinião. O número, que, sozinho, é alto, se torna ainda mais preocupante quando comparado ao percentual de outros países, como Inglaterra (22%), Alemanha (26%) e Estados Unidos (37%).

¹⁸³ D’ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

¹⁸⁴ Ibidem.

¹⁸⁵ FRANÇA, Adelaide Carvalho; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Os novos espaços públicos na era digital: breve análise sobre as redes sociais como instrumento para debate político. **Revista da AGU**, n. 4, v. 18, p. 55-74, out/dez 2019. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2376>. Acesso em: 23 maio 2022, p. 57.

Neste ponto, se faz necessário distinguir os diferentes tipos de desinformação, para compreender, de fato, do que se tratam as *fake news*, que tanto influenciam negativamente na sociedade. Isto porque, o termo faz alusão, apenas, às informações falsas e, conforme ressaltam Sarlet e Siqueira¹⁸⁶, ao reduzir a análise da desinformação às notícias meramente inverídicas, conforme o termo, semanticamente, induz, se reduz também o potencial de combate a essas práticas. Portanto, apenas com a exposição e o estudo das diferentes espécies de notícias falsas, o ordenamento jurídico poderá articular meios de combatê-las.

Atualmente, o vocábulo *fake news* é utilizado, incorretamente, para englobar todo tipo de distorção da verdade existente. Isto é, a expressão é utilizada como instrumento para nomear um aglomerado de informações, que envolvem desde erros não intencionais, até distorções propositais e sátiras, piadas, teorias da conspiração etc., veiculados nos diversos meios de comunicação. O erro, então, reside justamente neste ponto, pois existem três espécies principais sob os quais as *fake news* podem ser divididas: *dis-information*, *mis-information* e *mal-information*.¹⁸⁷

A primeira delas, chamada de *dis-information*, ou, em português, desinformação, pode ser definida como a informação falsa – distorcida, manipulada ou inventada – que é utilizada tanto para causar prejuízo a alguém, violando sua dignidade e honra, como para prejudicar ou deslegitimar a uma ideologia, assunto e ponto de vista. A segunda delas, *mis-information*, também chamada de informação incorreta, é, como o próprio nome já diz, apenas uma informação inverídica, ou seja, aquele que a veicula não possui o intento de trazer quaisquer prejuízos e, em muitos casos, o faz por engano, tratando-se, portanto, de uma informação que, apesar de falsa, não possui o propósito de causar violações. Em contrapartida, a terceira espécie, *mal-information*, ou informação ruim, é a informação que, apesar de verdadeira, é veiculada com o intuito, puramente, de causar prejuízo ou violar algum

¹⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista de Estudos Institucionais**, n. 2, v. 6, p. 534-578, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 13 ago. 2021.

¹⁸⁷ Ibidem.

posicionamento, como, por exemplo, os vazamentos de conteúdo íntimo e diversos tipos de abuso e assédio e de discurso de ódio.¹⁸⁸

A desinformação abordada por esta dissertação, portanto, está situada entre a *mis-information* e a *mal-information*, pois, assim como a primeira, é falsa e, como a segunda, possui o intento de trazer prejuízo algo ou alguém. Todas as espécies, entretanto, possuem o condão de violar direitos humanos e, ainda que disseminadas de maneira não intencional, devem ser combatidas.

Nesse sentido, cabe refletir, no tópico subsequente, sobre o aumento do fluxo informativo, em especial durante a pandemia de COVID-19, analisando de que maneira a desinformação foi propagada e quais as consequências dessa disseminação.

3.3 INFODEMIA: A PANDEMIA DA DESINFORMAÇÃO E A DIFICULDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE CRISE

O vírus SARS-COV-2 foi descoberto oficialmente em 31 de dezembro de 2019, em Wuhan, na China. A partir da análise de amostras sanguíneas de pacientes que, até então, apresentavam quadro semelhante a pneumonia, o agente causador do COVID-19 foi identificado e, em menos de dois meses, esta variante do Corona Vírus se multiplicou pelo mundo. O caos sanitário gerado pelo COVID-19, e sua rápida replicação em diversos países, levou a Organização Mundial da Saúde a decretar estado de pandemia.¹⁸⁹

Por ter se demonstrado como uma doença de fácil contágio e de extrema letalidade, os estudiosos e cientistas da área traçaram planos para contenção do avanço da doença. Foram recomendadas, pela comunidade médica, medidas

¹⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista de Estudos Institucionais**, n. 2, v. 6, p. 534-578, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 13 ago. 2021.

¹⁸⁹ SOUZA JUNIOR, João Henriques et al. **Da desinformação ao caos: uma análise das fake news frente à pandemia do coronavírus (covid-19) no brasil. Cadernos de Prospecção**, n. 2, v. 13, p. 331-346, abril 2020. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/nit/article/view/35978>. Acesso em: 2 jan. 2021.

sanitárias básicas, que visavam reduzir o contágio – como isolamento social e o uso de máscaras faciais – e, em consequência disso, diminuir a quantidade de vidas perdidas. Apesar disso, além do próprio vírus, as autoridades precisaram lidar com a desinformação sobre a doença, um fator que agravou e intensificou sobremaneira a potencialidade do Corona Vírus.¹⁹⁰

O vírus, em si, não era desconhecido da comunidade médica, porém o COVID-19, sua mutação, era recém-descoberta e, por isso, pouquíssimas informações comprovadas existiam sobre o assunto. Principalmente no que concerne a tratamentos possíveis e medidas de contenção de fato eficazes. Tudo o que se sabia sobre o COVID-19, na época de sua descoberta, girava em torno do fato de que se tratava de um vírus que se proliferava pelo ar – logo, de maneira óbvia, a utilização de barreiras físicas (as máscaras) e de isolamento social, se demonstravam como opções viáveis e racionais a serem inseridas nos planos de contenção. Além disso, sabia-se que, como a maioria dos vírus, o combate poderia ser feito por meio de vacinas.¹⁹¹

Apesar disso, tanto os planos de contenção que envolviam as vacinas, quanto aqueles que envolviam as indicações das medidas sanitárias supracitadas, sofreram com a disseminação de notícias falsas, que geravam descrédito e dúvida em uma grande parte da sociedade. Estas notícias, instigadas por uma parcela social negacionista, atrapalhou o trabalho dos médicos, cientistas e pesquisadores e obstaram as tentativas de conter o avanço do COVID-19.¹⁹²

Assim, tendo em vista esse contexto de imprecisão sobre o tratamento da doença, boatos infundados passaram a surgir, principalmente nas redes sociais, o que fez crescer o senso negacionista e disseminou – de maneira tão rápida quanto o próprio vírus – a desinformação propagada. A este movimento, que, contagiado pela indústria da desinformação, se propõe a divulgar informações falsas, distorcidas e inventadas sobre a pandemia do Corona Vírus – ou sobre qualquer outro assunto

¹⁹⁰ SOUZA JUNIOR, João Henriques et al. **Da desinformação ao caos: uma análise das fake news frente à pandemia do coronavírus (covid-19) no Brasil.** Cadernos de Prospecção, n. 2, v. 13, p. 331-346, abril 2020. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/nit/article/view/35978>. Acesso em: 2 jan. 2021.

¹⁹¹ VASCONCELLOS-SILVA, Paulo R., CASTIEL, Luis David. Covid-19, as fake news e o sono da razão comunicativa gerando monstros: a narrativa dos riscos e os riscos da narrativa. **Cadernos de Saúde Pública**, n. 7, v. 36, p. 1-12. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n7/e00101920/pt/#>. Acesso em: 3 jan. 2021.

¹⁹² SOUZA JUNIOR, op. cit.

relativo à saúde e ciências, de maneira geral –, a Organização Mundial de Saúde denominou de Infodemia, pois a difusão de *fake news* sobre fatos que envolvem a saúde da população não é novidade e se dá de maneira tão acelerada quanto o contágio das doenças.¹⁹³

A dissonância nas informações gera, apesar da cobertura intensa e responsável que a maioria da imprensa prestou sobre o assunto, o descrédito da população pelas informações veiculadas nos meios de mídia oficiais, como rádio e televisão. Esta discrepância promove instabilidade social, torna os indivíduos inseguros e fomenta o caos informativo, já severo por conta da própria sociedade de informação.

Em consequência disso, o movimento acaba por deteriorar o prestígio de meios comunicação que, anteriormente, eram vistos como seguros para obtenção de informações e faz com que os cidadãos mais e mais confiem apenas em suas crenças e opiniões pessoais, mesmo quando o assunto deve ser tratado por meio de fatos e dados científicos.¹⁹⁴ Nas palavras de Matthew D’Ancona, “na era da pós-verdade, mesmo o mais erudito se volta, por reflexo, para a internet como seu primeiro porto de escala na busca de informação instantânea”.¹⁹⁵

Tudo é intensificado quando o impulso para a desinformação vem de personalidades que detêm prestígio, relevância social e poder para manipulação das massas. É o caso, por exemplo, do presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, que, assim como o Grande Irmão, do livro 1984, atua na contramão do que a ciência indica e se põe no papel de disseminador de discursos perigosos. Durante o auge da pandemia, Bolsonaro e seus filhos, além de minimizarem a gravidade do COVID-19, possuíam a rotina de descredibilizar e ofender os veículos jornalísticos que prestavam informações comprovadas cientificamente.

¹⁹³ Cabe lembrar, apesar de não ser o foco desta dissertação, que, em 2008, por exemplo, notícias sobre uma receita natural para cura da febre amarela foi divulgada no Whatsapp, aplicativo de mensagens reconhecido mundialmente. De acordo com o remetente da mensagem, a febre amarela, doença com potencial letal altíssimo, teria sido uma fantasia criada para impulsionar o lucro das indústrias de vacinas. Além disso, ainda com relação à febre amarela, surgiram notícias que insinuavam que a vacina produzida era capaz de paralisar o fígado daqueles que a tomavam e que a vacina em si era desnecessária, pois o consumo de própolis poderia repelir o mosquito vetor da doença.

¹⁹⁴ D’ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 78.

Além disso, Bolsonaro, assim como o ex-presidente estadunidense Donald Trump, atentava contra o direito à saúde de milhares de pessoas. Isto porque, costumeiramente, indicava medicações sem qualquer eficácia comprovada contra o COVID-19 – como a hidroxicloroquina, medicamento utilizado para tratar outras doenças e que, como toda droga, possui inúmeros efeitos colaterais –, enquanto, ao mesmo tempo, inviabilizou a produção e fez pouco caso das vacinas produzidas em território brasileiro. No mesmo sentido, Viktor Orbán, na Hungria, ocultou dados sensíveis sobre a pandemia, manipulando as informações para que o cenário parecesse menos aterrador do que era e proibindo a entrada da imprensa nos hospitais.¹⁹⁶

Como se não bastasse, Orbán acabou com a parcela midiática que o criticava e questionava suas decisões abertamente. No início, como relembra Patrícia Campos Mello¹⁹⁷, Orbán apenas se queixava sobre como a imprensa criticava injustamente suas decisões e acusava a mídia de disparar *fake news* contra o seu governo. Porém, o primeiro-ministro húngaro não demorou em resolver o problema: de maneira bastante conveniente, empresários com conexões em seu governo e cargos altos em seu partido compraram uma grande parcela dos veículos de mídia da Hungria. Hoje, aqueles que criticavam o primeiro-ministro, propagam suas ideias e o discurso ensaiado por ele.

De acordo com Matthew D’Ancona¹⁹⁸, não é uma novidade que lideranças políticas se utilizem a distorção da verdade para atingir os fins que desejam. Para o autor, ainda nesse mesmo sentido, o carisma populista é muito mais eficaz no convencimento da população do que fatos e dados científicos – ainda que estes sejam verdadeiros e o discurso político não. Sendo assim, as ações dos estadistas supracitados servem de exemplo para demonstrar como parte da população que, até então, desconhecia o Corona Vírus e que já se encontrava influenciada pelo contexto

¹⁹⁶ JORNALISTAS da Hungria denunciam que o governo Orbán oculta dados do surto mais fatal da pandemia. **O Globo**, Mundo, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/jornalistas-da-hungria-denunciam-que-governo-orban-oculta-dados-do-surto-mais-fatal-da-pandemia-24949715>. Acesso em: 20 mai. 2022.

¹⁹⁷ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

¹⁹⁸ D’ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

da pós-verdade, passou a ignorar os fatos verdadeiros, confirmados cientificamente e veiculados de maneira responsável por uma parcela da mídia.

Nesse movimento, diversos direitos humanos, como o direito à informação, o direito à saúde e à vida, foram violados e diversas vidas foram perdidas graças à desinformação. Boaventura de Souza Santos¹⁹⁹, em sua obra *O futuro começa agora: da pandemia à utopia*, assevera que, durante a pandemia, a explosão no ritmo de propagação das notícias falsas e o despreparo dos governantes e do ordenamento jurídico em conter e punir a desinformação, se traduziu no aumento do número de mortes e reforça a importância do acesso à informação no combate de epidemias. Entretanto, o autor também chama atenção para o fato de que, durante uma crise sanitária e social de proporções tão gigantescas, a sociedade tende a desacreditar a verdade e se apegar às próprias convicções.

Para Matthew D’Ancona, esta movimentação, ainda que natural, é preocupante:

No entanto, tanto na saúde pública, como na política, a pós-verdade gera uma volatilidade espantosa. Quando se confia menos na investigação baseada em provas do que numa coleção de anedotas e se presta menos atenção à autoridade institucional do que em teorias da conspiração, as consequências podem ser imprevistas e fatais.²⁰⁰

Sendo assim, além da infodemia expor, ainda mais, o caos informativo no qual a sociedade atual está inserida, demonstra também como o declínio ético e a falta de comoção social frente à mentira são combustíveis para o negacionismo. Tudo não passa de uma consequência desastrosa da pós-verdade: a verdade, por mais comprovada que seja, perde espaço para opiniões; a realidade incomensurável, em sentido semelhante, perde espaço para evidências inventadas, facilmente difundidas por robôs nas redes sociais; a noção de realidade objetiva é substituída pelo senso comum, pelos mitos e pela ficção.²⁰¹

Ao escrever a obra *1984*, George Orwell previu que, em algum ponto do futuro – o presente –, a manipulação sobre o pensamento e a comunicação humana seria tão intensa que os indivíduos estariam acostumados a duplipensar. Sendo assim, tudo

¹⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Souza. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. São Paulo: Boitempo, 2021.

²⁰⁰ D’ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 73.

²⁰¹ KEYES, Ralph. **A Era da Pós-Verdade: desonestidade e enganação na vida contemporânea**. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

que o partido e o Grande Irmão quisessem que se tornasse verdade, se tornaria, mesmo que comprovadamente fosse uma mentira.

Além disso, Orwell previu também outro aspecto da pós-verdade: quanto mais expostos à mentira, mais inertes e alienados se tornam os indivíduos. Não há força de resistência, ainda que se tenha certeza de que os fatos narrados são inverdades, conforme se depreende do excerto abaixo, extraído de uma fala do personagem O'Brien.

Nós controlamos a vida, Winston, em todos os níveis. Você está imaginando que existe uma coisa chamada natureza humana e que essa coisa ficará ultrajada com o que estamos fazendo e se voltará contra nós. Mas nós é que criamos a natureza humana. Os homens são infinitamente maleáveis. Ou será que você voltou à sua velha ideia de que os proletários e escravos se levantarão e nos derrubarão? Tire isso da cabeça. Eles não têm saída. São como animais.²⁰²

Tanto na narrativa, quanto na realidade, o ponto em comum na manipulação exercida sobre os indivíduos é a tecnologia. Patrícia Campos Mello²⁰³ lembra que os sistemas automatizados, como robôs – ou *bots* –, são utilizados com o intuito de forjar engajamento para certos conteúdos, o que acarreta, a partir de uma simulação de popularidade, por dar mais visibilidade a determinadas pautas e invisibilizar outras. Depois de inicialmente impulsionada pelos *bots*, o fato inventado é, organicamente, disseminado em fluxo rápido, constante e repetitivo e, com isso, diversos indivíduos são bombardeados pela desinformação.

Hannah Arendt, em *As Origens do Totalitarismo*²⁰⁴, também descreveu um cenário que em muito se assemelha com a pós-verdade atual. Ao falar sobre a maneira como as massas acreditavam em todas as informações que lhes eram apresentadas e em nenhuma delas ao mesmo tempo, Arendt mostrou que, no passado, em tempos de crise social, os indivíduos estavam dispostos a acreditar em qualquer absurdo dito pelos líderes políticos que escolheram seguir, de maneira muito próxima ao que ocorre na atualidade.

A pergunta que aqueles que se mantêm lúcidos diante dessa alienação se fazem é: como conter a pós-verdade? Como por barreiras na evolução de um fenômeno tão intimamente ligado à tecnologia sem atrapalhar o desenvolvimento

²⁰² ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 314.

²⁰³ MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

²⁰⁴ ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

científico e tecnológico? Juridicamente, como se pode controlar o que outro indivíduo diz na internet sem ferir sua liberdade de expressão?

No capítulo a seguir a discussão com relação à liberdade de expressão e a maneira como o ordenamento jurídico pode lidar com a desinformação será aprofundada. Porém, no que concerne à dúvida quanto ao retrocesso da pós-verdade, Matthew D’Ancona é objetivo ao dizer que o retrogradação da pós-verdade é uma realidade difícil de acreditar enquanto Jair Bolsonaro, Trump e Orbán forem tratados pela sociedade lúcida como as máquinas geradoras do problema. Nas palavras de D’Ancona: “estão confundindo as folhas das ervas daninhas com suas raízes”.²⁰⁵

A tecnologia, tampouco, é culpada pelo caos informativo em que a sociedade se encontra e recomendar que as redes sociais sejam deixadas de lado como veículos de informação é ignorar o próprio processo evolutivo da humanidade. Sendo assim, é necessário que uma postura diferente seja tomada por aqueles que visualizam e entendem o problema.

²⁰⁵ D’ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018, p. 100.

4 “AQUELES HOMENS PRETENDERAM ELIMINAR A HISTÓRIA, TENTANDO APAGAR O FUTURO”²⁰⁶: LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DESINFORMAÇÃO

Antes de adentrar propriamente no direito à liberdade de expressão, é necessário refletir sobre os direitos humanos de maneira geral. Uma vez que, se a Constituição Cidadã de 1988 nasceu após o período ditatorial brasileiro, como uma reação às atrocidades cometidas durante a ditadura, a positivação dos direitos humanos internacionais, a partir da visão ocidental que conhecemos hoje, surgiram no período pós-guerra, como uma resposta aos acontecimentos cometidos em pelos nazistas. Existia a crença, portanto, de que as violações de direitos humanos cometidas contra os indivíduos durante a Segunda Guerra Mundial poderiam ser prevenidas se existisse um sistema internacional que unificasse a proteção aos indivíduos e garantisse a salvaguarda de seus direitos.²⁰⁷

Cumprido ressaltar, entretanto, que os primeiros contornos de doutrinas envolvendo direitos humanos surgiram a partir da ideia do direito natural, que consiste na percepção de que existem direitos inatos à própria natureza humana. Porém, apenas com o passar do tempo e a evolução social, a sociedade, através de lutas reivindicatórias de emancipação e libertação, foi capaz de afirmar seus direitos, não apenas como mero produto da natureza, mas sim a partir da racionalidade e da integração entre direito positivo, resistência e luta em busca de dignidade.²⁰⁸

Norberto Bobbio, ao discorrer sobre direito natural e direito positivo, findou por expor o processo histórico pelo qual se deu o reconhecimento dos direitos humanos

²⁰⁶ “– Fico abismado com tudo que fizeram, sem que houvesse uma revolução. / – Eu não. O que me impressiona é que essa gente nunca teve medo do julgamento da história... / – Julgamento da história? Aqueles homens pretenderam eliminar a história, tentando apagar o futuro. Para que não sejam lembrados como novos Átilas, os devastadores. Se acreditaram tão poderosos que julgaram poder cancelar a memória do povo.” BRANDÃO, Ignácio de Loyola. **Não verás país nenhum**. São Paulo: Global, 2019, p. 106.

²⁰⁷ Ibidem.

²⁰⁸ Sobre os direitos naturais, ainda se faz necessário demonstrar que, primeiramente, foram explorados pela filosofia grega, dentro da ideia de justo natural de Aristóteles, que compreendia a ideia de direito como uma natureza humana, que existia independentemente de qualquer razão ou positivação. Posteriormente, Santo Agostinho e São Tomás de Aquino trazem o direito natural, tanto como parte da natureza, como parte da força divina. Quando o pensamento teocêntrico perdeu força, surgiu a ideia antropocêntrica de direito natural, que ressaltava o direito como decorrente da razão humana. SCHAFFER, Cibele Franco Bonoto. **Voz e democracia: a liberdade de expressão na esfera interamericana de direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, 2017.

como vistos hoje pela sociedade. Para o autor, os direitos humanos são direitos que nascem com os homens de maneira natural e universal e, com o decorrer do tempo, se desenvolvem em direitos positivos e particulares, até que, finalmente, encontram a plenitude como direitos positivos universais.²⁰⁹

O percurso narrado demonstra uma das características principais dos direitos humanos: sua historicidade. Isto porque, ainda que tenham surgido e sejam assentados no próprio estado de natureza humana, a ideia dos direitos humanos, como vistos hoje, passou por uma longa trajetória de lutas até que, finalmente, se concretizasse – sob a nomenclatura de direitos fundamentais – em alguns Estados de direito.²¹⁰

Nesse ponto, se faz necessário registrar, ainda que não seja o foco desta pesquisa, que apenas em alguns países a perspectiva dos direitos humanos como direitos universais é aplicada. Isto porque, a universalidade, como característica destes direitos, é desafiada pelo relativismo cultural. Para o relativismo, cada cultura possui seu próprio discurso sobre quais direitos seriam, de fato, fundamentais. A partir de situações e circunstâncias específicas da cultura e da história de determinado povo, então, os direitos fundamentais seriam construídos, respeitando as singularidades culturais daquela comunidade. Sendo assim, o pluralismo cultural, em respeito às diferenças sociais, obstaría a concretização de uma moral universal.²¹¹

Para todos os fins, esta dissertação adota o enfoque da universalidade, principalmente à extensão dos direitos humanos a todos os indivíduos, sem exclusão. Isto porque, de acordo com Bauman²¹², o sentido universal dos direitos humanos não anula as diferenças sociais e culturais, facilitando apenas a comunicação entre estas diferenças, para que haja o entendimento entre elas. Além disso, Delmas-Marty²¹³ reflete sobre o universalismo abrindo portas para que este seja suavizado, sem que os direitos humanos percam o status de supranacionalidade.

²⁰⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

²¹⁰ SCHAFFER, Cibele Franco Bonoto. **Voz e democracia: a liberdade de expressão na esfera interamericana de direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí, 2017.

²¹¹ Ibidem.

²¹² BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

²¹³ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Sendo assim, os direitos humanos existem como um símbolo do progresso da sociedade moderna, que encontra na racionalidade uma maneira de estabelecer e assegurar, não só a dignidade, como também a liberdade dos homens, sob a perspectiva de emancipar a humanidade na tentativa de alcançar um patamar de maior desenvolvimento humano.

Conforme relembra Boaventura de Souza Santos²¹⁴, entretanto, não se pode falar sobre o processo de modernização da sociedade e de desenvolvimento humano sem que sejam levantadas reflexões críticas, que analisam algumas contradições existentes neste discurso. Para o autor, os direitos humanos universais são baseados – isto é, fundamentados – em um passado de opressão patriarcal e racista. O modelo de destinatário dos direitos humanos sempre foi personificado em homens, brancos, ocidentais, europeus, heterossexuais e cristãos, calcificando uma identidade que excluía as diversas formas de identificação social, cultural, religiosa, sexual e étnicas, já que as políticas de direitos humanos, durante muito tempo, foram utilizadas para reforçar os interesses do capitalismo hegemônico.

Nesse sentido, quando se discute a emancipação política concedida pelos direitos humanos, é preciso que se tenha em mente que esta foi cedida apenas aos sujeitos que se encaixavam no padrão acima descrito. Ou seja, pelo menos em grau de aparência, os direitos humanos, são, de fato, grandes projetos da humanidade moderna, capazes de libertar e prover dignidade aos indivíduos, entretanto, aqueles que, inicialmente, conceberam e originaram estes direitos são, ainda, os maiores – e, em muitos contextos, os únicos – favorecidos por estes.²¹⁵

Levando em consideração o recorte crítico, ainda que não exista um patamar igualitário de concessão dos direitos humanos, não há como desdenhar, ou diminuir, a importância destes. Hannah Arendt²¹⁶ relembra que tais direitos estão em constante processo de reconstrução, dentro do espaço em que as lutas e ações sociais se desenvolvem. Em sentido semelhante, Ferrajoli²¹⁷ afirma que os direitos humanos

²¹⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 48, p. 11-32, 1997. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RC_CS48.PDF. Acesso em: 28 maio 2022.

²¹⁵ SCHAFFER, Cibele Franco Bonoto. **Voz e democracia: a liberdade de expressão na esfera interamericana de direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí, 2017.

²¹⁶ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

²¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris II: teoría de la democracia**. Madrid: Trotta, 2011.

fazem parte da própria estrutura internacional de poder e de contrapoder e que, por isso, representam grandes forças na luta contra o absolutismo estatal.

Considerando então a noção de direitos humanos como processo de uma evolução histórica, estes podem ser mais bem explicados a partir da divisão – ou classificação – em dimensões ou gerações. Isto porque, cada uma das gerações surge a partir com o próprio passar do tempo, a partir, como já dito, de lutas e reivindicações que acompanham o curso histórico da humanidade. Sendo assim, cada uma das gerações representaria uma etapa de evolução da sociedade, de modo que a geração posterior não exclui a anterior, mas sim agrega a ela outros direitos, numa ideia de coexistência entre os direitos humanos.²¹⁸

Sendo assim, a partir das lições de Norberto Bobbio²¹⁹, é possível visualizar, a priori, os direitos de primeira geração. Tais direitos são os direitos relativos à liberdade – e neles estão inseridos os direitos à vida, segurança, propriedade e liberdades em geral – e demonstram que os direitos dos indivíduos devem preponderar sobre a soberania estatal. Já os direitos de segunda geração são aqueles que dizem respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais e que, por isso, visam conceder igualdade material entre os indivíduos. Como exemplo destes direitos, podem ser citados os direitos à saúde, ao trabalho, à educação e todos os outros que exigem do Estado ações positivas de afirmação. No que diz respeito aos direitos de terceira geração, estes são chamados de direitos de fraternidade, que objetivam a proteção dos interesses transindividuais, de titularidade difusa, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado, ao desenvolvimento e à paz.

Por fim, é necessário lembrar que, para alguns autores, além das gerações tradicionais, atualmente, admite-se uma quarta geração. Entretanto, não há, na doutrina, um consenso sobre o conteúdo desta. Sendo assim, Cibele Schafer²²⁰ lembra que Norberto Bobbio explica que a quarta geração corresponde ao chamado biodireito, enquanto, para Paulo Bonavides, na quarta geração de direitos estariam

²¹⁸ SCHAFFER, Cibele Franco Bonoto. **Voz e democracia**: a liberdade de expressão na esfera interamericana de direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí, 2017.

²¹⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992

²²⁰ SCHAFFER, op. cit.

englobados os direitos relativos à democracia, informação e pluralismo político, na tentativa de concretizar uma sociedade apta a buscar a universalidade.

Nesse ponto, é necessário lembrar também da crítica formulada por Cançado Trindade²²¹ à classificação dos direitos humanos em gerações. Para o autor, esta teoria fragmenta o estudo dos direitos humanos e finda por lançar uma ótica inadequada sobre o assunto, já que os direitos humanos devem ser cumulados, somados e expandidos, e não sucedidos um pelo outro. Já Boaventura de Souza²²² Santos volta a levantar uma crítica sobre a suposta universalidade dos direitos humanos, ao afirmar que tomar a divisão geracional destes direitos como uma doutrina válida é ignorar que cada país passou por processos diferentes na afirmação destes direitos.

Entretanto, ainda que tais críticas sejam válidas, nesta pesquisa, a adoção da classificação geracional de direitos humanos se dá para fins metodológicos, principalmente para contextualizar historicamente o direito à liberdade de expressão, uma vez que este direito está situado nos direitos de primeira geração. O assunto será aprofundado no tópico posterior, que tratará especificamente sobre a liberdade de expressão e sobre a função que exerce como fundamento de uma sociedade democrática.

No segundo tópico deste capítulo, a discussão sobre liberdade de expressão será aprofundada no sentido de expor os limites deste direito, visando demonstrar porque a desinformação – mais especificamente o disparo de *fake news* em redes sociais – não pode ser considerada como uma manifestação do direito à liberdade de expressão, sob pena de que os limites democráticos sejam extrapolados e outros direitos humanos sejam violados, principalmente no contexto da pandemia de COVID-19.

Por fim, objetivando verificar de que maneira o ordenamento jurídico pode intervir para conter o crescimento da pós-verdade e punir aqueles que, de algum modo, financiam a desinformação, no terceiro tópico do capítulo atual, esta dissertação abordará as manifestações reais e as fictícias, traçando um comparativo direto entre os acontecimentos que ocorreram na realidade, durante a pandemia de

²²¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

²²² SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

COVID-19, e a ficção distópica, com o objetivo de investigar as similaridades entre a realidade e a narrativa, bem como de buscar, na ficção, propostas de adaptação do ordenamento jurídico atual.

4.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FUNDAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O direito à liberdade de expressão surgiu, junto às demais liberdades, no século XVIII, na Declaração de Virgínia, de 1776, e na Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, em 1789, durante uma época em que o absolutismo estatal sofria oposição do surgimento do Estado Moderno. Sendo assim, os direitos à liberdade seriam, nada mais, nada menos, do que uma resistência do indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, uma maneira do indivíduo exercer sua independência perante a sociedade. Por este motivo, para Bonavides, tais direitos se revelariam como uma maneira de valorizar os cidadãos frente ao Estado e de garantir-lhes a livre manifestação de suas ideias e personalidades.²²³

Como marco da positivação do direito à liberdade de expressão também pode ser citada a Primeira Emenda da Constituição Norte-Americana de 1791, como o primeiro instrumento constitucional a efetivamente falar sobre liberdades individuais. Na referida emenda, além da liberdade de expressão, também foram previstas as liberdades de imprensa, de reunião, de petição, religiosa e de culto. A Constituição dos Estados Unidos, desse modo, forneceu bases para a noção de liberdade que abre espaço para que o indivíduo se expresse livremente, sem temer a ingerência ou punição estatal por seus pensamentos e opiniões íntimos.²²⁴

Assim sendo, Cibele Schafer relembra que para a efetivação do direito à liberdade de expressão, ainda que se trate de uma liberdade negativa, há a necessidade de prestações positivas do ente estatal, para que as condições de efetivação do direito sejam garantidas. Inclusive, como exemplo, ressalta a autora que

²²³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

²²⁴ NASCIMENTO, Anderson da Costa. **Liberdade de expressão e opinião jornalística com a Constituição Brasileira de 1988**. 2016. 165 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2016.

a democratização dos meios de comunicação garante voz aos indivíduos de diferentes grupos sociais e propicia o diálogo entre diferentes vivências. Desse modo, verifica-se que a mera declaração positivada do direito à liberdade é incapaz de instituí-lo de maneira concreta.²²⁵

Desse modo, a supracitada autora²²⁶ expõe três perspectivas sob as quais o direito à liberdade de expressão pode ser assimilado, que serão abordadas nesta dissertação. A primeira delas diz respeito à liberdade de expressão como um direito individual, capaz de refletir a capacidade humana de observar o mundo, pensá-lo e manifestá-lo através da linguagem. A segunda perspectiva é fundamentada na comunicação e na maneira como a liberdade de expressão permite que a sociedade se baseie em trocas de experiências e culturas, o que garante uma comunidade pautada na coletividade. A terceira e última perspectiva trata da liberdade de expressão como um pilar para a democracia e para o exercício amplo da cidadania, já que, a partir da livre manifestação do pensamento, os indivíduos estão aptos a participar da sociedade e de seus processos políticos.

Nesse sentido, como pontapé no estudo da liberdade de expressão dentro do contexto brasileiro, é necessário lembrar que a Constituição Federal de 1988 foi responsável por inaugurar no Brasil, no período que sucedeu a ditadura militar, uma ordem jurídica e social voltada à garantia e efetivação de direitos fundamentais. Não por acaso, ganhou o apelido de Constituição Cidadã, pois é dotada de um profundo grau de humanidade, já que se preocupa em reafirmar e salvaguardar os direitos humanos e sociais que o estado totalitário instaurado entre os anos de 1964 e 1985 negou à população durante mais de vinte anos. Neste mesmo período, diversos países da América Latina também foram assolados por governos que promoviam censura, terror, perseguição às minorias e cerceamento da autonomia dos indivíduos.

Apesar de não ser o foco principal desta dissertação, lembrar com espanto e repulsa os horrores da ditadura militar é um ato necessário, para que jamais se perca de vista a superioridade da democracia enquanto regime político. Mais do que isso, revisitar o período mais tortuoso da história do Brasil, que se iniciou a partir de um golpe, possibilita a análise das condições sociais que, na época, viabilizaram toda

²²⁵ SCHAFFER, Cibele Franco Bonoto. **Voz e democracia:** a liberdade de expressão na esfera interamericana de direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí, 2017.

²²⁶ Ibidem.

violência, crueldade, desrespeito de direitos fundamentais e a perda de liberdades individuais. Esse processo de exercício da memória é fundamental para que seja formulado um juízo crítico sobre os atos do passado e sobre as ações do presente, de modo que as mazelas de um estado autoritário e antidemocrático jamais sejam repetidas.²²⁷

Em tempos em que o representante do maior cargo de poder do Brasil, eleito por voto popular e secreto – com base nas disposições de uma Constituição que marca a redemocratização do país –, demonstra, sem nenhum pudor, saudosismo pela ditadura²²⁸, militariza seus ministérios²²⁹ e presta homenagens à torturadores²³⁰, é necessário que as memórias dos horrores da ditadura não sejam ignoradas pela população. Isto porque, em tradução livre, “um povo sem memória, é um povo sem futuro”²³¹ e, observando os ecos que a ditadura ainda causa em nossa recente democracia, deixar que as lembranças dessa época sejam manipuladas e levadas ao esquecimento, ou pior, transformadas em adoração, a partir da distorção dos acontecimentos históricos, é flertar com o autoritarismo.

²²⁷ OLIVEIRA, Rejane Pivetta. THOMAZ, Paulo C. Ditadura: um passado para se fazer narrar no presente. In: OLIVEIRA, Rejane Pivetta. THOMAZ, Paulo C. (Org.). **Literatura e Ditadura**. Porto Alegre: Zouk, 2020.

²²⁸ CALIXTO, Larissa. 2019 foi ano de saudosismo de tempos ditatoriais e ataques à democracia. **Congresso Em Foco**, Brasil, 1 jan. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/2019-foi-ano-de-saudosismo-de-tempos-ditatoriais-e-ataques-a-democracia/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

²²⁹ LIS, Lais. Governo Bolsonaro mais que dobra números de militares em cargos civis, aponta TCU. **G1**, Brasília, 17 jul. 2020. Política. Disponível: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/17/governo-bolsonaro-tem-6157-militares-em-cargos-civis-diz-tcu.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2022.

²³⁰ MAZUI, Guilherme. Bolsonaro chama coronel Brillhante Ustra de ‘herói nacional’. **G1**, Brasília, 8 ago. 2019. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/bolsonaro-chama-coronel-ustra-de-heroi-nacional.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2022.

²³¹ Em 11 de setembro de 1973, o Chile, de maneira semelhante ao Brasil, sofreu um golpe de estado e Augusto Pinochet subiu ao poder, quatro meses depois do Colo Colo disputar a final da Copa Libertadores da América no Estádio Nacional Julio Martínez Prádanos – conhecido como Cancha –, em Montevideú. A ditadura instaurada no país é considerada, até hoje, como uma das mais sangrentas da América Latina e, logo no início, devido às limitações territoriais do país, o governo recém instaurado se deparou com a falta de local para interrogar e manter encarcerados seus prisioneiros políticos, pelo menos até que os campos de concentração, que, mais tarde, foram erguidos no Deserto do Atacama, fossem construídos. Por esse motivo, o Estádio Nacional, que, até então, era palco apenas de disputas esportivas, se tornou a maior prisão do país, onde mais de 40 mil indivíduos foram presos, torturados e fuzilados durante apenas os dois meses em que foi utilizado pela ditadura. De lá para cá, mesmo com todas as reformulações internas e reformas estruturais do Estádio Nacional, um setor foi mantido intacto: a Escotilla 8 foi conservada da maneira em que estava em 1973 – com os mesmos corredores e arquibancadas, que jamais foram utilizados novamente – e transformada em um memorial, que presta homenagem às vítimas do golpe militar. O parapeito das arquibancadas da Escotilla 8 recebeu uma mensagem, em tom de aviso, para que, não só os chilenos, como também mundo inteiro, jamais esqueçam dos horrores que aqueles assentos testemunharam: “*um pueblo sin memoria es un pueblo sin futuro*”. BRUM, Maurício. **La cancha infame: a história da prisão política no Estádio Nacional do Chile**. 1. ed. Porto Alegre: Editora Zouk, 2017.

Nesse sentido, a literatura atua de maneira a reavivar a memória, trazendo à tona enredos e narrativas que se assemelham à realidade e que, por esse motivo, ajudam na formação de consciência crítica. Para Rejane Pivetta Oliveira e Paulo C. Thomaz, “a literatura tem dado testemunho e construído um imaginário ficcional sobre os sucessivos golpes de Estado que levaram à ascensão das ditaduras”²³². Não à toa, a tortura sofrida por Winston, nas páginas finais de 1984 – quando é obrigado a jurar lealdade ao Grande Irmão enquanto é torturado com o uso de ratos²³³ – é extremamente semelhante aos horrores sofridos por milhares de vítimas na época da ditadura militar brasileira. Além disso, o próprio *modus operandi* do Grande Irmão se assemelha à maneira de atuação dos ditadores, pois distorce, censura, tortura e exila todos aqueles que se opõem a seus pensamentos.

Exaltar as bases democráticas trazidas pela Constituição Federal de 1988 é, então, um grande gesto de resistência e de recuperação da verdade, capaz de abrir margem para a construção de um futuro mais igualitário, livre e fraterno. Isto porque, a Carta Magna de 1988 marca um período de abertura – uma transição –, que permitiu que o povo retomasse o controle político do país, a partir da previsão de uma gama de direitos e garantias fundamentais que atuam protegendo e empoderando, principalmente, as parcelas mais vulneráveis da população. Sob essa perspectiva, não é exagero afirmar que a Constituição de 1988 é uma das mais avançadas e modernas do mundo no que diz respeito a proporcionar um Estado efetivamente democrático, que garante o bem-estar social, o desenvolvimento igualitário da população e a liberdade dos indivíduos.²³⁴

Para Flavia Piovesan, o alicerce criado pela Constituição de 1988, com relação à previsão dos direitos fundamentais e à recuperação das bases democráticas, foi primordial para a mudança da relação do sistema político brasileiro com os direitos humanos internacionais. A partir das mudanças provocadas pela Carta de 1988, notadamente com a escolha da dignidade da pessoa humana como valor essencial

²³² OLIVEIRA, Rejane Pivetta. THOMAZ, Paulo C. Ditadura: um passado para se fazer narrar no presente. In: OLIVEIRA, Rejane Pivetta. THOMAZ, Paulo C. (Org.). **Literatura e Ditadura**. Porto Alegre: Zouk, 2020, p. 12.

²³³ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

²³⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

da Carta Magna, o ordenamento jurídico brasileiro passou a se conectar de uma nova maneira com os direitos humanos e as obrigações internacionais deles decorrentes.²³⁵

A previsão da dignidade como um valor essencial a ordem constitucional remonta à crítica que surgiu com o final da Segunda Guerra Mundial ao positivismo jurídico. Isto porque, nesse ponto da história, ficou evidente que os ordenamentos jurídicos deveriam ser baseados em muito mais do que previsões legislativas que visassem a proteção à propriedade e ao capital. Assim como na época do Pós-Guerra, ainda hoje, há uma necessidade, cada vez mais latente, da construção de ordenamentos voltados aos valores éticos da sociedade. Por este motivo, a Constituição Federal de 1988 é tão progressista: pois, além de ter sido criada com a finalidade de reinstaurar a democracia em solo brasileiro, tornou a dignidade da pessoa humana como base do novo ordenamento.²³⁶

A dignidade, é necessário dizer, ao ser prevista como fundamento da ordem constitucional brasileira, possui o poder indiscutível de centralizar e unificar todo o sistema normativo – inclusive em âmbito internacional, ao menos dentro do recorte ocidental. Para Paulo Bonavides, a dignidade da pessoa humana é o princípio mais valioso no qual um ordenamento jurídico pode ser basear, pois, se colocada em posição de máxima densidade, como um verdadeiro supra princípio, ou princípio supremo, tem o condão de diluir todas as controvérsias que envolvem o poder dos governantes e todas as problemáticas que buscarem legitimar a autoridade do Estado.²³⁷

Na Constituição Federal de 1988, por exemplo, fica evidente como a temática da dignidade humana é relevante para a composição do Estado Democrático de Direito. Como bem ressalta Flávia Piovesan²³⁸, nas Constituições anteriores, até

²³⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²³⁶ *Ibidem*.

²³⁷ Ainda sobre o assunto, Bonavides assevera que não há como esperar outra conduta de uma sociedade que foi teve seus direitos fundamentais tão açotados. *In verbis*: “Introduzir, de conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental na consciência, na vida e na práxis dos que exercitam a governação e dos que, enquanto entes da cidadania, são, do mesmo passo, titulares e destinatários da ação de governo, representa uma exigência e imperativo de elevação institucional e de melhoria qualitativa das bases do regime. É o que se preconiza numa sociedade açotada de inumeráveis lesões aos direitos fundamentais e de freqüente desrespeito às garantias mais elementares do cidadão livre, aquele que se prepara para compor os quadros da democracia participativa do futuro.” BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 233.

²³⁸ PIOVESAN, op. cit.

mesmo a ordem de tratamento na previsão constitucional era invertida: primeiro, nos artigos iniciais, os temas relativos ao Estado eram previstos, para, apenas depois, os direitos de os indivíduos serem disciplinados. A Carta de 1988, de maneira inédita, traz, já no seu preâmbulo, uma forte carga valorativa que projeta o respeito aos direitos individuais, ao bem-estar social, à dignidade e à cidadania. Além disso, inova não apenas ao tornar a previsão dos direitos fundamentais mais abrangente, mas também ao prever os direitos sociais, dedicando-lhes um capítulo inteiro.

Ao dedicar espaço especial aos direitos sociais, o constituinte adota automaticamente os princípios da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos. Isto porque, conjuga e atribui mesma carga valorativa aos direitos de primeira e de segunda geração, ou seja, prevê a liberdade e a igualdade como direitos iguais e indissociáveis.²³⁹

A partir da perspectiva da redemocratização, percebe-se que a liberdade de expressão é um direito humano intimamente ligado ao desenvolvimento dos indivíduos e de uma sociedade justa e democrática. Isto porque, não há como falar numa comunidade equilibrada e harmônica sem que todas as vozes ali existentes sejam ouvidas num debate público que viabilize a circulação de ideias. A liberdade de expressão, portanto, é uma maneira de efetivar a democracia e, por esse motivo, insta ressaltar que, dentro do direito à liberdade de expressão se inserem todas as maneiras sobre as quais a comunicação pode ser expressa, ainda que sejam escritas, verbais, visuais ou sentidas. Em outras palavras, seja qual for a maneira que um indivíduo possua de se expressar, ou de colocar seus pensamentos, ideias e opiniões no mundo, esta deve ser levada em consideração para fins de estímulo a um debate efetivamente democrático.²⁴⁰

A própria Constituição Federal engloba, na liberdade de expressão, diversas espécies de liberdade – como a liberdade de crença, de consciência e de culto, a liberdade de informação, de reunião, de ensino, de comunicação e de imprensa. Dessa forma, a liberdade de expressão – e, em consequência dela, a liberdade e se comunicar –, além de ser um direito fundamental na formação da personalidade dos

²³⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁴⁰ SCHAFFER, Cibele Franco Bonoto. **Voz e democracia: a liberdade de expressão na esfera interamericana de direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, 2017.

indivíduos, fomenta a exposição de ideias divergentes, que viabilizam a busca pela verdade factual. Estas ideias, formadas, fazem nascer e servem de base para a manutenção de regimes democráticos.²⁴¹

A partir de uma breve análise no berço da história da democracia percebe-se como esse regime de governo é intimamente conectado à manifestação de pensamento individual. Isto porque, ainda na Grécia antiga, a sociedade ateniense permitia que os indivíduos participassem diretamente das decisões políticas, a partir da exposição de seus interesses e opiniões, de modo que a manifestação dos indivíduos era uma condição basilar da democracia.²⁴²

Não se pode olvidar também que a semântica da palavra democracia, que significa governo de todos, denota a imprescindibilidade da participação popular neste regime de governo. Por este motivo, Stuart Mill²⁴³ afirmava que apenas em um governo em que há participação popular efetiva, o estado social terá todas as suas exigências satisfeitas. Em sentido semelhante, Dworkin²⁴⁴ assevera que, para exercer a democracia, é necessário o respeito à liberdade de expressão, já que uma decisão política, por exemplo, seria comprometida se grupos que divergem em alguma opinião não fossem ouvidos igualmente, ou fossem, de algum modo, restringidos de expor suas convicções.

Esse posicionamento ainda pode ser visto na ideia de teoria deliberativa, pensada por Habermas²⁴⁵, que visualiza a liberdade e autonomia dos indivíduos, como cidadãos, nos inúmeros processos de comunicação existentes na esfera pública. Ou seja, a liberdade de expressão é indispensável para que o indivíduo possa participar de sua comunidade, como um membro ativo na tomada de decisões. Portanto, ao levar isto em conta, a democracia estaria fundada justamente na ideia de uma comunidade capaz de se autodeterminar politicamente, a partir de decisões discutidas, legitimadas nos diálogos existentes entre os sujeitos que compõem esta comunidade, devendo prevalecer o argumento que satisfaça à maioria da população.

²⁴¹ SCHAFFER, Cibele Franco Bonoto. **Voz e democracia**: a liberdade de expressão na esfera interamericana de direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí, 2017.

²⁴² CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2005.

²⁴³ MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Brasília: Editora UnB, 1981.

²⁴⁴ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

²⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebenneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

Ainda sobre a importância da liberdade de expressão para a formação e manutenção da democracia, em sentido semelhante, Stuart Mill relembra, em sua obra *Sobre a Liberdade*²⁴⁶, que em determinada época, os governantes não levavam em consideração os anseios e opiniões dos cidadãos no momento da tomada de decisões. Sendo assim, não havia liberdade individual para contrapor o Estado, indo de encontro às ingerências dos governantes, nem liberdade política para que os cidadãos participassem das decisões ativamente, como elementos ativos da formação estatal.

As ideias acima expostas são de suma importância para compreender de que maneira se forma a chamada opinião pública e como o discurso de um único indivíduo é capaz de impactar toda uma coletividade, a depender do grau de prestígio social que este indivíduo possua. Em tempos em que o debate público racional – preceito indispensável para a manutenção da ordem democrática – perdeu espaço para o discurso emocional e fanático, a opinião pública²⁴⁷ se transmutou em discursos polarizados, e, nesse sentido, o direito à liberdade de expressão vem sendo utilizado para legitimar discursos, disfarçados de opiniões, que ultrapassam a esfera da mera expressão. Estes discursos fomentam a pós-verdade, a partir da difusão de notícias inventadas ou distorcidas, e, como já dito anteriormente, durante a pandemia de COVID-19, foram responsáveis pela morte de mais de milhões de pessoas no mundo²⁴⁸.

Sendo assim, tendo em vista o valor inegável da liberdade de expressão para a sociedade – uma vez que este direito viabiliza o exercício da democracia, a participação do cidadão na vida política e, principalmente, a formação da personalidade de cada indivíduo – o ordenamento jurídico encontra dificuldades em reprimir à infodemia e condenar os responsáveis pelos disparos de *fake news*. Nesse sentido, no tópico subsequente, serão demonstradas, a partir da utilização do pensamento de filósofos como Judith Butler e Michael Foucault que o discurso – e a

²⁴⁶ MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Brasília: Editora UnB, 1981.

²⁴⁷ A opinião pública, nas palavras de Cibele Schafer “se constitui em um elemento de condução política e concretizador da democracia deliberativa”. SCHAFER, Cibele Franco Bonoto. **Voz e democracia: a liberdade de expressão na esfera interamericana de direitos humanos**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí, 2017, p. 41.

²⁴⁸ GRIMLEY, Naomi. CORNISH, Jack. STYLIANOU, NASSOS. Número real de mortes por covid no mundo pode ter chegado a 15 milhões, diz OMS. **BBC News**, Brasil, 5 mai. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61332581>. Acesso. 22 mai. 2022.

liberdade de expressão – quando utilizados irrestritamente podem violar outros direitos humanos. Além disso, no que concerne ao tratamento jurídico do assunto, será demonstrada a visão que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) possui sobre o direito à liberdade de expressão e de que maneira esta se posiciona, em seus relatórios e recomendações, no que diz respeito ao conflito entre desinformação e liberdade de expressão.

4.2 O DISCURSO COMO ARMA VIOLADORA DE DIREITOS HUMANOS: ATÉ ONDE VAI A LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

Para discorrer sobre os limites do direito à liberdade de expressão, é preciso antes definir o conceito de liberdade através dos tempos.

De acordo com Marilena Chauí²⁴⁹, na Grécia antiga, Aristóteles defendia que a liberdade era a condição que concedia ao ser humano, através da vontade e da razão, a capacidade para tomar decisões entre os caminhos alternativos que lhe surgiam durante a vida. Nesse sentido, para esta filósofa, só poderia ser considerado livre aquele cidadão que possuía em si a determinação para agir, de modo que a liberdade seria aquilo que se opunha às necessidades humanas e à contingência exercida pelo Estado.

Ainda de acordo com Chauí²⁵⁰, a segunda concepção de liberdade surgiu junto com a escola estoica, no século XVII, e, mais tarde, no século XIX, foi complementada por Hegel e Marx. Essa concepção, apesar de conservar, em partes, a noção de Aristóteles, tem a liberdade como a ação individual que modifica a coletividade. Portanto, para Hegel e Marx, a liberdade não está apenas na possibilidade de ação que o indivíduo possui, capaz de alterar sua própria vivência, mas sim na maneira como estas possibilidades se refletem na atividade da comunidade da qual este indivíduo faz parte.

Tem-se, portanto, duas correntes que buscam expressar o conceito de liberdade. A primeira delas é a liberdade política, que seria efetivada a partir da

²⁴⁹ CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2005.

²⁵⁰ *Ibidem*.

participação individual na formação coletiva, enquanto a segunda é demonstrada na liberdade civil, que se satisfaz no ser humano, a partir da proteção de sua individualidade e de sua capacidade de tomar decisões e fazer escolhas que afetem sua própria vida, sem ser reprimido pelo Estado e por outros indivíduos.²⁵¹

Essas perspectivas, somadas, formam a concepção de liberdade anteriormente exposta: como integrante indispensável na construção e na manutenção da formação de estado democrática e como direito humano instrumentador da formação da personalidade humana. De acordo com Stuart Mill²⁵², esse conceito de liberdade implica na efetivação do direito à liberdade de expressão, uma vez que a liberdade individual só deverá ser violada se houver risco inerente à liberdade de terceiros. Nesse aspecto, cada indivíduo deve ser livre para decidir os caminhos que deseja seguir e quais opiniões e pensamentos deseja expressar, e é justamente essa liberdade que leva ao progresso da humanidade.

Sendo assim, o exercício da liberdade de expressão é centrado e baseado na individualidade de cada cidadão, no sentido de que todas as opiniões devem ser ouvidas para que se obtenham perspectivas, pontos de vista e decisões políticas que englobem as necessidades da maioria dos indivíduos, sob pena de ser instaurado o sentimento de que há uma parcela social dominante, enquanto outra parte da sociedade é dominada e silenciada. Nesse sentido, é necessário defender a liberdade de expressão individual, impondo “um limite à legítima interferência da opinião coletiva com a independência individual. E achar esse limite é indispensável tanto a uma boa condição dos negócios humanos, como à proteção contra o despotismo político.”²⁵³

Entretanto, apesar da liberdade ser o ponto central para desenvolvimento de uma sociedade efetivamente democrática e da própria personalidade dos indivíduos, esta concepção não afasta a necessidade de ações responsáveis, pautadas no interesse coletivo. Isto é, a liberdade de um indivíduo, ainda que seja um direito humano inviolável, não pode ser utilizada como escusa para que este cidadão viole os direitos de outros indivíduos. Nas palavras de Start Mill²⁵⁴:

²⁵¹ SCHAFFER, Cibele Franco Bonoto. **Voz e democracia: a liberdade de expressão na esfera interamericana de direitos humanos.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí, 2017.

²⁵² MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo.** Brasília: Editora UnB, 1981.

²⁵³ Ibidem, p. 42.

²⁵⁴ Ibidem, p. 28.

A única parte da conduta de qualquer pessoa, pela qual ela está submetida à sociedade, é aquela que concerne aos outros (...) na parte que concerne a si próprio, sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre seu próprio e mente, o indivíduo é soberano.

A partir disso, entende-se que, por mais importante que seja para a proteção e continuidade da ordem democrática, a liberdade de expressão não é absoluta quando se refere à coletividade, pois o indivíduo deve ser responsável por suas ações e pensamentos exteriorizados no mundo real caso estes maculem a individualidade alheia. O sujeito detentor do direito à liberdade de expressão, portanto, é livre e esta liberdade engloba também o controle de sua razão e a responsabilidade que possui com outrem.

Nesse sentido, a liberdade – e nela se inclui a liberdade de expressão – não de ser irrestrita, sob pena de, ao proteger a liberdade de um indivíduo, serem maculados diversos direitos de outros indivíduos. Este posicionamento vai de encontro, por exemplo, às disposições da Constituição dos Estados Unidos, que protege todo tipo de discurso, inclusive àqueles ofensivos, repressivos e controversos.²⁵⁵ A ideia de que a liberdade de expressão deve ser irrestrita não pode ser tolerada, pois, ao permitir que quaisquer tipos de manifestações verbais e não verbais sejam validados, abre-se espaço para toda espécie de discurso, incluindo o discurso de ódio e o discurso distorcido e inverídico, aqui abordado como desinformação. Esta última espécie, foco da presente dissertação, não deve ser tolerada pelo ordenamento jurídico, pois representa um grande instrumento violador de outros direitos humanos.

O primeiro dos direitos humanos a ser violado pela desinformação é o direito à informação. De acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), não há como promover uma construção efetiva de cidadania, nem como manter a democracia intacta, sem que haja acesso à informação.²⁵⁶ Isto porque, sobretudo nas sociedades localizadas na América Latina, que, desde meados dos anos 80,

²⁵⁵ NASCIMENTO, Anderson da Costa. **Liberdade de expressão e opinião jornalística com a Constituição Brasileira de 1988**. 2016. 165 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2016.

²⁵⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano**. 2. ed., 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20EI%20Derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Informacion%20a%20Edicion%20adjusted.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

buscaram consolidar suas bases democráticas – após sucessivos golpes militares que visaram a instauração de regimes totalitários e antidemocráticos – e, mais recentemente, passaram a inovar com um novo e revolucionário constitucionalismo²⁵⁷, o direito à informação atua como um fator que impulsiona a participação popular na política.

Dentro desse contexto, a informação de qualidade – baseada no conceito de verdade factual exposto anteriormente – é um instrumento útil na luta pela proteção dos direitos humanos individuais, uma vez que o acesso à informação se apresenta também como uma ferramenta apta a prevenir abusos estatais, a exemplo da corrupção e do negacionismo e, com isso, possui potencial para empoderar a sociedade civil na luta contra a erosão democrática.²⁵⁸

Ainda nesse mesmo sentido, o relatório da Corte IDH, intitulado O Direito de Acesso à Informação no Marco Jurídico Interamericano²⁵⁹, ao expor as razões que tornam o acesso à informação de qualidade como prioridade para o sistema interamericano de direitos humanos, traz em seu texto uma outra função da informação: a de garantidora do exercício de direitos políticos.

Para tanto, reforça o supracitado documento que o direito à informação é indispensável e particularmente urgente nos setores sociais subalternizados, marginalizados e excluídos. Uma vez que parte da sociedade possui uma exorbitância de métodos e instrumentos que viabilizam o alcance à informação e a checagem de notícias – sendo denominada, inclusive, de sociedade de informação –, enquanto outra parcela social, permanece invisibilizada, sem acesso ao direito de se informar e, em consequência disso, sem o conhecimento e a efetivação de outros direitos fundamentais.

Em razão disso, salienta o relatório da Corte IDH sobre acesso à informação que, com acesso de informação de qualidade – a partir da efetivação e da garantia do direito de ser informado –, abre-se a possibilidade de conhecer, identificar e, com isso,

²⁵⁷ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos contituyentes latino-americanos y el nuevo paradigma constitucional. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, n. 5, 2010, p. 7-29, p. 4.

²⁵⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano**. 2. ed., 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20EI%20Derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Informacion%20a%20Edicion%20adjusted.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

²⁵⁹ *Ibidem*.

reivindicar os direitos humanos e fundamentais que são inerentes a cada um dos indivíduos que compõem determinada sociedade.²⁶⁰ A partir do exposto, não restam dúvidas quanto à importância da informação na renovação e manutenção das bases democráticas de uma sociedade. Por esse motivo, o fenômeno da pós-verdade, fomentado pela onda de desinformação, é considerado como um dos maiores desafios do ordenamento jurídico nos tempos atuais.

Como dito anteriormente, apesar do gigantesco problema que a desinformação e a pós-verdade representam na esfera sociopolítica e jurídica, principalmente ao considerar o contexto da pandemia de COVID-19, a solução para o problema causado não simples e o ordenamento jurídico possui dificuldade para lidar com o tema. Isso porque, a coalisão entre direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito à informação, por exemplo, se balanceada de maneira incorreta, em larga escala, além de causar a óbvia violação destes direitos, pode gerar instabilidade democrática.²⁶¹

Em outras palavras, ao mesmo passo em que o disparo de *fake news* e a pós-verdade em si representam uma afronta a qualquer democracia consolidada ou em formação, a restrição à liberdade de expressão que pode ser imposta ao emissor da informação também é encarada, pelos motivos já expostos, como uma grave afronta aos princípios de um estado democrático.²⁶²

Nesse sentido, por representar uma base democrática tão importante, a liberdade de expressão, em si, é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro – por exemplo, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, IX e XIV²⁶³ –

²⁶⁰ “No hace falta decir que las democracias exigen ciudadanos y ciudadanas militantes: el acceso a la información es una herramienta que se ajusta perfectamente a lo que se espera de los miembros de una sociedad democrática. En sus manos, la información pública sirve para proteger derechos y prevenir abusos de parte del Estado. Es una herramienta que dá poder a la sociedad civil y es útil para luchar contra males como la corrupción y el secretismo, que tanto daño hacen a la calidad de la democracia en nuestros países.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano**. 2. ed., 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20EI%20Derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Informacion%20a%20Edicion%20adjusted.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021, p. 8.

²⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista de Estudos Institucionais**, n. 2, v. 6, p. 534-578, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 13 ago. 2021.

²⁶² *Ibidem*.

²⁶³ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

e em âmbito internacional, com as previsões da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da Convenção Europeia de Direitos Humanos e da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.²⁶⁴

Essa última, da qual o Brasil é signatário, traz em seu artigo 13 a positivação da proteção à liberdade de expressão, nas dimensões individual e social deste direito²⁶⁵. Isso se dá a partir do reconhecimento de que a liberdade de expressão, incorpora, além do direito de externar uma opinião ou pensamento, também o próprio direito à informação, ou seja, o direito de informar e de ser informado, de receber e repassar informações.²⁶⁶

Em sentido semelhante, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, traz a previsão de que nenhum indivíduo poderá ser molestado por suas opiniões, uma vez que é protegido pelo direito à liberdade de expressão – que inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias. Apesar disso, relembra que o exercício da liberdade de expressão está sujeito, em contrapartida, à deveres,

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional". BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

²⁶⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Artigo 13: liberdade de pensamento e expressão. *In*: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Org). **Comentário à convenção americana sobre direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 185.

²⁶⁵ Artigo 13. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos** de 22 de novembro de 1969. **Organização dos Estados Americanos**: San José, 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

²⁶⁶ MAZZUOLI, op. cit.

responsabilidades e restrições especiais, que garantem o respeito a direitos de outros indivíduos e à própria segurança nacional.²⁶⁷

No que concerne à liberdade de expressão em âmbito virtual, a Organização dos Estados Americanos (OEA), a partir do documento intitulado *Estándares para una Internet Libre, Abierta e Incluyente*, produzida pela relatoria especial para a liberdade de expressão, reconhece a importância ímpar da internet na efetivação do direito à liberdade de expressão. Isto porque a internet é capaz de ampliar o recebimento de informações, bem como é capaz de aumentar o potencial de busca e de difusão de conteúdo. Nesse espaço virtual, qualquer indivíduo é autor de notícias, ao mesmo tempo em que é receptor destas.²⁶⁸

Por este motivo, para o supracitado documento, a internet é um instrumento capaz de atuar a serviço da democracia, pois concede ao indivíduo o poder de criar conteúdo, sem que seja exposto ao crivo de censura. Além disso, o documento ressalta que a internet viabiliza a colaboração entre os indivíduos, bem como o intercâmbio cultural, sem que as barreiras terrestres sejam um limite.²⁶⁹ Justamente por ser um espaço tão democrático e popular, a OEA reconhece que a internet é, além

²⁶⁷ Artigo 19. 1. Ninguém poderá ser molestado pelas suas opiniões. 2. Toda e qualquer pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma escrita ou oral, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio a sua escolha. 3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, as quais, todavia, devem ser expressamente previstas em leis e serem necessárias para: a) garantir o respeito dos direitos ou da reputação de outros; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública. BRASIL. Decreto nº 592, de 6 julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Promulgação. Brasília: Congresso Nacional, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

²⁶⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estándares para una internet libre, abierta e incluyente. Relatoria Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**, 2017. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/internet_2016_esp.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.

²⁶⁹ El mayor impacto de Internet sobre el ejercicio del derecho a la libertad de expresión está en la forma en la que ha aumentado la capacidad de las personas de recibir, buscar y difundir información. La red permite la creación en colaboración y el intercambio de contenidos – es un ámbito donde cualquiera puede ser autor y cualquiera puede publicar. A la vez, ayuda a comunicarse, colaborar e intercambiar opiniones e información. Esto representa una forma de democratización del derecho a la libertad de expresión, en el que el discurso público deja de ser “moderado” por periodistas profesionales o los medios tradicionales. De esta manera, Internet se ha convertido en una poderosa fuerza de democratización, transformando el derecho a la libertad de expresión mediante la creación de nuevas capacidades para crear y editar contenidos (a través de fronteras físicas), a menudo sin pasar por el control de la censura, lo que genera nuevas posibilidades para la realización del potencial; nuevas capacidades de organización y movilización (que respaldan en gran medida a otros derechos, como el derecho a la libertad de asociación); y nuevas posibilidades para innovar y generar desarrollo económico (que sustentan a los derechos sociales y económicos). Ibidem.

de uma ferramenta hábil na propagação de informação – e, em consequência disso, um instrumento efetivador do direito à liberdade de expressão –, um veículo de comunicação poderoso que, quando mal utilizado por um indivíduo, pode causar grandes danos a outros usuários.

Nesse sentido, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁷⁰, de 2017, destaca que a desinformação pode partir de diversos remetentes, inclusive dos Estados e de seus representantes e, por este motivo, enfatiza que o direito humano à liberdade de expressão não pode ser utilizado como uma bandeira para justificar a difusão deliberada de notícias falsas, principalmente quando estas informações inverídicas são difundidas por integrantes do Estado, como políticos e governantes.

Ainda neste documento, ciente do papel da internet no acesso à informação, a Corte IDH ressalta que os Estados têm obrigação de fomentar o livre acesso às redes que viabilizem a liberdade de expressão, apoiando a diversidade dos meios de comunicação. Assim sendo, estes Estados devem reconhecer o poder da internet e das redes sociais, facilitando o acesso dos cidadãos, e propiciando a difusão de ideias entre os indivíduos. Para a Corte, a desinformação deve ser veementemente combatida, na medida em que for viável, sem que haja censura, interferência direta nas redes, ou repressão aos outros meios de comunicação e informação convencionais, como a televisão e o rádio.

Na referida declaração, a Corte reitera que a limitação de acesso e de utilização da internet como fonte de notícias é inviável atualmente, uma vez que a sociedade atingiu um patamar de evolução no qual a internet se tornou indispensável. Entretanto, reforça que processos automatizados – como, por exemplo, a utilização de algoritmos – devem ser combatidos no que tange ao compartilhamento de notícias. Essa proposta de vedação à automatização se dá pela falta de transparência na definição de padrões de comportamento destas tecnologias, o que findaria por ferir direitos humanos dos cidadãos alcançados e, de certo modo, manipulados por estes algoritmos – como a privacidade, a intimidade e o já citado direito à informação.

²⁷⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: Viena, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em: 11 jun. 2022.

Por isso, a Corte IDH recomenda que os Estados estabeleçam, de maneira transparente, limites e restrições à liberdade de expressão de acordo com os critérios já estabelecidos em âmbito internacional – como, por exemplo, a vedação ao discurso de ódio existente no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos –, deixando estes critérios estipulados e registrados em leis próprias.

Quanto a responsabilização pela difusão de notícias falsas, a Declaração dispõe que os Estados devem eximir os intermediários da responsabilidade pelo compartilhamento de *fake news*²⁷¹. Ou seja, aqueles que redistribuíram, de maneira não intencional, as notícias inverídicas não devem ser legalmente responsabilizados por conteúdos criados por terceiros. Nesse sentido, reforça a Corte que os Estados devem repensar a necessidade de impor uma sanção de natureza penal ou cível sobre aqueles que apenas redistribuíram a notícia danosa, ainda que esta seja comprovadamente falsa e que tenha gerado danos a outros indivíduos, de modo que afirma que as leis penais sobre difamação, quando aplicadas a casos envolvendo desinformação, são desarrazoadas e desproporcionais.

Quanto às legislações cíveis, que preveem a responsabilização posterior daquele que divulga informações falsas ou difamatórias, a Corte IDH se manifesta no sentido de que o dever de indenizar, ou qualquer que seja a responsabilização arbitrada, só será legítimo se o emissor da notícia tiver a oportunidade plena de contraditório. Ou seja, não basta que a notícia seja comprovadamente falsa, mas o emissor tem o direito, em respeito à liberdade de expressão, de demonstrar a veracidade de suas declarações sob seu ponto de vista.²⁷²

²⁷¹ Assim chamados aqueles que não criaram a notícia falsa, mas que, por desconhecimento, a repassaram, bem como os sites e redes sociais em que foram hospedadas as notícias. “Los intermediarios no deberían ser legalmente responsables en ningún caso por contenidos de terceros relacionados con esos servicios, a menos que intervengan específicamente en esos contenidos o se nieguen a acatar una orden dictada en consonancia con garantías de debido proceso por un órgano de supervisión independiente, imparcial y autorizado (como un tribunal) que ordene a remover tal contenido, y tengan suficiente capacidad técnica para hacerlo”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: Viena, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em: 11 jun. 2022.

²⁷² “Las leyes penales sobre difamación constituyen restricciones desproporcionadas al derecho a la libertad de expresión y, como tal, deben ser derogadas. Las normas de derecho civil relativas al establecimiento de responsabilidades ulteriores por declaraciones falsas y difamatorias únicamente serán legítimas si se concede a los demandados una oportunidad plena de demostrar la veracidad de esas declaraciones, y estos no realizan tal demostración, y si además los demandados pueden hacer valer otras defensas, como la de comentario razonable ("fair comment")”. Ibidem.

Entretanto, apesar de privilegiar o direito à liberdade de expressão, a Corte IDH, ainda neste relatório, ressalta que, quando o emissor da informação é parte integrante do Estado – ocupando cargos no legislativo, executivo ou judiciário –, este tem a obrigação de não endossar, encorajar ou divulgar quaisquer tipos de informações duvidosas, não confirmadas ou sabidamente falsas. Trata-se, para a Organização dos Estados Americanos, de um dever nacional e internacional que os governantes possuem: divulgar informações confiáveis e verdadeiras, principalmente sobre questões de interesse público, como a saúde, meio ambiente, economia e segurança.²⁷³

Em 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Relatoria Especial das Nações Unidas para a proteção e promoção da liberdade de opinião e expressão, emitiu nova declaração, evidenciando o papel indispensável da liberdade de expressão e do direito à informação no fluxo de ideias e na permuta cultural da sociedade. Neste mesmo documento, a Corte lembrou a opinião emitida nos relatórios anteriormente citados, de que a informação e a liberdade de expressão são ferramentas que viabilizam a participação dos indivíduos nos debates necessários à manutenção democrática e ao desenvolvimento humano sustentável.²⁷⁴

Entretanto, este relatório inova ao trazer expressamente a preocupação da Corte IDH com a crescente onda de desinformação e de discurso de ódio, mais especificamente, as manifestações chamadas pela Corte de “retórica perigosa”: aquele discurso, online ou offline, emitido por políticos e autoridades públicas e dirigido aos jornalistas, grupos historicamente discriminados e ativistas de direitos humanos, com o intuito de difamá-los, ou de, conscientemente, espalhar notícias inverídicas sobre assuntos sensíveis. Assim, fica reconhecida pela Corte o poderoso

²⁷³ “c. Los actores estatales no deberían efectuar, avalar, fomentar ni difundir de otro modo declaraciones que saben o deberían saber razonablemente que son falsas (desinformación) o que muestran un menosprecio manifiesto por la información verificable (propaganda). d. En consonancia con sus obligaciones jurídicas nacionales e internacionales y sus deberes públicos, los actores estatales deberían procurar difundir información confiable y fidedigna, incluido en temas de interés público, como la economía, la salud pública, la seguridad y el medioambiente”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, Viena, 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em: 11 jun. 2022.

²⁷⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração Conjunta de 2021 Sobre Políticos e Autoridades Públicas e Liberdade de Expressão de 20 de outubro de 2021. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expresao/showarticle.asp?artID=1214&IID=4>. Acesso em: 11 jun. 2022.

papel que políticos e autoridades possuem no que diz respeito a instigar o debate e influenciar a opinião pública.²⁷⁵

Ainda no relatório mais recente, a Corte IDH ressalta a preocupação da Organização dos Estados Americanos com relação ao crescente aumento de manifestações inverídicas por parte de autoridades públicas, que, com mais recorrência e com a visibilidade conquistada através da internet, passaram a explicitar falas intolerantes, negacionistas e desagregadoras, negando fatos notórios e comprovados e ofendendo jornalistas e ativistas. Nesse ponto, a relatoria afirma que, ao adotarem tais posturas, esses indivíduos utilizariam da liberdade de expressão para minar instituições democráticas e os próprios direitos humanos, inclusive a liberdade de expressão dos ofendidos por suas falas.²⁷⁶

No que concerne às recomendações da Corte para que o preocupante cenário de desinformação e de propagação de discurso de ódio atual não se perpetue, a relatoria aconselha que os Estados legislem de maneira a garantir um alto grau de proteção sobre discurso político, inclusive sobre as manifestações tidas como críticas ou indevidas – posicionamento este que reforça o privilégio da liberdade de expressão como direito humano. Além disso, recomenda a Corte IDH que os Estados promovam medidas para impedir o ataque à jornalistas e ativistas, viabilizando o direito à liberdade de expressão destes e impedindo a continuidade da cultura de impunidade

²⁷⁵ “Expressando a nossa preocupação com a crescente incidência online e offline de “linguagem de ódio”, desinformação, retórica perigosa e culpabilização contra os meios de comunicação, pessoas que defendem direitos humanos e grupos em risco de discriminação, inclusive por parte de políticos e autoridades públicas, com o efeito de arrefecer a liberdade de expressão, reduzindo, desse modo, a diversidade de informações e ideias na sociedade e desencaminhando cidadãos; Reconhecendo que os políticos e as autoridades públicas desempenham um importante papel em moldar a agenda dos meios de comunicação, o debate e a opinião pública; e que, como resultado, o comportamento e as atitudes éticas por sua parte, incluindo nas suas comunicações públicas, são essenciais para a promoção do Estado de Direito, para a proteção dos direitos humanos e da liberdade dos meios de comunicação, para a compreensão intercultural, e para garantir a confiança pública nos sistemas de governança democrática.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração Conjunta de 2021 Sobre Políticos e Autoridades Públicas e Liberdade de Expressão de 20 de outubro de 2021. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1214&IID=4>. Acesso em: 11 jun. 2022.

²⁷⁶ “Denunciando o aumento das comunicações públicas por alguns políticos e autoridades públicas, que estão sendo intolerantes e desagregadores, negando os fatos estabelecidos, atacando jornalistas e pessoas que defendem direitos humanos pelo exercício do seu direito à liberdade de expressão, e buscando minar as instituições democráticas, o espaço cívico, a liberdade dos meios de comunicação e os direitos humanos, inclusive a liberdade de expressão; Observando que os Estados têm uma obrigação positiva de produzir um ambiente propício à liberdade de expressão e ao direito à informação, inclusive pelo incentivo à independência e à diversidade dos meios de comunicação como meio de promoverem um debate robusto e aberto sobre questões de interesse público, e pela adoção de regras que assegurem a transparência pública e a prestação de contas pelos atores públicos”. *Ibidem*.

que existe em torno de ataques direcionados a este público, ressaltando a necessidade de apoio e incentivo a programas de alfabetização midiática, que tornem o acesso à informação na internet democrático e viabilizem a participação de todas as camadas sociais em assuntos de interesse coletivo.²⁷⁷

Por fim, dois pontos desta declaração ainda precisam ser citados: o primeiro deles trata da recomendação da Corte Interamericana para que os Estados e seus representantes não financiem ou engajem, de qualquer maneira, comportamentos considerados como inautênticos com o intento de manipular o ponto de vista ou a ideologia de uma parcela da população. Fica claro, portanto, que a Corte IDH, por meio de sua relatoria, visualiza os perigos que representa o discurso inverídico, disparado por figuras políticas influentes e, por isso, atribui a estes indivíduos, um grau de responsabilidade maior com relação as suas declarações e comportamentos.²⁷⁸

O segundo ponto conecta-se, em algum grau, com o primeiro. Isto porque, a Corte IDH, ao dispor sobre as recomendações específicas para o tratamento do discurso de ódio e da desinformação, a fim de garantir a proteção ao discurso político, sem ceifar a liberdade de expressão dos indivíduos, recomendou que os Estados – em especial seus Tribunais – tomassem cuidado com o julgamento de casos que

²⁷⁷ “(...) Com base na obrigação que os Estados têm de Garantir que quaisquer restrições à liberdade de expressão cumpram o teste do direito internacional para essas mesmas restrições, e na sua obrigação positiva de criar um ambiente propício à liberdade de expressão e dos meios de comunicação, e ao direito à informação, os Estados devem: i. Reconhecer, na lei e nas suas políticas e práticas, o imperativo especial de prover um alto nível de proteção ao discurso de caráter político, incluindo os discursos que muitos possam ver como indevidamente críticos ou até mesmo ofensivos. ii. Agir efetivamente para impedir ataques a jornalistas e outros indivíduos como forma de retaliação ao exercício do seu direito à liberdade de expressão, incluindo os casos que envolvam discursos políticos, para dar proteção a quem esteja em risco em função de tais ataques, investigar ataques quando eles ocorrerem, e processar quaisquer responsáveis, de modo a pôr fim à cultura da impunidade ligada a tais ataques. iii. Garantir que todos os órgãos dotados de poderes regulatórios sobre os meios de comunicação e todos os órgãos públicos que facilitam a liberdade de expressão sejam independentes de lideranças políticas, das autoridades públicas e atores comerciais, prestem contas ao público e operem de forma transparente. iv. Apoiar programas robustos de alfabetização midiática e informacional (AMI) voltados a todos os segmentos da sociedade, incluindo os programas que enfocam a promoção da participação em assuntos políticos e equipem as pessoas com o conhecimento, a consciência e as capacidades para entender e contextualizar as comunicações políticas. v. Nunca devem se engajar em, nem financiar comportamentos inautênticos coordenados ou outras operações influenciadoras online com a finalidade de influenciar as visões ou atitudes do público ou uma parcela do público para propósitos políticos partidários”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração Conjunta de 2021 Sobre Políticos e Autoridades Públicas e Liberdade de Expressão de 20 de outubro de 2021. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1214&IID=4>. Acesso em: 11 jun. 2022.

²⁷⁸ “(...) Nunca devem se engajar em, nem financiar comportamentos inautênticos coordenados ou outras operações influenciadoras online com a finalidade de influenciar as visões ou atitudes do público ou uma parcela do público para propósitos políticos partidários”. *Ibidem*.

envolvem estes assuntos, sempre ponderando para que as sentenças por danos morais sejam proporcionais ao agravo causado, de maneira que a punição não se torne um agente inibidor da manifestação de opinião.²⁷⁹

Entretanto, ao tratar sobre as sentenças dos agentes públicos e políticos que disparam *fake news*, instigam o discurso de ódio contra determinadas minorias e fomentam a desinformação, a Corte IDH enrijece seu posicionamento, aconselhando que os Estados estabeleçam sérias medidas disciplinares sobre as autoridades públicas que atuam – ainda que em caráter extraoficial – patrocinando, incentivando ou disseminando declarações falsas e negacionistas. Trata-se de mais uma medida que demonstra que, para a OEA, o grau de influência que exerce um político, ou um agente público de notoriedade, sobre os indivíduos que são atingidos por seu discurso é maior do que a influência que indivíduos considerados normais exercem uns sobre os outros.²⁸⁰

Observa-se, a partir da leitura dos instrumentos acima expostos, que é entendimento comum dentro da Organização dos Estados Americanos que a liberdade de expressão possui posição privilegiada com relação a outros direitos, sendo veementemente defendida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nas declarações emitidas por suas relatorias. Tal posicionamento da Corte é compreensível, uma vez que, como já dito, os países americanos, principalmente aqueles pertencentes à América Latina, onde se inclui o Brasil, possuem um contexto histórico de recente redemocratização após longos períodos de ditadura, que geraram a repressão e a censura de todas as formas de expressão e opinião de seus cidadãos,

²⁷⁹ “(...) A fim de garantir o nível mais alto possível de proteção do discurso político e do discurso ligado a outros assuntos de interesse público, inclusive pelos meios de comunicação e plataformas de comunicação digital - em especial, em contextos de eleições, nos quais o livre exercício da liberdade de expressão pelos partidos e candidatos tem especial significado -, os Estados devem: (...) iv. Garantir que as leis civis de difamação estejam em conformidade com os seguintes padrões, entre outros: (...) b. Garantir que as sentenças por danos sejam proporcionais, considerando todas as circunstâncias e não sendo tão severas a ponto de terem um efeito inibidor sobre a liberdade de expressão”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração Conjunta de 2021 Sobre Políticos e Autoridades Públicas e Liberdade de Expressão de 20 de outubro de 2021. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1214&IID=4>. Acesso em: 11 jun. 2022.

²⁸⁰ “(...) a. Adotar políticas que estabeleçam medidas disciplinares a serem impostas sobre as autoridades públicas que, ao atuarem ou serem percebidas como atuando em caráter oficial, façam, patrocinem, incentivem ou disseminem declarações de cuja falsidade elas estão cientes ou deveriam razoavelmente estar. b. Garantir que as autoridades públicas façam todos os esforços para disseminar informações precisas e confiáveis, incluindo informações a respeito das suas atividades e de assuntos de interesse público”. *Ibidem*.

principalmente no que concerne as manifestações políticas, motivo pelo qual a defesa da liberdade de expressão é justificada.

Apesar disso, ressalta-se que a liberdade de expressão não é um direito irrestrito – como bem se observa a partir da leitura atenta dos posicionamentos acima demonstrados – e que, por esse motivo, restrições, ainda que sutis, ao seu exercício devem ser estabelecidas, principalmente quando há conflito com outros direitos humanos, como o direito à informação. Frise-se, porém, que a censura prévia não é alvo das disposições das normas acima expostas, de maneira que é possível depreender que o discurso só pode e deve ser reprimido, posteriormente condenado e proporcionalmente punido, quando representa uma violação nítida e concreta aos direitos de outros indivíduos, como é o caso do discurso de ódio e da desinformação, principalmente quando estas espécies de discurso partem de autoridades públicas e figuras políticas influentes.²⁸¹

Neste ponto, cabem os ensinamentos de Judith Butler em sua obra *Discurso de Ódio: Uma Política do Performativo*, pois, ainda que aplicadas inicialmente, como o próprio nome já diz, ao discurso de ódio, tais concepções podem ser importadas para a questão da desinformação, discutida nesta dissertação. Isto porque, a filósofa demonstra em seu texto que, na hipótese de uma liberdade de expressão irrestrita, a linguagem toma força suficiente para atingir os indivíduos de maneira violenta. Ou seja, Butler reconhece, de certo modo, o estado performativo do discurso, deixando em evidência que o modo, o meio e a pessoa que emite o discurso também influenciam na forma como o receptor da mensagem irá reagir a ele, além daquilo que é propriamente dito.²⁸²

Em sentido semelhante, Michel Foucault²⁸³ discute a maneira com a qual os sujeitos são controlados, a partir de processos subjetivos, por técnicas de linguagem. Sendo assim, para o autor, a análise de certos tipos de discurso deve ser feita sob a ótica da sociedade onde o interlocutor está inserido, levando em consideração também as relações de poder que circundam esta formação social, pois, ainda que a

²⁸¹ SCHAFFER, Cibele Franco Bonoto. **Voz e democracia:** a liberdade de expressão na esfera interamericana de direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí, 2017.

²⁸² BUTLER, Judith. **Discurso de ódio:** uma política do performativo. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

²⁸³ FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso:** aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

liberdade de expressão seja um direito fundamental dentro dos sistemas de governo tidos como democráticos, o discurso, por si só, a depender de quem o emite, perpetua o controle social, uma vez que certos indivíduos possuem um grau maior de influência social de política que outros.

Assim, identifica-se a razão por trás da maior severidade nas recomendações da Corte IDH quando a desinformação parte das autoridades públicas, em meio virtual ou não. Estes indivíduos, cientes – ou potencialmente cientes – das mentiras contidas em suas manifestações, também estão cientes da quantidade de pessoas que atingem e da distância que seu discurso pode chegar com o auxílio da internet. Por isso, também são conhecedores de que, ao difundirem informações comprovadamente falsas, atingirão inúmeros indivíduos, que, pelo próprio status do emissor da informação, serão potencialmente influenciados. Desse modo, é possível visualizar o caráter performativo do discurso, descrito por Judith Butler, e a natureza violadora de direitos humanos que a liberdade de expressão integral e absoluta, quando mal utilizada, é capaz de atingir.

No tópico subsequente, será demonstrada, de maneira concreta, utilizando da exposição de notícias e do relatório final da CPI da Pandemia, a desinformação propagada durante a pandemia, principalmente por figuras políticas que detém grande poder de influência. A intenção, neste caso, é verificar de que maneira a realidade se conecta com as narrativas distópicas, a partir de um paralelo com as obras literárias escolhidas para, ao fim, comprovar a hipótese levantada inicialmente de que a realidade está, de fato, indo rumo à distopia. Além disso, serão apuradas possibilidades de contenção do fenômeno da pós-verdade dentro do contexto exposto.

4.3 ENTRE O REALISMO ANTIUTÓPICO E A FICÇÃO DISTÓPICA: REFLEXÕES URGENTES

De acordo com dados oficiais da plataforma Google Notícias²⁸⁴, até o momento da confecção desta dissertação²⁸⁵, o total de casos confirmados de Covid-19 no Brasil

²⁸⁴ CORONAVÍRUS (COVID-19). **Google Notícias**, Brasil, 2022. Disponível em: <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=/m/015fr&gl=BR&ceid=BR:pt-419>. Acesso em: 10 jun. 2022.

²⁸⁵ Dados coletados em 19 de junho de 2022.

era de 31.611.769 infectados, enquanto o número de mortes atingia o patamar de 668.693 indivíduos atingidos pela doença. Com relação à vacinação, na mesma data, 79.6% da população brasileira estava totalmente imunizada, o que equivale a 168.245.953 indivíduos.

Os dados relativos à vacinação trazem esperança, não só à comunidade científica, como também a toda a sociedade, de que a pandemia está próxima do fim, ao menos em solo brasileiro. Entretanto, os números de imunização acima citados poderiam ter sido atingidos antes, da mesma maneira que os números de infectados e de mortos poderia não ter atingido patamares tão altos se, durante o combate à maior onda da pandemia, o governo federal, na pessoa do Presidente da República na época, Jair Messias Bolsonaro, tivesse adotado uma postura diferente.

Conforme já exposto anteriormente, em tópico específico, o negacionismo se espalhou como um segundo vírus no Brasil durante a pandemia. Grande parte dessa disseminação se deu em função da atuação do Presidente e de uma parcela de seus apoiadores e ministros e, em razão disso, o Senado Federal instituiu, por meio dos requerimentos 1.371 e 1.372 de 2021 a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia.

Em seu relatório final, a CPI constata que, após seis meses de trabalho, foram colhidos elementos suficientes para reconhecer que houve omissão direta do governo federal no combate à pandemia e que, além da omissão, as ações tomadas pelo governo foram inaptas e desidiosas, o que findou por expor toda a população brasileira a um risco concreto de infecção, sendo esta, inclusive, a estratégia extraoficial adotada pelo Presidente da República: o alcance da imunidade de rebanho.²⁸⁶

Isto é, visando contaminar uma grande parcela da população para que a imunidade contra o vírus fosse atingida de maneira natural, o governo federal, ciente do perigo dessa estratégia e utilizando-se dos meios e dos poderes concedidos pela máquina pública, reiteradamente, incentivou que os indivíduos quebrassem o isolamento social e seguissem suas rotinas, sem adotarem nenhuma das medidas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde. Na propaganda oficial, assinada

²⁸⁶ BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. **Relatório Final apresentado pelo Relator**. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/fc73ab53-3220-4779-850c-f53408ecd592>. Acesso em: 25 jun. 2022.

pelo Governo Federal, havia a recomendação de que as atividades comerciais fossem mantidas, para que a economia do país não saísse prejudicada.

Além disso, a Comissão Parlamentar de Inquérito apurou que, mesmo sendo desaconselhado a isso, o Presidente resistiu à implementação de medidas de segurança contra à Covid-19 – como o uso de máscaras e o distanciamento social –, rejeitou a compra ágil de imunizantes e, sobretudo, impulsionou, da maneira que pode, o tratamento precoce, por meio da utilização de medicamentos contraindicados para a doença, como a cloroquina, a hidroxicloroquina, a ivermectina e a azitromicina, desviando a finalidade destes fármacos.

Todas as medidas acima citadas foram impulsionadas por meio do discurso irresponsável dos representantes do governo federal. Nesse sentido, a CPI da Pandemia constatou a incapacidade do governo em lidar com a crise sanitária, uma vez que, além de não agir quando deveria – sendo omissos na divulgação de informações verdadeiras –, também atuou disseminando – de maneira direta, por meio de declarações do próprio Presidente da República – informações falsas, que inflamaram o negacionismo na população durante a pandemia.

Inúmeras campanhas desinformativas extraoficiais, que iam de encontro ao que as autoridades científicas alertavam, foram disseminadas nas redes sociais, o que contribuiu para o aumento do caos informativo e agravou o risco de contaminação da população pelo Coronavírus. Além disso, notícias falsas procuraram arruinar a confiança da população na imprensa, bem como promover ataques de natureza xenofóbica à China e sua população.

O relatório da CPI também afirma que, caso as medidas de enfrentamento à Covid-19 tivessem sido adotadas de maneira responsável, com a observância dos padrões técnicos e científicos recomendados pela OMS, os níveis de transmissão do vírus no Brasil teriam sido reduzidos em 40%. Ou seja, cerca de 120 mil vidas poderiam ter sido salvas, até o final de março de 2021, se o governo federal não tivesse dado voz à desinformação e estimulado o negacionismo.

Assim como Jair Bolsonaro nos dias atuais, no livro 1984, o Grande Irmão, por meio do Partido, nega fatos comprovados, confundindo a população e disseminando mentiras que favorecem seu posicionamento ideológico e, em consequência disso, violam direitos dos cidadãos. Em certo momento, o narrador do livro, Winston, se dá conta de como é assustador o fato de que o Partido, deliberadamente, “mete a mão

no passado”²⁸⁷ de uma maneira tão veemente que o próprio Winston começa a duvidar se duas convicções e lembranças.

É o que se extrai do trecho abaixo:

(...) O assustador era que talvez tudo aquilo fosse verdade. Se o Partido era capaz de meter a mão no passado e afirmar que esta ou aquela ocorrência jamais acontecera — sem dúvida isso era mais aterrorizante do que a mera tortura ou a morte. O Partido dizia que a Oceânia jamais fora aliada da Eurásia. Ele, Winston Smith, sabia que a Oceânia fora aliada da Eurásia não mais de quatro anos antes. Mas em que local existia esse conhecimento? Apenas em sua própria consciência que, de todo modo, em breve seria aniquilada.²⁸⁸

Em um segundo momento, do mesmo modo, Winston reflete sobre como sua memória passou a traí-lo, condicionada a acreditar naquilo que dizia o Partido. Como exemplo, utiliza o fato de não saber identificar o ano em que foi criado o Partido e o fato de que os livros de história mostram que o Grande Irmão inventou o avião. Este trecho, em específico, demonstra que, assim como Jair Bolsonaro durante a pandemia, o Grande Irmão mente deliberadamente, para reforçar um ponto de vista específico e fortalecer sua base de apoiadores, de maneira que até mesmo o mais consciente dos indivíduos acaba por sucumbir. É o que ilustra o excerto a seguir:

O passado, refletiu ele, não fora simplesmente alterado; na verdade fora destruído. Pois como fazer para verificar o mais óbvio dos fatos, quando o único registro de sua veracidade estava em sua memória? Tentou se lembrar do ano em que ouvira a primeira menção ao Grande Irmão. Achava que devia ter sido em algum momento dos anos 1960, mas era impossível ter certeza. Nas histórias do Partido, é evidente que o Grande Irmão aparecia como o líder e o guardião da Revolução desde seus primeiríssimos dias. (...) Impossível saber o que era verdade e o que era mentira nessa fábula.²⁸⁹

De maneira bastante semelhante ao que ocorreu durante a Pandemia de Covid-19, em que informações foram omitidas, ou alteradas, para que a população não percebesse a real intenção do governo federal – como quando o governo recursou a compra de vacinas²⁹⁰ e depois alegou que não havia escassez de imunizantes e que não foi o responsável pelo atraso na imunização²⁹¹ – Winston resume sobre seu

²⁸⁷ ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 47.

²⁸⁸ Ibidem, p. 47.

²⁸⁹ Ibidem, p. 48.

²⁹⁰ GUEDES, Octavio. CPI da Covid: Governo Bolsonaro recusou 11 vezes ofertas para as compras de vacina. **G1**, Política, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/04/27/cpi-da-covid-governo-bolsonaro-recusou-11-vezes-ofertas-para-compras-de-vacina.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2022.

²⁹¹ GOVERNO diz ao STF que não é responsável por atraso na compra de vacinas. **Poder360**, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/governo-diz-ao-stf-que-nao-e-responsavel-por-atraso-na-compra-de-vacinas/>. Acesso em: 18 jun. 2022.

trabalho diário: ajustar dados oficiais, para que se tornem mais convenientes à visão que o Partido precisa. Jair Bolsonaro e seus apoiadores, em vários momentos, atuaram da mesma maneira que o governo distópico e ditatorial do livro.

Se bem que, pensou ele ao reajustar os números do Ministério da Pujança, aquilo nem falsificação era. Tratava-se apenas de substituir um absurdo por outro. Quase todo o material com que lidavam ali era desprovido da mais ínfima ligação com o mundo real — faltava até o tipo de ligação contido numa mentira deslavada. As versões originais das estatísticas não eram menos fantasiosas que suas versões retificadas. Na maioria das vezes, Winston e seus colegas eram simplesmente obrigados a tirá-las da cartola.²⁹²

Em dado momento da pandemia, o governo federal também dificultou o acesso aos dados relativos as mortes e infecções pela doença²⁹³. Além disso, na CPI da Pandemia, ficou evidente que certidões de óbito foram alteradas para que o Coronavírus não aparecesse como causador da morte de alguns indivíduos.²⁹⁴ Este tipo de distorção da verdade aparece em *Não Verás País Nenhum*, quando o narrador demonstra que desconfia das mortes informadas pelos meios oficiais do governo ditatorial vigente, mas que nada pode fazer com relação a suas desconfianças, pois não tem acesso aos dados. Ou seja, assim como no governo Bolsonaro, não há transparência:

Claro, as estatísticas são apenas daqueles que contam, os que moram dentro dos Círculos Oficiais Permitidos. Além das barreiras, é o desconhecido, propositalmente ignorado. Morre-se do coração. Infartos, derrames, todo tipo de complicações cardiológicas aparece nas causas mortis. Ou seriam mentiras? Dissimulações. E por que gente com vinte anos, ou menos ainda, tem o coração estourado? Não dá para acreditar. E de que adianta não acreditar?²⁹⁵

Ainda em *Não Verás País Nenhum*, o narrador demonstra como o governo desacreditou a imprensa de tal modo que ela foi extinta. No Brasil, durante a Pandemia, a estratégia utilizada por Bolsonaro e seus apoiadores foi semelhante. Havia uma tentativa constante por parte do Presidente da República de tirar o prestígio

²⁹² ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 55.

²⁹³ RODRIGUES, Mateus. Após reduzir boletim diário, governo Bolsonaro retira dados acumulados da Covid-19 do site. **G1**, Brasília, 6 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/06/apos-reduzir-boletim-governo-bolsonaro-retira-dados-acumulados-da-covid-19-de-site-oficial.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2022.

²⁹⁴ AFFONSO, Julia. Declaração de óbito da mãe de Luciano Hang foi fraudada na Prevent Senior, diz dossiê entregue à CPI. **Estadão**, São Paulo, 22 set. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,declaracao-de-obito-da-mae-de-luciano-hang-foi-fraudada-na-prevent-senior-diz-dossie-entregue-a-cpi,70003847270>. Acesso em: 19 jun. 2022.

²⁹⁵ BRANDÃO, Ignácio de Loyola. **Não verás país nenhum**. São Paulo: Global, 2019, p. 183.

da imprensa e de ofender jornalistas, obstando a execução do trabalho de repórteres e alienando a população para que não acreditasse nos dados veiculados na mídia.

No livro citado, o personagem principal afirma que só era possível obter informações por meio da mídia autorizada pelo governo e que, por esse motivo, deixou de se importar com o que era exposto. Trata-se de um dos sintomas da pós-verdade, discutido anteriormente: a indiferença da população com relação à falta da verdade.

Deve fazer três anos que não vejo um jornal. Vivo de recordações, tenho de me contentar com a televisão e a Rádio Geral. Encosto-me aos grupos nas lanchonetes, tentando ouvir trechos de conversa. Já que o Esquema se organizou tanto, deveria haver um rodízio para recebimento da imprensa. Não importa.²⁹⁶

Assim como em 1984, o protagonista de *Não Verás País Nenhum*, Souza, alerta para a maneira como vivem os indivíduos no futuro. Na realidade distópica criada por Ignácio de Loyola Brandão, a lavagem cerebral produzida pela desinformação disseminada pelo governo ditatorial é tão grande que os indivíduos são incapazes de se lembrar da verdade, ainda que tenham vivido enquanto ela ocorria. Isso se deve, principalmente, ao fato de os cidadãos não terem acesso à dados e informações reais, como arquivos ou documentos oficiais.

No trecho abaixo transcrito, fica nítida a importância da transparência nas contas e ações governamentais, que, em tantos momentos, faltou ao governo federal brasileiro durante a pandemia de Covid-19.

Nós, os brasileiros, não tínhamos acesso aos arquivos, mas eles sim. (...) Sou lúcido para saber que o controle total, rígido, dos meios de comunicação, aliado à Intensa Propaganda Oficial, IPO, amorteceu as mentes. De tal modo que esta emergência em que vivemos passou a ser considerada normal. A nossa memória é admirável, porque esse passado é recente. E nos esquecemos. Tudo se precipitou. Rápido demais.²⁹⁷

Tão preocupantes quanto diversas são as semelhanças entre a realidade e a ficção e, durante a pandemia de Covid-19, a sociedade brasileira se aproximou ainda mais das sociedades alienadas e violadas expostas nas obras literárias escolhidas, estando indo, de fato, rumo à distopia. Por este motivo, para conter a desinformação e impedir o avanço da pós-verdade, é necessário que se verifique em que ponto as sociedades distópicas falharam e o que falta nestas comunidades, para que estes erros não sejam reiterados na realidade vigente.

²⁹⁶ BRANDÃO, Ignácio de Loyola. **Não verás país nenhum**. São Paulo: Global, 2019, p. 68.

²⁹⁷ *Ibidem*, p. 35.

Nesse sentido, respeitando as recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, criar mais legislações que versam sobre e punem o disparo de *fake news* – como no caso do Projeto de Lei nº 2630, de 2020²⁹⁸, conhecido como PL das Fake News – não é um caminho razoável. Sendo assim, observando as recomendações da Corte IDH, citadas no tópico anterior, verifica-se que medidas educativas da sociedade devem ser postas em práticas pelos Estados, pois uma mudança de consciência coletiva é muito mais eficiente no combate à pós-verdade do que a punição posterior.

Esta recomendação faz sentido quando a comparamos com um excerto específico de 1984, que demonstra que a mobilização social é a melhor maneira de combater a alienação instaurada e de recuperar as bases democráticas de um Estado. Na sociedade criada por Orwell, os chamados proletas são a camada social mais prejudicada e marginalizada pelo Grande Irmão. Os proletas também são a casta mais alienada e indiferente à desinformação, sendo considerados inofensivos pelo Partido, apesar de serem a maioria dos cidadãos. Porém Winston, o protagonista ressalta, conforme será exposto no trecho a seguir, que, caso fossem educados para isso e recuperassem o controle de suas mentes, os proletas seriam capazes de destituir o Partido e alterar a realidade:

Se é que havia esperança, a esperança só podia estar nos proletas, porque só ali, naquelas massas desatendidas, naquele enxame de gente, oitenta e cinco por cento da população da Oceânia, havia possibilidade de que se gerasse a força capaz de destruir o Partido. (...) O estado de rebelião significava um certo olhar, uma certa inflexão de voz; no máximo uma ou outra palavra cochichada. Os proletas, porém, se de algum modo acontecesse o milagre de que se conscientizassem da força que possuíam, não teriam necessidade de conspirar. Bastava que se sublevassem e se sacudissem, como um cavalo se sacode para expulsar as moscas. Se quisessem, podiam acabar com o Partido na manhã seguinte. Mais cedo ou mais tarde eles teriam a ideia de acabar com o Partido, não teriam?²⁹⁹

Sendo assim, para impedir que a sociedade atual avance ainda mais no sentido das distopias, uma alteração de cultura – principalmente no que concerne à maneira

²⁹⁸ Projeto de Lei em trâmite na Câmara dos Deputados e já aprovado pelo Senado, que busca a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O projeto visa, além de diminuir a veiculação de notícias falsas, aumentar a severidade da punição daqueles que, deliberadamente, as espalham. Para isso, prevê, entre outras coisas, regulações específicas aos serviços de busca online e às redes sociais. Trata-se de um projeto polêmico, que, apesar de limitar os disparos de notícias em massa, possui potencial para violar diversos direitos humanos como a privacidade e a liberdade de expressão dos indivíduos, indo na contramão do que recomenda a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

²⁹⁹ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 55, p. 88.

como se consome informação – é necessária. E, neste ponto, as ferramentas de *fact-checking*³⁰⁰ são imprescindíveis, pois é necessário que a sociedade – assim como os proletoas da obra de Orwell – saia da inércia e busque a verdade factual, sempre indo atrás de fontes confiáveis de informação ao entrarem em contato com uma notícia. Trata-se de popularizar o consumo consciente e ativo de informação, para que os indivíduos não apenas aceitem o que lhes é exposto de maneira indiferente, mas que assumam uma postura ativa, tornando a pesquisa e a busca pela verdade um hábito.

Popularizadas no Brasil durante a pandemia, as ferramentas de *fact-checking* se revelaram como grandes aliadas na busca pela verdade factual. Isto porque, ainda que as redes sociais, como o Facebook, o Twitter e o Instagram, tenham promovido alterações significativas em seu algoritmo para identificar e rotular as informações falsas veiculadas na rede, a inteligência artificial é falha e não substitui completamente a avaliação das notícias feita por um jornalista humano.

Pelo contrário, os algoritmos, que, de acordo com as redes, ajudam a personalizar a experiência do usuário, findam por criar filtros-bolhas e potencializar o isolamento dos indivíduos com perfis ativos, que terão acesso apenas às informações condizentes com o ponto de vista que já possuem. Sendo assim, o debate democrático nas redes e o intercâmbio de ideias – dois dos pontos fortes da democratização do acesso às redes sociais e da sociedade de informação – se torna apenas teoria, sem real aplicação prática.³⁰¹ Além disso, como exposto anteriormente, a implementação de legislações que busquem regulamentar a atuação das redes sociais, como emissoras das notícias, vai de encontro às recomendações da Corte IDH.

Nesse sentido, confiar tão somente nos algoritmos regulados pelas *big techs* não é uma alternativa viável em termos de contenção do avanço da desinformação e de *fact-checking*. Por isso, as ferramentas de checagem de conteúdo são vistas como alternativas, pois redirecionam as forças do jornalismo para além a da produção inicial da notícia. Nas palavras de Taís Seibt: “o jornalista não mais agiria como “guardião”

³⁰⁰ Checagem de fatos, em tradução literal.

³⁰¹ SEIBT, Taís. **Jornalismo de verificação como tipo ideal**: a prática de fact-checking no Brasil. Tese (Doutorado em Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul) – Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/193359>. Acesso em: 20 jun. 2022.

dos portões da esfera pública, mas assumiria o papel de verificar as informações circulantes e canalizar as que são úteis, relevantes e confiáveis.”³⁰²

Em outras palavras, o jornalista, que antes se ocupava apenas em veicular a notícia já existente, agora possui uma outra tarefa: a de checar as informações que já foram difundidas, para expor a verdade na situação. Atentos à esta movimentação, alguns portais de notícias, como o G1, do Grupo Globo, já possuem sessões exclusivas, dedicadas ao *fact-checking* de notícias que se popularizam em diversos meios de comunicação – como aplicativos de mensagens ou redes sociais³⁰³. Além disso, Iniciativas como a Rede Nacional de Combate à Desinformação, que reúne diversos projetos com foco na checagem de fatos, divulgação científica e comunicação educativa³⁰⁴, são pioneiras no Brasil e devem ser incentivadas.

Ressalta-se, entretanto, que, como já dito, é preciso que uma mudança de mentalidade geral ocorra, uma vez que, conforme frisa Taís Seibt³⁰⁵, em sua tese de doutorado, no atual estado de caos informativo e de dúvida generalizada em que a sociedade se encontra, a imprensa e as mídias convencionais são postas à prova a todo momento, sendo descredibilizadas, inclusive, por políticos e autoridades de Estado. Por isso, para conter a pós-verdade e a desinformação, é necessário que se recupere a credibilidade nessas mídias, para que a sociedade não mais enxergue a imprensa de maneira reducionista, como um instrumento reprodutor de ideologias, mas sim a veja como uma importante ferramenta na defesa da democracia, dos direitos humanos e do interesse público.

³⁰² SEIBT, Taís. **Jornalismo de verificação como tipo ideal**: a prática de fact-checking no Brasil. Tese (Doutorado em Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul) – Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/193359>. Acesso em: 20 jun. 2022, p. 104.

³⁰³ As informações checadas pelo portal Fato ou Fake vão desde boatos sobre a pandemia, até notícias sobre política, esportes e entretenimento. FATO ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

³⁰⁴ REDE Nacional de Combate à Desinformação. Disponível em: <https://rncd.org/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

³⁰⁵ SEIBT, op. cit.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade de informação, nomenclatura dada à sociedade atual, é marcada pela expansão tecnológica e pela democratização do acesso às redes. Tem também como características a rápida e acessível troca de informações por meio da internet, que viabiliza o intercâmbio cultural e a permuta de ideias e de pontos de vistas entre os usuários. O uso correto das ferramentas – como as redes sociais, os sites de busca e pesquisa e os aplicativos de troca instantânea de mensagens –, permitiria que a sociedade alcançasse um novo patamar de evolução cultural e de conhecimento.

Entretanto, o que se verifica na realidade é uma perspectiva diferente. Se os avanços promovidos pela sociedade de informação facilitam o acesso à internet e a suas ferramentas, a má utilização destes, principalmente das plataformas de compartilhamento de conteúdo, fomenta um dos maiores fenômenos do século XXI: a pós-verdade, um movimento reconhecido por ser um fenômeno social em que a verdade perde espaço para a opinião acrítica e passional e para a mentira deliberada que tem como objetivo influenciar uma parcela da população a seguir determinada ideologia.

Em meio à pandemia de Covid-19, seguindo o próprio movimento natural da sociedade de informação e tendo em vista a escassez de fatos comprovados sobre a doença, diversos indivíduos passaram a obter informações por meio das redes sociais, seguindo principalmente aquilo que era dito por figuras de relevância social e política. Entretanto, indo na contramão do que indicava a Organização Mundial de Saúde, diversos governantes de Estado, como, por exemplo, o presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, divulgou informações cientificamente duvidosas e não confirmadas, o que fomentou um estado de caos informativo e findou por violar diversos direitos humanos daqueles que foram atingidos por estas informações.

Partindo desse pressuposto e reconhecendo as semelhanças entre a sociedade acima descrita e as sociedades distópicas – em especial àquelas dos livros 1984, Nós e Não Verás País Nenhum –, a presente dissertação buscou comprovar a hipótese de que a sociedade atual se encaminha para o cenário distópico e antidemocrático exposto nas obras escolhidas e que, nesse contexto, a desinformação seria responsável por violar direitos humanos e macular as bases democráticas nas quais estão firmadas a República Federativa Brasileira.

Para tanto, foi adotada a metodologia fenomenológica, desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, de modo que, no primeiro capítulo, foi necessário demonstrar a utilidade da literatura na análise do direito. Por esse motivo, foram abordadas as interlocuções entre direito e literatura, para expor, principalmente, as similaridades entre o gênero literário das distopias e a realidade atual, de maneira que foi possível concluir que a ampliação do olhar crítico concedido pela literatura é válida ao direito, pois permite que diversos conflitos sejam solucionados a partir dos parâmetros trazidos nas narrativas.

O segundo capítulo teve como foco a pós-verdade e suas peculiaridades, e nele foi possível constatar que não há como a sociedade retroagir do patamar de caos informacional em que está, uma vez que, para isso, seria necessário renunciar os avanços tecnológicos gerados pela sociedade de informação. Porém, é possível conter os danos, com medidas capazes de desacelerar o crescimento da pós-verdade, para que este fenômeno não avance ainda mais. Ainda neste capítulo, foi possível constatar que a verdade reside em fatos que podem ser comprovados e, com isso, foi possível verificar que o negacionismo e a distorção da verdade, impulsionadas por figuras relevantes no cenário político, durante a pandemia de Covid-19 foram fatores que ampliaram a pós-verdade, influenciando a população a tomar medidas contraindicadas pela OMS e gerando o que a esta organização chama de Infodemia.

Ao pesquisar sobre as medidas capazes de obstar o crescimento da pós-verdade e, em consequência disso, de conter o disparo crescente de desinformação, a pesquisa se deparou com a barreira provocada pelo direito à liberdade de expressão dos emissores da notícia. Sendo assim, o terceiro capítulo foi dedicado à análise deste direito humano, reiterando sua importância na construção e posterior manutenção do Estado Democrático de Direito brasileiro e nos países da América Latina.

Por este motivo, verificando a importância da liberdade de expressão na redemocratização destes Estados, tomou-se como base os posicionamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre o assunto, na tentativa de demonstrar que, ainda que a liberdade de expressão ocupe um patamar alto de importância dentro dos ordenamentos jurídicos, este direito humano não pode ser invocado para justificar a desinformação e o disparo deliberado de *fake news*.

Durante a pesquisa, entretanto, verificou-se que a Corte IDH, ciente da importância da liberdade de expressão, mantém este direito protegido, quase

superprotegido, de modo que contraindica algumas medidas que busquem evitar o discurso antes que ele seja colocado em prática, como, por exemplo, a criação de legislações que busquem controlar o conteúdo veiculado em mídias sociais ou vigiar aplicativos de mensagens instantânea. Ou seja, as recomendações da Corte Interamericana buscam, sobretudo, defender o direito de fala e de expressão dos indivíduos, ainda que suas manifestações violem direitos humanos e fundamentais de outros cidadãos ou atentem diretamente a democracia.

Entretanto, isto não significa que a Corte IDH recomende que a má utilização da liberdade de expressão seja deixada impune. A censura prévia é vetada, mas a Corte, em mais de um relatório, reitera que os Estados devem punir aqueles que disparam notícias falsas, principalmente quando são sujeitos de Estado que sabem, ou deveriam saber, do teor das informações. Além disso, a Corte IDH recomenda que algumas atitudes sejam tomadas por meio das autoridades estatais, que devem incentivar que a população consuma conteúdo e informação de maneira consciente. Para isso, medidas educacionais, que reforcem a credibilidade da imprensa e dos jornalistas, são indicadas.

Tendo em vista esta última recomendação, bem como analisando as narrativas das obras literárias escolhidas, verifica-se que as ferramentas de checagem de informações, ou *fact-checking* como são conhecidas, se apresentam como alternativas válidas. Ainda que, em curto prazo, não sejam suficientes para conter, por si só, o avanço da pós-verdade, tais medidas são capazes de promover as mudanças recomendadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois incentivam uma alteração na maneira como os indivíduos consomem informações – já que, para ter acesso às ferramentas de checagem é necessário que, ao entrar em contato com uma informação duvidosa, o indivíduo pesquise e procure saber se aquela notícia é, de fato, verídica.

Além disso, conforme ficou comprovado durante a pandemia de Covid-19, onde, graças à atuação irresponsável do Governo Federal do Brasil, as ferramentas e plataformas de *fact-checking* se popularizaram, estas movimentações não dependem apenas do governo, podendo ser incentivadas pela sociedade civil, por meio das próprias plataformas de mídia e imprensa. Desta maneira, seria possível recuperar a credibilidade da imprensa, a partir da mudança da perspectiva do trabalho do

jornalista, que não atuaria somente como o emissor primário da notícia, mas que passaria a exercer também o papel daquele que busca a verdade.

Por fim, com base em todo o exposto até aqui, foi possível constatar que, tanto a pós-verdade, quanto a desinformação – em todas as suas espécies –, são frutos não apenas do descaramento dos políticos e dos governantes, que mentem sem qualquer remorso, visando a manipulação das massas em prol de suas ideologias. Tampouco são fruto unicamente da internet e da democratização do acesso às redes, que viabilizam o consumo e a veiculação rápida e incessante de informação. O principal fator que, somado aos citados, contribui para o aumento da pós-verdade é a indiferença com que a sociedade passou a lidar com a mentira, deixando de se importar se aquele que escolheram para ser seu representante no governo está mentindo ou não, sendo este também um ponto crucial que a narrativa distópica e a realidade tem em comum.

Por isso, ainda que sugerir medidas educativas como solução do problema pareça mera utopia, trata-se da saída mais viável, uma vez que não há nenhuma utilidade em distribuir punições aos remetentes da desinformação, sem antes educar seus destinatários para que saibam distinguir – ou ao menos para que tenham interesse em procurar meios de fazer a distinção – entre uma notícia inventada de um fato real e concreto.

Relembrando as palavras de George Orwell em 1984, “Se é que há esperança, escreveu Winston, a esperança está nos proletas”³⁰⁶ e, se nessa realidade fictícia, os proletas são a maioria da população, é necessário acreditar que, na realidade de fato, a esperança também está nessas massas, que foram atingidas pela desinformação disseminada pelo Governo Federal e por este violadas durante a pandemia.

³⁰⁶ ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 55, p. 88.

REFERÊNCIAS

2 MOMENTOS em que Bolsonaro chamou covid-19 de 'gripezinha', o que agora nega. **BBC News**, Brasil, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55107536>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ADORNO, Theodor W. **Teoria estética**. Lisboa: Edições 70, 2008, p. 27.

AFFONSO, Julia. Declaração de óbito da mãe de Luciano Hang foi fraudada na Prevent Senior, diz dossiê entregue à CPI. **Estadão**, São Paulo, 22 set. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,declaracao-de-obito-da-mae-de-luciano-hang-foi-fraudada-na-prevent-senior-diz-dossie-entregue-a-cpi,70003847270>. Acesso em: 19 jun. 2022

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ARENDT, Hannah. Verdade e Política. *In: Entre o Passado*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

ATWOOD, Margaret. **O conto da aia**. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BAKHTIN, Mikhail. **Questões de literatura e de estética: A teoria do romance**. 5. ed. São Paulo: Hucitec, 2002.

BARTHES, Roland. **Aula: Aula inaugural da cadeira de semiologia literária no Colégio de França, pronunciada no dia 7 de janeiro de 1977**. São Paulo: Cultrix, 2019.

BATISTA, Jandré Corrêa. O acesso a desinformação no contexto da pandemia: o posicionamento oficial anticiência e as suas conseqüentes violações aos direitos humanos. **Revista UFG**, v. 20, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/66629>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000. Beno Siebenneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

BITTAR, Eduardo. C. B. **Introdução ao estudo do direito: humanismo, democracia e justiça**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 233.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2012.

BRANDÃO, Ignácio de Loyola. **Não verás país nenhum**. São Paulo: Global, 2019.

BRASIL. Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. **Relatório Final apresentado pelo Relator**. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/fc73ab53-3220-4779-850c-f53408ecd592>. Acesso em: 25 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Brasília: Congresso Nacional, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

BRUM, Maurício. **La cancha infame**: a história da prisão política no Estádio Nacional do Chile. 1. ed. Porto Alegre: Editora Zouk, 2017.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?**. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

CALIXTO, Larissa. 2019 foi ano de saudosismo de tempos ditatoriais e ataques à democracia. **Congresso Em Foco**, Brasil, 1 jan. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/temas/direitos-humanos/2019-foi-ano-de-saudosismo-de-tempos-ditatoriais-e-ataques-a-democracia/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. 22. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CHAUÍ, Marilena. Breve consideração sobre a utopia e a distopia. *In*: **Filosofia e Cultura**: Festschrift em homenagem a Scarlett Marton. São Paulo: Barcarolla, 2012.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2005.

COLLINS, Suzanne. **Jogos Vorazes**. São Paulo: Rocco, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969. **Organização dos Estados Americanos**: San José, 1969. Disponível em:

http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 1 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaração Conjunta de 2021 Sobre Políticos e Autoridades Públicas e Liberdade de Expressão de 20 de outubro de 2021. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 2021.

Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1214&IID=4>. Acesso em: 11 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Declaración Conjunta Sobre Libertad De Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación Y Propaganda. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: Viena, 2008.

Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2>. Acesso em: 11 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estándares para una internet libre, abierta e incluyente. **Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos**, 2017.

Disponível em:

http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/publicaciones/internet_2016_esp.pdf. Acesso em: 11 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O direito de acesso à informação no marco jurídico interamericano**. 2. ed., 2011. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20EI%20Derecho%20de%20Acceso%20a%20la%20Informacion%20a%20Edicion%20adjusted.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2021.

CORONAVÍRUS (COVID-19). **Google Notícias**, Brasil, 2022. Disponível em:

<https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=/m/015fr&gl=BR&ceid=BR:pt-419>. Acesso em: 10 jun. 2022.

COUTO, Mara Rúbia Duarte. **Contradições da democracia**: a dualidade entre discurso de ódio e liberdade de expressão nas mídias sociais. 2021. 98 fls.

Dissertação (Mestrado em Comunicação) Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2021.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro Editora, 2018.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ECO, Umberto. **A memória vegetal**: e outros escritos de bibliofilia. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2010, *E-book*.

FATO ou Fake. Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris II: teoría de la democracia*. Madrid: Trotta, 2011.

FERRAZ, Thaís. Hungria de Orbán reprime imprensa e universidades. **Estadão**, Brasil, 3 jul. 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/infograficos/internacional,hungria-de-orban-reprime-imprensa-e-universidades,1179826/>. Acesso em: 3 mar. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FRANÇA, Adelaide Carvalho; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Os novos espaços públicos na era digital: breve análise sobre as redes sociais como instrumento para debate político. **Revista da AGU**, n. 4, v. 18, p. 55-74, out/dez 2019. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2376>. Acesso em: 23 maio 2022.

FREITAS, Raquel Barradas de. **Direito, linguagem e literatura**: reflexões sobre o sentido e o alcance das inter-relações. Breve estudo sobre dimensões da criatividade em direito. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2002.

FROMM, Erich. *Posfácio*. In: ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

GALHARDI, Cláudia Pereira et al. FATO OU FAKE? UMA ANÁLISE DA DESINFORMAÇÃO FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL. **Ciência & Saúde Coletiva**, n. 2, v. 25, p. 4201-4210. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csc/2020.v25suppl2/4201-4210/pt>. Acesso em: 13 ago. 2021, p. 4202.

GOVERNO diz ao STF que não é responsável por atraso na compra de vacinas. **Poder360**, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/governo-diz-ao-stf-que-nao-e-responsavel-por-atraso-na-compra-de-vacinas/>. Acesso em: 18 jun. 2022.

GRIMLEY, Naomi. CORNISH, Jack. STYLIANOU, NASSOS. Número real de mortes por covid no mundo pode ter chegado a 15 milhões, diz OMS. **BBC News**, Brasil, 5 mai. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-61332581>. Acesso. 22 mai. 2022.

GUEDES, Octavio. CPI da Covid: Governo Bolsonaro recusou 11 vezes ofertas para as compras de vacina. **G1**, Política, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/04/27/cpi-da-covid->

governo-bolsonaro-recusou-11-vezes-ofertas-para-compras-de-vacina.ghtml. Acesso em: 18 jun. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebenneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. Teoria Crítica e Literatura: a distopia como ferramenta de análise radical da modernidade. **Anuário de Literatura**, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 201-215, out. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/view/27842>. Acesso em: 20 fev. 2022, p. 204.

HORBACH, Lenon Oliveira. **FAKE NEWS**: uma abordagem em face da liberdade de expressão, internet e democracia. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2019, p. 121.]

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 22. ed. São Paulo: Globo, 2014.

JACOBY, Russell. **Imagem imperfeita**: pensamento utópico para uma época antiutópica. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2007.

JORNALISTAS da Hungria denunciam que o governo Orbán oculta dados do surto mais fatal da pandemia. **O Globo**, Mundo, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/jornalistas-da-hungria-denunciam-que-governo-orban-oculta-dados-do-surto-mais-fatal-da-pandemia-24949715>. Acesso em: 20 mai. 2022.

KARAM, Henriette. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se Gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 3, v. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/73327/70469>. Acesso em: 16 fev. 2022.

KEYES, Ralph. **A era da pós-verdade**: desonestidade e enganação na vida contemporânea. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.

LIS, Lais. Governo Bolsonaro mais que dobra números de militares em cargos civis, aponta TCU. **G1**, Brasília, 17 jul. 2020. Política. Disponível: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/07/17/governo-bolsonaro-tem-6157-militares-em-cargos-civis-diz-tcu.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MAZUI, Guilherme. Bolsonaro chama coronel Brilhante Ustra de 'herói nacional'. **G1**, Brasília, 8 ago. 2019. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/bolsonaro-chama-coronel-ustra-de-heroi-nacional.ghtml>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Artigo 13: liberdade de pensamento e expressão. *In: PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Org). **Comentário à convenção americana sobre direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.*

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio**: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Brasília: Editora UnB, 1981.

MODELLI, Laís. Relembra as mentiras mais famosas de Trump. **G1**, Brasil, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2020/noticia/2020/11/09/relembra-as-mentiras-mais-famosas-de-trump.ghtml>. Acesso em: 3 mar. 2022.

MONTEIRO, Maurício Gentil. **O papel das novas tecnologias de informação e comunicação na superação dos obstáculos à concretização da democracia participativa no Brasil**. 2018. 163 fls. Tese (Doutorado em Direito) São Paulo: Instituto Presbiteriano Mackenzie, 2018.

MORE, Thomas. **Utopia**. São Paulo: Edipro, 2021.

MOTA, Camilla Veras. Bolsonaro na Hungria: como primeiro-ministro Viktor Orbán se tornou inspiração para a ultradireita. **BBC News**, São Paulo, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60396883>. Acesso em: 3 mar. 2022.

MUNIZ, Mariana. Com Saúde em colapso, Bolsonaro faz piada com 'histórico de atleta'. **Veja**, Brasil, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/com-saude-em-crise-bolsonaro-volta-a-fazer-piada-com-historico-de-atleta/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NASCIMENTO, Anderson da Costa. **Liberdade de expressão e opinião jornalística com a Constituição Brasileira de 1988**. 2016. 165 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2016.

OLIVEIRA, Rejane Pivetta. THOMAZ, Paulo C. Ditadura: um passado para se fazer narrar no presente. *In: OLIVEIRA, Rejane Pivetta. THOMAZ, Paulo C. (Org.). **Literatura e Ditadura***. Porto Alegre: Zouk, 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19**. 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf?sequence=14. Acesso em: 20 fev. 2022.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ORWELL, George. Looking Back On The Spanish War. *In: Sobre a Verdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos contituyentes latino-americanos y el nuevo paradigma constitucional. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C.**, n. 5, 2010, p. 7-29.

PERGOLESÌ, Ferruccio. **Diritto e giustizia nella letteratura moderna e teatrale**. 2. ed. Bologna: Zuffi, 1956.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

REDE Nacional de Combate à Desinformação. Disponível em: <https://rncd.org/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

RIDER, Sharon; PETERS, Michael A. **Post-Truth, Fake News**: Viral Modernity and Higher Education. Singapura: Springer, 2018.

RODRIGUES, Mateus. Após reduzir boletim diário, governo Bolsonaro retira dados acumulados da Covid-19 do site. **G1**, Brasília, 6 jun. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/06/apos-reduzir-boletim-governo-bolsonaro-retira-dados-acumulados-da-covid-19-de-site-oficial.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ROTH, Veronica. **Divergente**. São Paulo: Rocco, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista de Estudos Institucionais**, n. 2, v. 6, p. 534-578, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 13 ago. 2021.

SATIE, Anna. Bolsonaro volta a criticar restrições e diz que lockdown é 'irresponsabilidade'. **CNN Brasil**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-criticar-restricoes-e-diz-que-lockdown-e-irresponsabilidade/>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SCHAFER, Cibele Franco Bonoto. **Voz e democracia**: a liberdade de expressão na esfera interamericana de direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Ijuí, 2017.

SCHWARTZ, Germano. **A constituição, a literatura e o direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEIBT, Taís. **Jornalismo de verificação como tipo ideal**: a prática de fact-checking no Brasil. Tese (Doutorado em Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul) – Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/193359>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SOUZA JUNIOR, João Henriques et al. **Da desinformação ao caos**: uma análise das fake news frente à pandemia do coronavírus (covid-19) no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, n. 2, v. 13, p. 331-346, abril 2020. Disponível em: <https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/nit/article/view/35978>. Acesso em: 2 jan. 2021.

SOUZA, Karina. A cada segundo, 14 pessoas começam a usar uma rede social pela primeira vez. **Exame**, Brasil, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/a-cada-segundo-14-pessoas-comecam-a-usar-uma-rede-social-pela-1a-vez/>. Acesso em 6 jan. 2022.

STRECK, Lênio Luiz; KARAM, Henriete. A literatura ajuda a existencializar o direito. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 615–626, 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/525>. Acesso em: 16 fev. 2022.

TAKAMI, Koushun. **Battle Royale**. São Paulo: Alt, 2014.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Copetti (Org). **Direito & literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 11-63.

TRUMP ignora pergunta sobre suas mentiras no cargo durante coletiva de imprensa. **G1**, Brasil, 14 ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/08/14/trump-ignora-pergunta-sobre-suas-mentiras-no-cargo-durante-coletiva-de-imprensa.ghtml>. Acesso em: 3 mar. 2022.

VASCONCELLOS-SILVA, Paulo R., CASTIEL, Luis David. Covid-19, as fake news e o sono da razão comunicativa gerando monstros: a narrativa dos riscos e os riscos

da narrativa. **Cadernos de Saúde Pública**, n. 7, v 36, p. 1-12. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36n7/e00101920/pt/#>. Acesso em: 3 jan. 2021.

ZAMIÁTIN, Ievguêni. **NÓS**. São Paulo: Aleph, 2017.